

REVISTA

do Tribunal Regional
do Trabalho da 1ª Região

ISSN 2178-5651

63



Julho/Dezembro 2019

Direito do Trabalho Processo do Trabalho



TRT-1ª REGIÃO
Rio de Janeiro

Revista do
**Tribunal Regional
do Trabalho
da 1ª Região**

Doutrina – Jurisprudência – Legislação

Disponível em formato eletrônico no *site* www.trt1.jus.br

Repositório oficial de julgados
(TST, RI, art. 226, parágrafo único)

COORDENAÇÃO GERAL

Desembargador do Trabalho Leonardo da Silveira Pacheco

CONSELHO DA REVISTA

Desembargador do Trabalho Leonardo da Silveira Pacheco (Presidente do Conselho)

Desembargadora do Trabalho Cláudia Regina Vianna Marques Barrozo

Juiz do Trabalho Felipe Bernades Rodrigues

ORGANIZAÇÃO e EDITORAÇÃO

Tatiana Rodrigues Parreira

DIAGRAMAÇÃO e INDEXAÇÃO

Anna Rachel Tavares Estevam

Marcia Cristina Ricciardi

Tatiana Rodrigues Parreira

CAPA

Diagramação: Marcelo Mendanha de Mesquita

CONTATO

Divisão de Pesquisa e Publicação

Rua do Lavradio, 132, 7º andar – Rio de Janeiro (RJ), CEP: 20230-070

Telefone: (21) 2380-5852 / (21) 2380-5684 / (21) 2380-5685 / (21) 2380-5686

E-mail: dipep@trt1.jus.br / Site: www.trt1.jus.br

As opiniões expressas nos artigos doutrinários publicados nesta Revista são de única e exclusiva responsabilidade de seus autores.

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região [recurso eletrônico] / Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

– n. 1, (jan. 1970). – Rio de Janeiro, 1970-.

Semestral.

Mensal, n. 1-10; irregular, n. 11-31; quadrimestral, n. 32-38; semestral, n. 39-44; anual, 45-46; semestral, n. 47-56; anual, n. 57; semestral, n. 58-59; anual, n. 60-61; semestral, n. 62-63

Edições de n. 39 (jan./jun. 2005)-n. 46 (2009) têm o título: Revista do TRT/EMATRA-1ª Região.

Vol. 25. Edição Especial – Estudos em Homenagem a Délio Maranhão.

Vol. 27. Edição Especial – 100 anos Arnaldo Lopes Sússekind: homenagem ao centenário do seu nascimento.

Vol. 63 foi publicado de forma exclusivamente eletrônica.

ISSN 2178-5651

1. Direito do trabalho. 2. Direito processual do trabalho. 3. Jurisprudência trabalhista. 4. Justiça do Trabalho. I. Brasil. Tribunal Regional do Trabalho (1. Região).

CDDir 342.605

SUMÁRIO

Apresentação	4
Composição do Tribunal	5
Doutrina	
Alguns desafios do Direito do Trabalho e do Direito Processual para a nova década	10
Tolerância religiosa e não discriminação no emprego nos Estados Unidos da América	18
Do procedimento de jurisdição voluntária trabalhista: a homologação de acordo extrajudicial	30
Recurso Ordinário: 0101370-90.2017.5.01.0222	36
Recurso Ordinário: 0100325-05.2018.5.01.0032	41
Súmulas do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região	52
Precedentes do Órgão Especial	60
Ementário	67
Índice Onomástico	86
Índice Remissivo	88

APRESENTAÇÃO

Com entusiasmo e grandes expectativas assumo a presidência do Conselho da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região. Sua suspensão temporária, por contingências da pandemia que paralisou o planeta a partir de março de 2020, infelizmente frustrou a publicação apazada da presente edição. Todavia, com a retomada do fluxo de trabalho habitual, entregaremos ao público um novo número, com os conteúdos doutrinários de alta qualidade que sempre caracterizaram este periódico.

Nesta edição nº 63, nossos colaboradores foram convidados a explorar temas de livre escolha — será notado que a chamada de artigos ocorreu antes da emergência sanitária que atravessamos, defasagem temporal que será corrigida em breve.

As matérias selecionadas demonstram que a doutrina tem estado atenta aos ataques sofridos pela Justiça do Trabalho e pelo Direito do Trabalho: seus fundamentos e sua própria existência têm sido questionados, e algumas vezes até mesmo considerados, injustamente, culpados pela crise econômica enfrentada pelo país.

No ano de 2020, os Tribunais laborais enfrentaram mais um obstáculo: uma drástica redução orçamentária, que se tornou obstáculo à impressão deste periódico já a partir da presente edição. Será, com efeito, uma perda para os amantes da leitura em papel, que sempre puderam encontrar esta publicação nas bibliotecas institucionais e das universidades de todo o Brasil, para as quais a Revista do TRT/RJ vem sendo distribuída há décadas.

De todo modo, persistirá nossa Revista como documento eletrônico, com a acessibilidade de sempre: há vários anos publicamos a versão online idêntica à impressa. Não obstante, não importa o formato quando o objetivo é cultivar o saber jurídico, do qual este é apenas um veículo de compartilhamento. Quem lhe confere brilho e valor são nossos esforçados e talentosos autores, que eu, afetuamente, cumprimento, e a quem agradeço em nome desta Corte.

Desembargador do Trabalho Leonardo da Silveira Pacheco

Presidente do Conselho da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL **(vigente em 30 de dezembro de 2019)**

PRESIDENTE

Desembargador José da Fonseca Martins Junior

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Cesar Marques Carvalho

CORREGEDOR

Desembargadora Mery Bucker Caminha

VICE-CORREGEDOR

Desembargador Luiz Alfredo Mafra Lino

ÓRGÃO ESPECIAL

Des. Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos
Des. José da Fonseca Martins Junior (Presidente)
Des. Tania da Silva Garcia
Des. Ana Maria Soares de Moraes
Des. Fernando Antonio Zorzenon da Silva
Des. José Nascimento Araujo Netto
Des. Edith Maria Corrêa Tourinho
Des. Mário Sérgio Medeiros Pinheiro
Des. Mery Bucker Caminha
Des. Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues
Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte
Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha
Des. Rogério Lucas Martins
Des. Claudia Regina Vianna Marques Barrozo
Des. José Luis Campos Xavier
Des. Mônica Batista Vieira Puglia

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

Des. José da Fonseca Martins Junior (Presidente)
Des. Cesar Marques Carvalho
Des. Rosana Salim Villela Travesedo
Des. Flávio Ernesto Rodrigues Silva
Des. Gustavo Tadeu Alkmim
Des. Célio Juaçaba Cavalcante
Des. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito
Des. Roberto Norris
Des. Claudia de Souza Gomes Freire
Des. Enoque Ribeiro dos Santos
Des. Leonardo da Silveira Pacheco

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Subseção Especializada em Dissídios Individuais I

Des. Theocrito Borges dos Santos Filho
Des. Valmir de Araujo Carvalho
Des. Maria Aparecida Coutinho Magalhães
Des. Marcelo Augusto Souto de Oliveira
Des. Dalva Amélia de Oliveira
Des. Marcelo Antero de Carvalho
Des. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva
Des. Ivan da Costa Alemão Ferreira (Presidente)
Des. Leonardo Dias Borges
Des. Alvaro Luiz Carvalho Moreira
Des. Antonio Cesar Coutinho Daiha

Subseção Especializada em Dissídios Individuais II

Des. Ivan da Costa Alemão Ferreira (Presidente)
Des. Giselle Bondim Lopes Ribeiro
Des. Angelo Galvão Zamorano
Des. Carina Rodrigues Bicalho
Des. Gláucia Zuccari Fernandes Braga
Des. Marcos Pinto da Cruz
Des. Maria Helena Motta
Des. Jorge Orlando Sereno Ramos
Des. Eduardo Henrique Raymundo Von Adamovich
Des. Nuria de Andrade Peris
Des. Carlos Henrique Chernicharo
Des. Raquel de Oliveira Maciel
Des. Marise Costa Rodrigues
Des. Alba Valéria Guedes Fernandes da Silva

PRIMEIRA TURMA

Des. Ana Maria Soares de Moraes (Presidente)
Des. José Nascimento Araujo Netto
Des. Gustavo Tadeu Alkmim
Des. Marcelo Augusto Souto de Oliveira
Des. Mário Sérgio Medeiros Pinheiro

SEGUNDA TURMA

Des. Maria das Graças C. V. Paranhos (Presidente)
Des. Valmir de Araujo Carvalho
Des. Nuria de andrade Peris
Des. Marise Costa Rodrigues

TERCEIRA TURMA

Des. Jorge Fernando G. da Fonte (Presidente)
Des. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito
Des. Antonio Cesar Coutinho Daiha

Des. Mônica Batista Vieira Puglia
Des. Eduardo Henrique Raymundo Von Adamovich

QUARTA TURMA

Des. Tania da Silva Garcia (Presidente)
Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha
Des. Roberto Norris
Des. Alvaro Luiz Carvalho Moreira
Des. Marcos Pinto da Cruz

QUINTA TURMA

Des. Rosana Salim Villela Travesedo (Presidente)
Des. Enoque Ribeiro dos Santos
Des. José Luis Campos Xavier
Des. Gláucia Zuccari Fernandes Braga
Des. Jorge Orlando Sereno Ramos

SEXTA TURMA

Des. Theocrito Borges dos Santos Filho (Presidente)
Des. Leonardo da Silveira Pacheco
Des. Angelo Galvão Zamorano
Des. Claudia Regina Vianna Marques Barrozo
Des. Maria Helena Motta

SÉTIMA TURMA

Des. Rogério Lucas Martins (Presidente)
Des. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva
Des. Giselle Bondim Lopes Ribeiro
Des. Carina Rodrigues Bicalho
Des. Raquel de Oliveira Maciel

OITAVA TURMA

Des. Maria Aparecida C. Magalhães (Presidente)
Des. Roque Lucarelli Dattoli
Des. Dalva Amélia de Oliveira
Des. Carlos Henrique Chernicharo
Des. Alba Valéria Guedes Fernandes da Silva

NONA TURMA

Des. Fernando Antonio Zorzenon (Presidente)
Des. Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues
Des. Célio Juaçaba Cavalcante
Des. Claudia de Souza Gomes Freire
Des. Ivan da Costa Alemão Ferreira

DÉCIMA TURMA

Des. Edith Maria Corrêa Tourinho (Presidente)
Des. Flávio Ernesto Rodrigues Silva
Des. Marcelo Antero de Carvalho
Des. Leonardo Dias Borges

DESEMBARGADORES¹

Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos
José da Fonseca Martins Junior
Tania da Silva Garcia
Ana Maria Soares de Moraes
Fernando Antonio Zorzenon da Silva
José Nascimento Araujo Netto
Edith Maria Corrêa Tourinho
Luiz Alfredo Mafra Lino
Rosana Salim Villela Travesedo
José Antonio Teixeira da Silva
Mery Bucker Caminha
Cesar Marques Carvalho
Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues
Flávio Ernesto Rodrigues Silva
Jorge Fernando Gonçalves da Fonte
Gustavo Tadeu Alkmim
Theocrito Borges dos Santos Filho
Valmir de Araujo Carvalho
Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha
Maria Aparecida Coutinho Magalhães
Célio Juaçaba Cavalcante
Roque Lucarelli Dattoli
Marcelo Augusto Souto de Oliveira
Rildo Albuquerque Mousinho de Brito
Mário Sérgio Medeiros Pinheiro
Rogério Lucas Martins
Roberto Norris
Claudia de Souza Gomes Freire
Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva
Dalva Amélia de Oliveira
Marcelo Antero de Carvalho
Ivan da Costa Alemão Ferreira
Giselle Bondim Lopes Ribeiro
Enoque Ribeiro dos Santos
Leonardo Dias Borges
Leonardo da Silveira Pacheco
Antonio Cesar Coutinho Daiha
Angelo Galvão Zamorano
Alvaro Luiz Carvalho Moreira
Claudia Regina Vianna Marques Barrozo
José Luis Campos Xavier
Mônica Batista Vieira Puglia
Carina Rodrigues Bicalho
Gláucia Zuccari Fernandes Braga
Marcos Pinto da Cruz
Maria Helena Motta
Jorge Orlando Sereno Ramos
Eduardo Henrique Raymundo von Adamovich
Nuria de Andrade Peris

1 Por ordem de antiguidade.

Carlos Henrique Chernicharo
Raquel de Oliveira Maciel
Marise Costa Rodrigues

JUÍZES TITULARES²

Alba Valéria Guedes Fernandes da Silva
Antonio Paes Araújo
Claudia Maria Samy Pereira da Silva
Alvaro Antonio Borges Faria
Evelyn Corrêa de Guamá Guimarães
Cláudio José Montesso
Moises Luis Gerstel
Heloisa Juncken Rodrigues
Márcia Regina Leal Campos
Rosane Ribeiro Catrib
Dalva Macedo
José Monteiro Lopes
José Mateus Alexandre Romano
Marcel da Costa Roman Bispo
José Horta de Souza Miranda
Roberto da Silva Fragale Filho
Rosângela Kraus de Oliveira Moreli
Mauricio Paes Barreto Pizarro Drummond
André Gustavo Bittencourt Villela
Henrique da Conceição Freitas Santos
Marcelo Segal
Nélie Oliveira Perbeils
Luiz Nelcy Pires Caravieri de Souza
Mauren Xavier Seeling
Paulo Guilherme Santos Périssé
Maria Letícia Gonçalves
Marcelo José Duarte
Raffaele Cissa de Almeida Biasoli
Gabriela Canellas Cavalcanti
Anna Elizabeth Junqueira A. M. C. Jansen
Oswaldo Henrique Pereira Mesquita
Alexandre Armando Couce de Menezes
Gisele Rosich Soares Velloso
Érico Santos da Gama e Souza
Cláudio Olímpio Lemos de Carvalho
Múcio Nascimento Borges
Maria Thereza da Costa Prata
Cléa Maria Carvalho do Couto
Hélio Ricardo Silva Monjardim da Fonseca
Luciana Gonçalves de Oliveira Pereira das Neves
Anélita Assed Pedroso
Áurea Regina de Souza Sampaio
Maria Alice de Andrade Novaes
Mirna Rosana Ray Macedo Corrêa
Cláudio Aurelio Azevedo Freitas

Juliana Ribeiro Castello Branco
Otavio Amaral Calvet
Renata Jiquiriçá
Marcelo Antonio de Oliveira Alves de Moura
Flávia Alves Mendonça Aranha
Renato Abreu Paiva Simone Poubel Lima
Fernando Reis de Abreu
Ricardo Georges Affonso Miguel
Patricia da Silva Lima
José Augusto Cavalcante dos Santos
Patrícia Vianna de Medeiros Ribeiro
Eduardo Henrique Elgarten Rocha
Maurício Madeu
Monica de Almeida Rodrigues
Derly Mauro Cavalcante da Silva
Claudia Regina Reina Pinheiro
Danielle Soares Abeijon
Claudia de Abreu Lima Pisco
Marcos Dias de Castro
Nelise Maria Behnken
Glener Pimenta Stroppa
Andre Corrêa Figueira Fernanda Stipp
Ana Paula Moura Bonfante de Almeida
Fabio Rodrigues Gomes
Elísio Corrêa de Moraes Neto
Daniela Valle da Rocha Müller
Lila Carolina Mota Pessoa Igrejas Lopes
Carlos Eduardo Diniz Maudonet
Alessandra Jappone Rocha Magalhães
Edson Dias de Souza
Adriana Maria dos R. B.de Moraes C. Tarazona
Gilberto Garcia da Silva
Marco Antonio Belchior da Silveira
Aline Maria de Azevedo Leporaci
Cristina Almeida de Oliveira
Rodrigo Dias Pereira
Flavio Alves Pereira
Monique da Silva Caldeira Kozlowski de Paula
Marcelo Alexandrino da Costa Santos
Adriana Malheiro Rocha de Lima
Rosemary Mazini
Kiria Simões Garcia
Leticia Costa Abdalla
Ronaldo da Silva Callado
Adriana Paula Domingues Teixeira
Marcelo Ribeiro Silva
Valeska Facure Pereira
Wanessa Donyella Mateucci de Paiva
Claudia Marcia de Carvalho Soares
Antonio Carlos Amigo da Cunha
Epílogo Pinto de Medeiros Baptista
Bruno de Paula Vieira Manzini

² Por ordem de antiguidade.

Robert de Assunção Aguiar
 André Luiz Amorim Franco
 Luciana dos Anjos Reis Ribeiro
 Monica de Amorim Torres Brandão
 Roberto Alonso Barros Rodrigues Gago
 Rita de Cássia Ligiero Armond
 Roberta Ferme Sivolella
 Celio Baptista Bittencourt
 Andre Luiz da Costa Carvalho
 Francisco Antonio de Abreu Magalhães
 Anita Natal
 Valéria Couriel Gomes Valladares
 Paulo Rogerio dos Santos
 Adriana Freitas de Aguiar
 Claudia Siqueira da Silva Lopes
 Astrid Silva Britto
 Aline Souza Tinoco Gomes de Melo
 Raquel Pereira de Farias Moreira
 Filipe Ribeiro Alves Passos
 Gustavo Farah Correa
 Debora Blaichman Bassan
 Robson Gomes Ramos
 Fernando Resende Guimarães
 Adriana Maia de Lima
 Renata Orvita Leconte de Souza
 Elisabeth Manhães Nascimento Borges
 Leonardo Saggese Fonseca
 Glaucia Alves Gomes
 Juliana Pinheiro de Toledo Piza
 Helen Marques Peixoto
 Neila Costa de Mendonça
 Marco Antonio Mattos de Lemos
 Rossana Tinoco Novaes
 Paula Cristina Netto Gonçalves Guerra Gama
 Anelise Haase de Miranda
 Roberta Lima Carvalho
 Leandro Nascimento Soares

JUÍZES SUBSTITUTOS³

Maria Gabriela Nuti
 Roberta Torres da Rocha Guimarães
 Denise Mendonça Vieites
 Raquel Fernandes Martins
 Diane Rocha Trocoli Ahlert
 Marly Costa da Silveira
 Marcela de Miranda Jordão
 Michael Pinheiro McCloghrie
 Luciana Muniz Vanoni
 Elisangela Figueiredo da Silva

³ Por ordem de antiguidade.

Maria Candida Rosmaninho Soares
 Raphael Viga Castro
 Admar Lino da Silva
 Eduardo Almeida Jeronimo
 Filipe Bernardo da Silva
 Patricia Lampert Gomes
 Delano de Barros Guaicurus
 Elisa Torres Sanvicente
 Fabiano de Lima Caetano
 Ana Paula Almeida Ferreira
 Adriana Leandro de Sousa Freitas
 Luís Guilherme Bueno Bonin
 Camila Leal Lima
 Paulo Cesar Moreira Santos Junior
 Francisco Montenegro Neto
 Bruno Andrade de Macedo
 Fabricia Aurelia Lima Rezende Gutierrez
 Letícia Primavera Marinho Cavalcanti
 Taciela Cordeiro Cylleno
 Renato Alves Vasco Pereira
 Eletícia Marinho Mendes Gomes da Silva
 Letícia Bevilacqua Zahar
 Renata Andriano Ançã de Sant'Anna Reis
 Felipe Bernardes Rodrigues
 José Dantas Diniz Neto
 Leonardo Campos Mutti
 Luciano Moraes Silva
 Ronaldo Santos Resende
 José Alexandre Cid Pinto Filho
 Luana Lobosco Folly Pirazzo
 Thiago Rabelo da Costa
 Lucas Furiati Camargo
 Munif Saliba Achoche
 Leonardo Almeida Cavalcanti
 Livia Fanaia Furtado Siciliano
 Simone Bemfica Borges
 Fabio Correia Luiz Soares
 Vinícius Teixeira do Carmo
 Joana de Mattos Colares Sther Schettino
 Cláudio Victor de Castro Freitas
 João Renda Leal Fernandes
 Ana Teresinha de França Almeida e Silva Martins
 Rebeca Cruz Queiroz
 Amanda Diniz Silveira
 Mônica do Rêgo Barros Cardoso
 Pedro Figueiredo Waib
 Bruna Pellegrino Barbosa da Silva
 Fabiano Fernandes Luzes
 Layse Gonçalves Lajtman Malafaia
 Livia dos Santos Vardiero
 Elisabete Natividade de Avila Parente
 Viviana Gama de Sales

Igor Fonseca Rodrigues
Alexsandro de Oliveira Valerio
Flavia Nobrega Cozzolino
Maria Zilda dos Santos Neta
Priscilla Azevedo Heine
Andre Luiz Serrão Tavares
Hernani Fleury Chaves Ribeiro
Bruno Magliari
Eduardo Mussi Dietrich Filho
Bárbara de Moraes Ribeiro Soares Ferrito
Felipe Rollemberg Lopes Lemos da Silva
Maíra Automare
Ana Larissa Lopes Caraciki
Natalia dos Santos Medeiros
Adriana Meireles Melonio
Clarissa Souza Polizeli
Thiago Mafra da Silva
Christiane Zanin
Andressa Campana Tedesco Valentim
Roberta Salles de Oliveira
Ana Regina Figueroa Ferreira de Barros
Flávia Buaes Rodrigues
Rachel Ferreira Cazotti Gonçalves Fernandes
Giselle Bringel de Oliveira Lima David
Najla Rodrigues Abbude
Erika Cristina Ferreira Gomes
Bianca da Rocha Dalla Vedova
Dalila Soares Silveira
Andrea Galvão Rocha Detoni
Marcelo Fisch Teixeira e Silva
Mariane Bastos Scorsato
Anne Schwanz Sparremberger
Gabriela Battasini
Anelisa Marcos de Medeiros
Mariana Oliveira Neves Ramos
Filipe Olmo de Abreu Marcelino
Priscila Cristiane Morgan
Danusa Berta Malfatti
Laís Ribeiro de Souza Bezerra
Marcelo Luiz Nunes Melim
Rafael Vieira Bruno Tavares
Mateus Carlesso Diogo
Carolina Ferreira Trevizani
Marcelo Rodrigues Lanzana Ferreira
Guilherme da Silva Gonçalves Cerqueira
Luciana Mendes Assumpção
Nikolai Nowosh
Mateus Brandão Pereira
Gisleine Maria Pinto
Rafael Pazos Dias

Alguns desafios do Direito do Trabalho e do Direito Processual para a nova década

Cesar Marques Carvalho¹

I. Introdução

A chegada do novo milênio trouxe grandes surpresas à sociedade e novos desafios à humanidade.

A partir do final da segunda década do atual milênio, ou seja, a contar de 2017, o sistema legal trabalhista, abrangendo os direitos material e processual, foi também submetido a diversas modificações, que não parecem, ainda, ter cessado.

O Supremo Tribunal Federal avançou no exame de relevantes questões trabalhistas (nos âmbitos material e processual), de maneira a alterar a jurisprudência dominante há longos anos sobre vários temas. Não bastasse, o avanço tecnológico trouxe consideráveis modificações na área processual e na execução de serviços, que impuseram a revisão de posicionamentos doutrinários sistemáticos, há muito sedimentados.

O panorama atual impõe, portanto, uma análise imediata, ainda que breve, dos efeitos resultantes das referidas alterações legais e científicas, ocorridas, em sua maior parte, na presente década.

II. Modificações no âmbito do Direito material do Trabalho

A. Carteira de trabalho

Seguindo a ordem sequencial da Consolidação das Leis do Trabalho, de início se destaca a questão da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

De se esclarecer, desde logo, que o antigo Ministério do Trabalho, assim como a área de Previdência Social, passaram a integrar o atual Ministério da Economia, sendo considerados Secretarias, a partir de 2019. Apesar disso, a CTPS continuou com a mesma denominação, sendo emitida pelo novo Ministério.

Com a promulgação da Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019), abrangendo todas as áreas da economia, o Direito do Trabalho sofreu significativas alterações, a começar pelo disposto nos artigos 13 a 16 da Consolidação das Leis do Trabalho (Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – CLT):

Art. 13. [...]

[...]

§ 2º A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) obedecerá aos modelos que o Ministério da Economia adotar.

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

Art. 14. A CTPS será emitida pelo Ministério da Economia preferencialmente em meio eletrônico.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a CTPS poderá ser emitida em meio físico, desde que:

I - nas unidades descentralizadas do Ministério da Economia que forem habilitadas para a emissão;

II - mediante convênio, por órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta ou indireta;

III - mediante convênio com serviços notariais e de registro, sem custos para a administração, garantidas as condições de segurança das informações.

Art. 15. Os procedimentos para emissão da CTPS ao interessado serão estabelecidos pelo Ministério da Economia em regulamento próprio, privilegiada a emissão em formato eletrônico.

¹ Desembargador vice-presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Ex-professor de Direito do Trabalho e de Processo do Trabalho nas Faculdades de Direito das Universidades Estácio de Sá e Cândido Mendes de Nova Friburgo/RJ.

Art. 16. A CTPS terá como identificação única do empregado o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado).

Parágrafo único. (Revogado).

a) (revogada);

b) (revogada).

Art. 29. O empregador terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para anotar na CTPS, em relação aos trabalhadores que admitir, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério da Economia.

[...]

§ 6º A comunicação pelo trabalhador do número de inscrição no CPF ao empregador equivale à apresentação da CTPS em meio digital, dispensado o empregador da emissão de recibo.

§ 7º Os registros eletrônicos gerados pelo empregador nos sistemas informatizados da CTPS em meio digital equivalem às anotações a que se refere esta Lei.

§ 8º O trabalhador deverá ter acesso às informações da sua CTPS no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a partir de sua anotação.

Art. 40. A CTPS regularmente emitida e anotada servirá de prova:

[...]

II - (revogado);

[...].

De plano, destaca-se, da nova redação, a preferência pela emissão da Carteira de Trabalho por meio eletrônico, aplicável a todos os trabalhadores e empregadores, urbanos, rurais e domésticos.

No tocante aos trabalhadores urbanos, desde que venham a prestar serviços em localidades atendidas por órgãos vinculados, credenciados ou cooperados do Ministério da Economia, poderão apresentar a Carteira de Trabalho Digital, obtida de forma gratuita, a partir de “baixa do arquivo” no telefone celular (*smartphone*) ou *tablet*. Para a emissão do “documento eletrônico”, contudo, o trabalhador deverá estar registrado no Cadastro de Pessoa Física – CPF, junto à Secretaria da Receita Federal, o que, há alguns anos, já vem sendo realizado quando providenciado o registro do nascimento em cartório.

De toda sorte, o número do CPF, como previsto no artigo 16 da Consolidação das Leis do Trabalho, com sua redação atual, será o único utilizado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

Por outro lado, os empregadores, já há algum tempo, têm realizado a inscrição no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), o que torna ágil e segura a contratação.

Assim, adotados os sistemas de controle eletrônico, tanto do empregador, quanto do trabalhador, restou evidente a redução de exigências burocráticas, como se verifica da Portaria nº 1.065/2019, do Ministério da Economia:

Art. 3º A Carteira de Trabalho Digital está previamente emitida a todos os inscritos no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, sendo necessária sua habilitação.

Parágrafo único. A Carteira de Trabalho Digital terá como identificação única o número de inscrição do trabalhador no CPF.

Art. 4º Para a habilitação da Carteira de Trabalho Digital é necessária a criação de uma conta de acesso por meio da página eletrônica: acesso.gov.br.

Parágrafo único. A habilitação da Carteira de Trabalho Digital será realizada no primeiro acesso da conta a que se refere o caput, podendo ser feita por meio de

I - aplicativo específico, denominado Carteira de Trabalho Digital, disponibilizado gratuitamente para dispositivos móveis; ou

II - serviço específico da Carteira de Trabalho Digital no sítio eletrônico www.gov.br.

Art. 5º Para os empregadores que têm a obrigação de uso do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial:

I - a comunicação pelo trabalhador do número de inscrição no CPF ao empregador equivale à apresentação da CTPS em meio digital, dispensado o empregador da emissão de recibo;
II - os registros eletrônicos gerados pelo empregador nos sistemas informatizados da Carteira de Trabalho em meio digital equivalem às anotações a que se refere o Decreto-Lei nº 5.452/1943.

Art. 6º O trabalhador deverá ter acesso às informações de seu contrato de trabalho na Carteira de Trabalho Digital após o processamento das respectivas anotações.

Art. 7º A Carteira de Trabalho em meio físico poderá ser utilizada, em caráter excepcional, enquanto o empregador não for obrigado ao uso do eSocial.
[...].

No que se refere ao trabalhador rural ou em regime de economia familiar, o disposto no artigo 13, *caput* e parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, continua em vigor.

Embora a dificuldade de acesso à informatização em algumas localidades, bem como para parte dos trabalhadores e empregadores, possa, num primeiro momento, dificultar a emissão da Carteira de Trabalho Digital para essa população específica, fato é que o notório crescimento das redes e mídias sociais, acessadas, de forma simples, pelo celular, deixa clara a tendência à substituição dos documentos físicos pelos eletrônicos.

B. Horário de trabalho

Com relação ao controle de horário dos trabalhadores, o primeiro ponto diz respeito à substituição da necessidade de “quadro organizado conforme modelo expedido pelo Ministro do Trabalho” por “horário anotado no registro de empregador”, medida já prevista no então § 1º do artigo 74 da Consolidação das Leis do Trabalho. Veja-se o antes e o depois da promulgação da Lei nº 13.874/2019:

ANTES:

Art. 74. O horário do trabalho constará de quadro, organizado conforme modelo expedido pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, e afixado em lugar bem visível. Esse quadro será discriminativo no caso de não ser o horário único para todos os empregados de uma mesma seção ou turma.

§ 1º O horário de trabalho será anotado em registro de empregados com a indicação de acordos ou contratos coletivos porventura celebrados.

§ 2º Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso.

§ 3º Se o trabalho for executado fora do estabelecimento, o horário dos empregados constará, explicitamente, de ficha ou papeleta em seu poder, sem prejuízo do que dispõe o § 1º deste artigo.

DEPOIS:

Art. 74. O horário de trabalho será anotado em registro de empregados.

§ 1º (Revogado).

§ 2º Para os estabelecimentos com mais de 20 (vinte) trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, permitida a pré-assinalação do período de repouso.

§ 3º Se o trabalho for executado fora do estabelecimento, o horário dos empregados constará do registro manual, mecânico ou eletrônico em seu poder, sem prejuízo do que dispõe o *caput* deste artigo.

§ 4º Fica permitida a utilização de registro de ponto por exceção à jornada regular de trabalho, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

Pelo confronto das redações, verifica-se a plena redução de burocracia, bem como a ampliação da exigência de controle de ponto somente para os estabelecimentos com mais de vinte trabalhadores.

De outro ângulo, cumpre observar a inovação constante da previsão de “registro de ponto por exceção à jornada regular de trabalho”, mediante prévio acordo escrito, individual ou coletivo.

Registre-se, por cautela, que a Corte Máxima, por intermédio do ministro Gilmar Mendes, no processo de arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) 381 MC/DF apreciando as limitações legais, em face do que dispõe o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, determinou a suspensão dos processos em que se discuta a aplicação do artigo 62, I, da Consolidação das Leis do Trabalho aos motoristas profissionais externos, do setor de transporte de cargas, tema que comportará novas discussões, ante o previsto na Lei nº 13.874/2019.

C. Teletrabalho

Outro ponto de destaque diz respeito ao teletrabalho, que, desde 2017, vem sendo monitorado de forma eletrônica, conforme os acréscimos dos artigos 75-A a 75-E pela Lei nº 13.467/2017, *in verbis*:

Art. 75-A. A prestação de serviços pelo empregado em regime de teletrabalho observará o disposto neste Capítulo.

Art. 75-B. Considera-se teletrabalho a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo.

Parágrafo único. O comparecimento às dependências do empregador para a realização de atividades específicas que exijam a presença do empregado no estabelecimento não descaracteriza o regime de teletrabalho.

Art. 75-C. A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho, que especificará as atividades que serão realizadas pelo empregado.

§ 1º Poderá ser realizada a alteração entre regime presencial e de teletrabalho desde que haja mútuo acordo entre as partes, registrado em aditivo contratual.

§ 2º Poderá ser realizada a alteração do regime de teletrabalho para o presencial por determinação do empregador, garantido prazo de transição mínimo de quinze dias, com correspondente registro em aditivo contratual.

Art. 75-D. As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, serão previstas em contrato escrito.

Parágrafo único. As utilidades mencionadas no *caput* deste artigo não integram a remuneração do empregado.

Art. 75-E. O empregador deverá instruir os empregados, de maneira expressa e ostensiva, quanto às precauções a tomar a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho.

Parágrafo único. O empregado deverá assinar termo de responsabilidade comprometendo-se a seguir as instruções fornecidas pelo empregador.

Verifica-se que, com relação ao teletrabalho, a preocupação do legislador não ficou restrita à jornada, abrangendo, também, os cuidados relativos à segurança e higiene do local onde realizado o serviço.

D. FÉRIAS

Por motivos evidentes, em se tratando de concessão de férias, para empregados com registros eletrônicos desnecessário se tornou o lançamento na Carteira de Trabalho dos períodos de afastamento, já que as informações estarão disponíveis quando do acesso aos dados do trabalhador, motivo pelo qual foi incluído o § 3º ao artigo 135 da Consolidação das Leis do Trabalho. Veja-se:

Art. 135 - A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência

de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Dessa participação o interessado dará recibo.

[...]

§ 3º Nos casos em que o empregado possua a CTPS em meio digital, a anotação será feita nos sistemas a que se refere o § 7º do art. 29 desta Consolidação, na forma do regulamento, dispensadas as anotações de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019).

II. Modificações relevantes do Direito Processual do Trabalho

No tocante ao Direito Processual do Trabalho, dois temas se destacam: validade da prova eletrônica e a responsabilidade econômica da pessoa jurídica e de seus integrantes.

A. PROVA DOCUMENTAL

No processo eletrônico, a exemplo do físico, os documentos continuam a cumprir papel fundamental como meio de prova. Observe-se que, mesmo se tratando de cópias, desde que observados alguns parâmetros, os documentos possuem grande força probante.

O artigo 3º da Lei nº 13.874/2019, em seu inciso X, estabeleceu que:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

[...]

X - arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equipará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público; [...].

Assim, não há óbice a que a documentação relativa ao contrato de trabalho seja armazenada por meio de microfilme ou outro dispositivo adequado ao mesmo fim.

Para evitar dúvidas quanto à validade do conteúdo de tais cópias, a Lei nº 13.874/2019 estabeleceu, em seu artigo 18, *in verbis*:

Art. 18. A eficácia do disposto no inciso X do *caput* do art. 3º desta Lei fica condicionada à regulamentação em ato do Poder Executivo federal, observado que:

I - para documentos particulares, qualquer meio de comprovação da autoria, integridade e, se necessário, confidencialidade de documentos em forma eletrônica é válido, desde que escolhido de comum acordo pelas partes ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento; e

II - independentemente de aceitação, o processo de digitalização que empregar o uso da certificação no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) terá garantia de integridade, autenticidade e confidencialidade para documentos públicos e privados.

A vantagem dos dispositivos de armazenamento já mencionados é a redução do espaço necessário à guarda de documentos, além da rapidez no acesso à documentação e na transferência de dados para a instrução processual.

B. Responsabilidade da pessoa jurídica

A Lei nº 13.874/2019 promoveu a alteração de alguns dispositivos do Código Civil de plena aplicação ao Processo do Trabalho, sobretudo no que diz respeito à responsabilidade da pessoa jurídica e de seus integrantes, com vistas a evitar fraudes econômicas, com claros reflexos sociais. Veja-se:

Art. 7º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o *caput* deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (Nova redação - NR).

Art. 113. [...]

§ 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que:

I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio;

II - corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio;

III - corresponder à boa-fé;

IV - for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e

V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração.

§ 2º As partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei. (NR)

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (NR)

Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:

I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução;

II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e

III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada.

Art.980-A [...]

[...]

§ 7º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude. (NR)

Art. 1.052 [...]

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas.

§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social. (NR)

Resta claro, das alterações operadas pela Lei nº 13.874/2019, que a intenção do legislador foi não permitir a utilização da pessoa jurídica para encobrir sonegações e descumprimento de obrigações contratuais e legais, evitando as discussões judiciais extremadas, que já alcançam o excelso Supremo Tribunal Federal em busca de solução.

No Processo do Trabalho sempre foi comum a responsabilização da pessoa jurídica e, em seguida, dependendo da situação, a intimação para que respondam os sócios e/ou o tomador de serviços, conforme aspectos fáticos e probatórios.

A responsabilização dos tomadores de serviços, em caso de terceirização, tem sido objeto de diversos posicionamentos, considerando a natureza do trabalho executado.

Em se tratando de serviço que, ainda que indiretamente, venha a atingir trabalhos necessários à finalidade econômica da beneficiária contratante, o excelso Supremo Tribunal Federal, em liminar concedida pelo eminente ministro Luiz Fux, houve por bem suspender os efeitos do processo nº 0100972-34.2017.5.01.0226, em andamento, até o julgamento da reclamação constitucional (Rcl) nº 38.135 MC/RJ.

Sobretudo diante da possibilidade de controle, de forma remota, da prestadora de serviços e seus empregados, com a evolução dos meios eletrônicos, cabe aguardar o posicionamento do e. STF acerca do tema.

Registre-se, neste ponto, que a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, na Consolidação dos seus Provimentos, publicada em 19/12/2019, regulamentou, de forma clara, a possibilidade de reunião de execuções, relativas a empresas e seus sócios, destacando medidas específicas de “Procedimento de Reunião de Execuções – PRE”, “Plano Especial de Pagamento Trabalhista - PEPT” e “Regime Especial de Execução Forçada – REEF”, que se tornaram possíveis com a evolução dos meios de acesso a dados e com a informatização dos processos judiciais, sobretudo do Processo do Trabalho.

C. Novos procedimentos

Finalmente, como dito no item anterior, a terceirização de serviços pode ser feita de forma presencial ou remota, com o controle eletrônico de produção e produtividade.

Além disso, a Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017, alterou o disposto na Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para permitir a terceirização de determinados serviços específicos e não gerais. Nesse sentido, destacam-se alguns artigos da Lei 6.019/1974, alterados pela legislação recente (Lei nº 13.429/2017):

Art. 2º Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário que a coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços, para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços.

§ 1º É proibida a contratação de trabalho temporário para a substituição de trabalhadores em greve, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º Considera-se complementar a demanda de serviços que seja oriunda de fatores imprevisíveis ou, quando decorrente de fatores previsíveis, tenha natureza intermitente, periódica ou sazonal.

[...]

Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

Art. 5º-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal.

§ 1º É vedada à contratante a utilização dos trabalhadores em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços.

§ 2º Os serviços contratados poderão ser executados nas instalações físicas da empresa contratante ou em outro local, de comum acordo entre as partes.

§ 3º É responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato.

§ 4º A contratante poderá estender ao trabalhador da empresa de prestação de serviços o mesmo atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existente nas dependências da contratante, ou local por ela designado.

§ 5º A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Observe-se que, apesar da responsabilização da tomadora dos serviços pelas condições de segurança, higiene e salubridade, em sua unidade ou em outro local, bem como pelo controle do pagamento de salários e demais obrigações trabalhistas, a formação de vínculo empregatício do empregado da prestadora com a tomadora dos serviços permanece afastada, consagrando, contudo, a responsabilidade subsidiária.

A matéria permanece sob apreciação do excelso Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade (ADI) nº 5.685, 5.686, 5.867, 5.695 e 5.735, sob a relatoria do eminente ministro Gilmar Mendes.

III. Considerações finais

As novidades legislativas acerca do Direito material e Processual do Trabalho não se esgotam nesse breve comentário. O novo direcionamento dado pelo Ministério da Economia em todos os ramos ligados ao Direito Público e Privado voltados para os trabalhadores em geral, ainda que inativos, por certo renderá outras modificações e respectivos debates acerca da legalidade e, sobretudo, da constitucionalidade das alterações.

Cumprе lembrar que, ante o receio de que as modificações procedidas viessem a atingir direitos adquiridos, milhares de trabalhadores (públicos e privados) requereram aposentadoria, acarretando a autuação de inúmeros processos cuja análise se encontra prejudicada, ante a insuficiência de servidores e a falta de perspectiva de novos concursos públicos, o que, inclusive, ocasionou a convocação de “militares reformados” para auxiliarem na tarefa.

Finalmente, de se acrescentar que, na área trabalhista, o grande desafio que se apresenta, ante a automação e a evolução das ferramentas eletrônicas de gestão, diz respeito ao novo formato de “controle” dos direitos dos trabalhadores, sobretudo no tocante ao treinamento e formação dos profissionais, que nunca deixarão de ser a garantia de crescimento da sociedade.

Tolerância religiosa e não discriminação no emprego nos Estados Unidos da América

João Renda Leal Fernandes¹

1. Introdução: a origem da tolerância religiosa no pensamento liberal moderno

Embora hoje a ideia de tolerância esteja mais frequentemente associada a aspectos de identidade referentes a gênero, orientação sexual, idade, raça, estado civil, etnia, nacionalidade, situação familiar, deficiência ou reabilitação profissional, sua origem remota está intrinsecamente relacionada a questões religiosas, em virtude das crises e guerras civis concernentes à autoridade da Igreja e do Estado, que marcaram a Europa durante muito tempo.

Entre o final do século XVI e o início do século XIX, várias nações europeias editaram decretos que passaram a explicitar atos de tolerância que garantiam a existência de grupos religiosos minoritários (especialmente judeus e protestantes), embora as permissões fossem concedidas muitas vezes com restrições e também com marcas de desigualdade e subordinação. Esses atos legislativos refletiam não exatamente uma postura de respeito à liberdade de credo ou consciência, mas sim um expediente que viabilizava a afirmação de Estados nacionais e de governantes em ambientes marcados por conflitos religiosos violentos e intensos (BROWN, 2006, p. 33-34)

Ou seja, a institucionalização da ideia de tolerância surgia não como um princípio moral de convicção, mas como uma solução prática para evitar ou amenizar o derramamento de sangue em conflitos religiosos, o que abria caminho, por consequência, para a consolidação de Estados europeus.

Além disso, tolerar a ortodoxia religiosa alheia constituía uma solução prática necessária não apenas à conservação do fanatismo religioso do próprio tolerante, mas também à garantia da integridade, governabilidade e sobrevivência de Estados nacionais.

Alguns pensadores passaram a escrever sobre tolerância, destacando-se, no período posterior à Reforma Protestante, o estudo do filósofo inglês John Locke intitulado *Carta sobre a Tolerância*, cujas bases teóricas produziram a doutrina amplamente considerada como a origem da tolerância no pensamento liberal moderno².

Locke foi o responsável pela privatização e individualização das crenças religiosas, ao defender que a religião se prestaria ao atingimento da vida após a morte (no céu) e à salvação das almas. Por outro lado, o meio político seria aquele destinado à organização da vida presente (na Terra) e que diria respeito a bens mundanos — como vida, liberdade, saúde, posse de bens materiais (dinheiro, terras, casas, móveis etc), justiça pública e equidade. Promovia-se, portanto, uma separação: a religião passava a ser tratada como uma questão de foro particular, com cada indivíduo possuindo liberdade para adotar as crenças que desejasse, desde que sua religião não tentasse se impor na esfera pública ou sobre credos de outras pessoas.

Segundo Wendy Brown (2008, p. 32), a difusão dessas ideias que limitam e restringem as convicções religiosas ao âmbito privado possibilitou que diferentes crenças religiosas pudessem ser toleradas numa mesma comunidade, na medida em que deixaram de ter maior importância na esfera pública. Houve, assim, privatização, individualização e subjetivação da crença religiosa e de valores éticos e morais mais genéricos. A religião deveria se manter restrita ao âmbito particular, minimizando suas reivindicações ou interferências em assuntos públicos.

1 Juiz do Trabalho Substituto no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Pós-graduado em Direito Público, mestre em Direito do Trabalho e Direito Previdenciário na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), *visiting researcher* na Harvard Law School (2019-2020), ex-bolsista da Japan Student Services Organization na Tokyo University of Foreign Studies.

2 John Locke (1632-1704) era um jusnaturalista e ficou conhecido como um dos pais do liberalismo clássico. Segundo ele, o ser humano tem direito natural e inalienável à vida, liberdade, igualdade e propriedade privada e esses direitos antecedem o próprio Estado. Locke é considerado o principal representante do empirismo britânico e um dos principais teóricos do contrato social. Destaca-se sua pregação da liberdade e da tolerância religiosas em tempos de muita intolerância, guerras e conflitos religiosos na Europa.

De acordo com essas ideias, as diferentes igrejas deveriam travar entre si uma relação semelhante àquela que as pessoas mantêm na esfera privada, sem que uma pudesse exercer qualquer jurisdição sobre outra.

Durante muitos anos, a Europa sofreu com guerras religiosas e a Grã-Bretanha, em particular, vivenciou conflitos entre católicos e protestantes, cujos grupos também divergiam internamente. As ideias de Locke ofereciam uma estratégia para a paz que aparentemente não satisfazia muita gente naquela época, face à ortodoxia, ao fanatismo e às convicções arraigadas na maioria dos grupos (dominantes ou minoritários) a respeito do amplo alcance de suas crenças. Seu ideário, contudo, se adequava à necessidade de arrefecer os ânimos em conflitos motivados por questões religiosas e se coadunava com os movimentos inspirados na defesa e na proteção da liberdade individual (inclusive religiosa) que passaram a se contrapor aos regimes despóticos imperantes na Europa dos séculos XVII e XVIII.

2. A liberdade e a tolerância religiosa na fundação dos Estados Unidos da América

John Locke defendia a existência de direitos decorrentes da própria natureza humana, dentre os quais se destacam a vida, a liberdade, a igualdade e a propriedade privada, que precederiam o próprio Estado. Se reis governavam, isso não decorreria das bênçãos de Deus ou de qualquer direito divino, mas de um consenso formado entre indivíduos, que instituíram o Estado e definiram aquela forma monárquica de governo como a melhor maneira para a proteção dos direitos inerentes à condição humana.

Seus ideais exerceram significativa influência no processo de fundação e independência das treze ex-colônias britânicas na América, para onde muitos indivíduos migravam como forma de praticar suas crenças em ambiente distante das perseguições religiosas que marcavam a Europa dos séculos XVII e XVIII.

Alguns dos primeiros colonos a desembarcarem em Massachusetts, por exemplo, foram puritanos que buscavam maior liberdade de credo e pretendiam criar uma comunidade regida por seus valores religiosos, longe do poder hegemônico da Igreja Anglicana (*Church of England*)³. Para Maryland, por sua vez, migraram católicos então perseguidos na Inglaterra, entre muitos outros grupos que decidiram tentar a vida no Novo Mundo.

Conflitos, divergências e desavenças religiosas também ocorreram em solo norte-americano, em especial entre diferentes grupos de protestantes e católicos que lá chegavam durante o período inicial de colonização. Nas últimas décadas do século XIX e primeiras décadas do século XX, orientais eram alvos frequentes de perseguição na costa oeste, pelo fato de não serem cristãos. Cultos e rituais religiosos de origem africana (em especial aqueles que envolviam o sacrifício de animais), praticados por famílias de imigrantes caribenhos e cubanos na Flórida, sofreram forte resistência e intolerância da maioria cristã. Já no século XXI, o atentado de 11 de setembro de 2001 proporcionou aumento dos atos de violência e intimidação praticados contra muçulmanos em todo o país.

Contudo, a diversidade religiosa foi elemento já presente na fundação dos Estados Unidos e esse modelo de tolerância baseado na liberdade individual caracterizou, de alguma forma, o constitucionalismo norte-americano desde suas origens.

Ademais, os próprios líderes religiosos que chegavam à América constatavam que o uso da força e da violência para a imposição de determinada crença não se revelavam estratégias eficazes para a conversão de indivíduos e conquista de novos fiéis, em especial os habitantes nativos.

Revela-se oportuna, aqui, a narrativa da história de Roger Williams. Consoante relata James West Davidson (2015, p. 43-44), Williams foi um pastor radical que defendia a pureza da fé cristã e que migrou para Boston com o intuito de lá exercer seu ministério sem laços ou obediência à Igreja Anglicana que dominava a Inglaterra. Inicialmente, ele pregava que verdadeiros cristãos não poderiam rezar na companhia de indivíduos impuros ou não convertidos, ainda que estes fossem seus próprios cônjuges ou filhos. Porém, após sofrer uma punição pela cúpula dos puritanos em Massachusetts, Williams recebeu refúgio na tribo indígena Wampanoag, que o acolheu durante um inverno rigoroso. Na companhia dos indígenas, ele continuou a pregar, porém com uma reviravolta em suas ideias: num mundo imperfeito, constatou ser completamente impossível para qualquer igreja definir quem seria verdadeiramente puro. Ele decidiu, então, que rezaria com todos os que se aproximassem e se dispusessem a tal — pecadores, convertidos ou qualquer outra pessoa entre esses dois extremos. Não caberia também ao Estado obrigar indivíduos a frequentarem qualquer igreja,

³ Esse grupo de puritanos foi transportado no navio *Mayflower*, que chegou a Massachusetts no dia 11/11/1620. A história é narrada no filme *Os Peregrinos* (1979), estrelado por Anthony Hopkins e Richard Crenna.

se eles assim não desejassem, tampouco definir heresias ou julgar hereges. Obrigar alguém a louvar e adorar de uma forma pré-determinada “cheiraria mal a Deus”, chegou a dizer em certa oportunidade. O governo, portanto, deveria se manter separado da religião. Uma linha firme passou a existir entre o Estado e a igreja naquela localidade, que mais tarde se tornou a colônia de Rhode Island (atualmente, um estado norte-americano). O pastor Roger Williams havia chegado a uma importante conclusão: um Estado não poderia forçar todos a crer da mesma maneira. Além disso, seria melhor rezar com todos os que se aproximassem e se dispusessem a tal, e aguardar que o melhor viesse a acontecer (DAVIDSON, 2015, p. 44).

O art. 1º da Declaração de Direitos da Virgínia (*Virginia Bill of Rights*), de 12 de junho de 1776, revelava forte inspiração no liberalismo clássico de John Locke, ao dispor que “*todos os homens nascem igualmente livres e independentes, têm direitos certos, essenciais e naturais dos quais não podem, por nenhum contrato, privar nem despojar sua posteridade*”.

A obra de Locke intitulada *Segundo Tratado sobre o Governo Civil* exerceu especial influência também na Declaração de Independência dos [13 primeiros] Estados Unidos da América de 4 de julho de 1776 (neste sentido, BARROSO, 2013, p. 38). O texto da Declaração descrevia as causas que haviam levado à necessidade de ruptura dos laços das treze colônias (que passaram então a constituir treze nações independentes) com a Coroa Britânica. Logo ao início, um trecho revela essa clara inspiração liberal, ao enunciar: “*todos os homens são criados iguais, dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis, que entre estes estão a vida, a liberdade e a procura da felicidade*”. E prossegue afirmando que os poderes do governo derivam do consentimento dos governados (e não de qualquer direito divino): “*que a fim de assegurar esses direitos, governos são instituídos entre os homens, derivando seus justos poderes do consentimento dos governados*”.

Mais adiante, em 1787, delegados de doze estados reunidos na Convenção da Filadélfia⁴ (Rhode Island não enviou representantes) decidiram converter o encontro numa convenção constitucional, que aprovou a primeira e mais duradoura Constituição escrita (no sentido moderno), cujo texto concebeu uma nova forma para organização do Estado: a Federação, que permitia a convivência de dois diferentes níveis de poder, federal e estadual.

Originalmente, a Constituição norte-americana de 1787 não possuía uma declaração de direitos, sendo esta introduzida apenas em 1791, através das dez primeiras emendas que compõem a chamada *Bill of Rights*. Nelas, restaram expressamente consagrados direitos fundamentais que já constavam das constituições de diversos Estados da federação, tais como as liberdades de religião, expressão, reunião e os direitos ao devido processo legal e a um julgamento justo. O teor da Primeira Emenda impede textualmente que o Congresso americano estabeleça uma religião oficial ou dê preferência a uma determinada religião. Trata-se da chamada *establishment clause*, que institui a separação entre a Igreja e o Estado:

Primeira Emenda

O Congresso não produzirá lei que estabeleça uma religião, ou que proíba o livre exercício dos cultos; ou que cerceie a liberdade de expressão ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e **de** dirigir ao Governo petições para a reparação de ofensas.

Além de vedar que o Congresso estabeleça uma religião oficial em detrimento de outras, ou imponha restrições a práticas religiosas de qualquer indivíduo, a Primeira Emenda garante a liberdade de imprensa. Assegura, ainda, a liberdade de expressão e proíbe que o Congresso restrinja o direito dos indivíduos de se manifestar livremente. Também garante o direito dos cidadãos de se reunirem de forma pacífica e peticionar ao governo para a defesa de seus direitos.

A liberdade religiosa e a secularização do Estado defendidos por Locke são, portanto, algumas das marcas da sociedade estadunidense desde o período de sua fundação. Benjamin Franklin, em sua juventude, havia lido obras de Locke e as ideias desse autor mais tarde o influenciaram (assim como a outros *framers*⁵) na idealização de um sistema político liberal, na necessidade de separação entre Estado e igreja e na importância de se reconhecer a liberdade religiosa a todos os indivíduos (DAVIDSON, 2015, p. 63)

Alguns precedentes históricos da Suprema Corte dos Estados Unidos enfrentaram as questões das liberdades religiosa e de expressão previstas na Primeira Emenda. No caso *Minersville School District*

4 A Convenção da Filadélfia inicialmente destinava-se apenas à revisão dos *Artigos da Confederação* aprovados em 1778, cujos termos haviam criado uma confederação entre as treze ex-colônias britânicas, recém-declaradas independentes.

5 Em seus escritos, Thomas Jefferson criou a famosa metáfora da “parede” que deveria existir entre Estado e Igreja. James Madison escreveu também sobre esse tema em sua obra *Memorial and Remonstrance against Religious Assessments*.

v. *Gobits* (1940), por exemplo, a Corte entendeu ser constitucional uma lei do estado da Pensilvânia que obrigava o juramento à bandeira nacional em escolas públicas, sob pena de expulsão, prática comumente desobedecida pelas Testemunhas de Jeová (cujos membros negam deferência a poderes e símbolos terrenos). Este precedente, contudo, foi logo superado, no caso *West Virginia Board of Education v. Barnette* (1943), quando, com base na cláusula de liberdade de expressão da Primeira Emenda (*free speech clause*), a Corte entendeu que a saudação à bandeira e o juramento de lealdade não poderiam ser condição para a permanência de estudantes em escolas públicas, o que representou uma vitória das Testemunhas de Jeová, cuja religião proíbe a saudação ou submissão a esses elementos e símbolos mundanos.

Em 1961, no caso *Torcaso v. Watkins*, a Suprema Corte invalidou a exigência estabelecida pelo estado de Maryland para que candidatos a ingressarem no serviço público jurassem sua crença em Deus. Em *Engel v. Vitale* (1963), a Corte entendeu ser incompatível com a cláusula de liberdade de religião prevista na Primeira Emenda (*establishment clause*) a prática de oração conduzida em sala de aula no início do dia por uma escola pública de Nova Iorque. No mesmo ano de 1963, em *Abington School District v. Schempp*, a Corte invalidou exigência do estado da Pensilvânia de que alunos de escolas públicas participassem de leituras e orações bíblicas.

Em 1993, ao decidir o caso *Church of Lukumi Babalu Aye, Inc. v. City of Hialeah*, a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade de lei da cidade de Hialeah (no condado de Miami-Dade, estado da Flórida) que — como reação à prática da Santeria por famílias de imigrantes do Caribe e notadamente de Cuba — passou a proibir “o sacrifício de animais para qualquer tipo de ritual, independentemente do sangue ou carne serem consumidos”. A decisão unânime privilegiou a tradição norte-americana de liberdade religiosa e o respeito ao sacrifício ritualístico de animais por esse grupo religioso minoritário (CASAGRANDE, 2018).

Em 2018, a Suprema Corte validou atos executivos expedidos pelo presidente Donald Trump, que passaram a impedir a entrada de nacionais de determinados países, notadamente alguns com maioria muçulmana (caso *Trump v. Hawaii*). A maioria da Corte entendeu que referidos atos não favoreciam ou desfavoreciam qualquer religião em particular, uma vez que nacionais de alguns outros países de maioria muçulmana não passaram a sofrer as mesmas restrições. Além disso, as limitações teriam sido impostas também a nacionais de outros países sem maioria muçulmana, o que, para a maioria da Corte, revelou que as medidas se baseavam em questões de segurança nacional e não em um suposto ânimo antimuçulmano.

3. A doutrina do *separate but equal* e o *American Apartheid*: intolerância e segregação racial

Se a ideia da tolerância religiosa permeou, de alguma forma, a fundação dos Estados Unidos da América desde a reunião das treze ex-colônias britânicas como um país unificado, o mesmo não se pode dizer da igualdade racial. A história norte-americana é marcada por uma sangrenta guerra civil (1861-1865) que tinha como pano de fundo o fim da escravidão⁶.

Mesmo após o término dessa guerra e embora a escravidão tenha sido abolida por meio da Décima Terceira Emenda, o ressentimento dos estados do sul e as políticas de segregação racial se prolongaram ainda por mais de um século, com leis segregacionistas tendo contado com reiterada chancela de constitucionalidade pela Suprema Corte.

A compreensão das principais leis e políticas antidiscriminatórias adotadas desde a segunda metade do século XX requer uma breve menção à questão racial, tema muito relevante na agenda política norte-americana até os dias atuais.

Em 1868, já depois de encerrada a Guerra Civil e abolida a escravidão, a Décima Quarta Emenda à Constituição passou a enunciar importantes direitos fundamentais e consagrou a chamada cláusula de igual proteção (*equal protection clause*), ao dispor que *nenhum Estado poderá fazer ou executar leis restringindo os privilégios ou as imunidades dos cidadãos dos Estados Unidos; nem poderá privar qualquer pessoa de sua vida, liberdade, ou bens sem processo legal, ou negar a qualquer pessoa sob sua jurisdição a igual proteção das leis*.

No entanto, os mesmos parlamentares que aprovaram a Décima Quarta Emenda com a *equal protection clause* contraditoriamente autorizavam, em outras normas, que os governos estaduais e locais editassem legislação prevendo a existência de estabelecimentos públicos de ensino separados por raça.

⁶ Abraham Lincoln, um abolicionista membro do Partido Republicano, elegeu-se presidente no ano de 1860. Nessa ocasião, os estados do sul (com economia predominantemente agrícola e escravocrata) decidiram separar-se da União e formar os Estados Confederados da América. Isso deu início a um violento conflito armado (1861-1865), que provocou mais de seiscentas mil mortes e cujo desfecho foi favorável aos estados do Norte, com a consequente preservação da União.

Entendiam, portanto, que a segregação entre negros e brancos não feria o princípio da igualdade previsto na Décima Quarta Emenda.

No final do século XIX e primeiras décadas do século XX, estados do sul aprovaram múltiplas leis segregacionistas que ficaram conhecidas como Leis *Jim Crow*⁷, cujo teor previa que escolas públicas e a maioria dos locais públicos (incluindo meios de transporte, como trens e ônibus) possuísem instalações e espaços distintos destinados a brancos e negros. Até mesmo os banheiros e bebedouros deveriam ser separados em muitos lugares. Em vários desses estados, o casamento entre brancos e negros era proibido e poderia até mesmo ser considerado um crime⁸. Mesmo após a edição da Décima Quinta Emenda (que proibia aos estados restringir o direito ao voto em virtude da raça, cor ou prévio estado de servidão), muitos entes federativos criavam entraves ao voto da maioria dos negros ao estabelecerem a exigência de testes de alfabetização.

Em 1896, no caso *Plessy v. Ferguson*, a Suprema Corte chancelou essa doutrina do “separados porém iguais” (*separate but equal*) ao analisar uma lei segregacionista do estado da Louisiana, que obrigava todas as companhias ferroviárias a providenciar acomodações iguais, porém separadas, aos passageiros brancos e aos negros. *Plessy*, que possuía apenas 1/8 de sangue africano (tinha apenas um único bisavô negro) tentou sentar-se em espaço destinado aos brancos, o que não lhe foi permitido. A maioria do Tribunal (em voto redigido pelo Juiz Henry B. Brown) entendeu que a previsão de segregação no sistema ferroviário daquele estado era constitucional à luz da cláusula de igual proteção, pois o serviço não deixava de ser também disponibilizado aos negros. A corte entendeu que os usos, costumes e tradições locais, bem como a preservação do interesse público, deveriam ser levados em consideração. Sob essa perspectiva, decidiu que instalações e serviços públicos separados por raça não seriam desarrazoados ou contrários à Décima Terceira ou à Décima Quarta Emendas⁹.

A doutrina do *separate but equal*, chancelada judicialmente em *Plessy v. Ferguson*, estendeu-se por mais de meio século (1896-1954), época em que foram frequentes os episódios de perseguição, terrorismo, linchamentos e assassinato de negros nos estados do sul. Entre 1920 e 1925, estima-se que a *Ku Klux Klan* contasse com cerca de seis milhões de adeptos nos Estados Unidos¹⁰ (MCVEIGHN, 1999, p. 1.463).

Tudo isso fez com que lideranças afro-americanas se organizassem para lutar por direitos civis (como a expansão do direito ao voto, por exemplo) e buscassem a superação desse cenário de discriminação institucionalizada. Em 1909, fundou-se a *National Association for the Advancement of Colored People – NAACP* (Associação Nacional para o Progresso das Pessoas de Cor), que até hoje possui participação de destaque na luta por igualdade racial.

O sucesso, a bravura e valentia de soldados afro-americanos — que ofereceram suas vidas pelo país e lutaram contra o nazi-fascismo em unidades exclusivamente negras durante a Segunda Guerra Mundial — deram ainda mais fôlego e repercussão à luta pela igualdade, não discriminação e conquista de direitos civis após o término da Guerra.

Já no início da Guerra Fria, a segregação e a discriminação institucionalizadas no âmbito interno se mostravam prejudiciais e embaraçosas a um país que pretendia passar-se por guardião da democracia, da liberdade e defensor do mundo “livre” frente à alegada ameaça comunista. A nova composição da Suprema Corte — com a chegada de juízes tidos como mais progressistas e posteriormente com Earl Warren na presidência do Tribunal (1953-1969) — fez com que a cláusula de igual proteção passasse, enfim, a ser objeto de uma nova leitura. Em 1954 (quase 90 anos após o término da escravidão), a segregação patrocinada pelo Estado foi finalmente declarada inconstitucional no famoso caso *Brown v. Board of Education of Topeka*, quando a Corte entendeu que a existência de instalações educacionais públicas separadas e a proibição do

7 O uso da expressão *Jim Crow* para se referir às leis segregacionistas decorria da antiga canção *Jump Jim Crow*, lançada em 1832 para satirizar e ridicularizar os negros. O ator e comediante *Thomas D. Rice* ganhou fama ao interpretá-la e dançá-la pintado com tinta preta sobre a face (maquiagem *blackface*). Tratava-se de uma caricatura racista, que associava a imagem do negro ao estereótipo de um sujeito grosseiro e abobalhado. Em consequência, a expressão *Jim Crow* acabou se tornando uma forma pejorativa de se referir aos negros. Atualmente, a *Ferris State University*, no estado de Michigan, abriga o *Jim Crow Museum of Racist Memorabilia: using objects of intolerance to promote tolerance and promote social justice*. Disponível em <https://www.ferris.edu/jimcrow>. Acesso em: 22 mar. 2019.

8 No Estado da Virgínia, uma lei de 1924 tipificava como crime o fato de um indivíduo branco casar-se com pessoa que tivesse qualquer outro tipo de sangue diferente do caucasiano.

9 O único voto vencido foi elaborado pelo juiz John M. Harlan e passou para a história como *the great dissent*.

10 Além dos atos de terrorismo praticados contra negros e líderes afro-americanos, a Klan também se destacou pela perseguição a católicos e judeus. Suas ações envolvem práticas extremistas, odiosas e discriminatórias em face de grupos minoritários.

acesso de crianças negras a escolas públicas destinadas a brancos feria a *equal protection clause* da Décima Quarta Emenda.

Isso deu ainda mais força ao Movimento pelos Direitos Civis e todas as demais leis *Jim Crow* acabaram sendo finalmente superadas quando da edição de uma lei federal, o *Civil Rights Act* de 1964, sobre a qual falaremos mais adiante.

4. A Constituição norte-americana e a doutrina da *state action*

Os direitos fundamentais foram concebidos pela doutrina liberal clássica como mecanismos voltados à limitação ou à contenção do poder estatal, de modo a assegurar as liberdades básicas consideradas inerentes à condição humana. Ou seja, prestam-se à tutela dos indivíduos frente às ações do Estado.

Em alguns países, tem ganhado força na jurisprudência e na doutrina jurídica a teoria da *eficácia horizontal* dos direitos fundamentais, segundo a qual seria também possível a aplicação dos direitos fundamentais nas relações mantidas entre particulares. Daniel Sarmento (2006, p. 193-194), por exemplo, defende a corrente que atribui eficácia direta e imediata aos direitos fundamentais previstos na Constituição brasileira de 5 de outubro de 1988 também às relações entre privados:

De acordo com a doutrina liberal clássica, os direitos fundamentais limitar-se-iam à regência das relações públicas, que tinham o Estado como um de seus polos. Tais direitos eram vistos como limites ao exercício do poder estatal, que, portanto, não se projetavam no cenário das relações jurídico-privadas. Todavia, dita concepção, tributária que era do individualismo possessivo que caracterizava o constitucionalismo liberal-burguês, revela-se hoje profundamente anacrônica. De fato, parece indiscutível que se a opressão e a violência contra a pessoa provêm não apenas do Estado, mas de uma multiplicidade de atores privados, presentes em esferas como o mercado, a família, a sociedade civil e a empresa, a incidência dos direitos fundamentais na esfera das relações entre particulares se torna um imperativo incontornável.

Nos Estados Unidos, contudo, segue predominante a chamada *state action doctrine*, segundo a qual os direitos fundamentais previstos no texto da Constituição oferecem proteção aos indivíduos somente face às ações perpetradas pelo Estado, com apenas algumas exceções para sua aplicação entre particulares (quando um particular, por exemplo, age no exercício de função pública ou em atividade objeto de delegação estatal)¹¹.

Assim, para que as garantias constitucionais referentes à liberdade (inclusive religiosa) e igualdade de proteção passassem a ter eficácia direta também nas relações entre privados, seria necessária a edição de atos legislativos expressos e específicos com tal finalidade, uma vez ainda predominante a ideia de que os dispositivos da Constituição prestam-se substancialmente à regência das relações mantidas entre o Estado e os indivíduos, sem coibir — por si só — as práticas segregacionistas ou discriminatórias perpetradas por estabelecimentos privados e particulares em geral.

5. A igualdade e não discriminação no emprego no Título VII do *Civil Rights Act* de 1964

O Movimento pelos Direitos Civis, cujo apogeu deu-se nos anos 1950 e 1960, englobou uma série de atos que reivindicavam não apenas igualdade racial, mas também igualdade de gênero, religiosa, entre vários outros aspectos. Essa luta histórica culminou, finalmente, na edição do *Civil Rights Act* de 1964¹², que representa um marco da luta por direitos civis e também trabalhistas nos Estados Unidos da América. Essa lei limitou a utilização de testes de alfabetização como condição para o voto e permitiu que as autoridades federais efetivassem a integração racial no acesso à educação e às instalações públicas.

Em seu Título VII, o *Civil Rights Act* dedicou-se à matéria da igualdade e não discriminação no emprego (*equal employment opportunity*). Com isso, através de uma lei federal, a igual proteção passou a estar garantida também numa típica relação privada, qual seja o vínculo de emprego mantido entre empregador e empregado (pois, como já visto, a *equal protection clause* da Décima Quarta Emenda visava a tutelar apenas a relação entre o Estado e seus indivíduos).

11 Uma outra exceção à *state action doctrine* seria a Décima Terceira Emenda (1865), que aboliu a escravidão, cujo teor é reconhecidamente dotado de eficácia horizontal e direta para produção de efeitos inclusive nas relações entre atores privados.

12 O *Civil Rights Act* de 1964 foi assinado no dia 2 de julho pelo então presidente Lyndon Johnson, na presença de Martin Luther King Jr. e diversos outros líderes e ativistas.

O referido Título VII passou a prever como ilícita a prática de um empregador recusar-se a contratar ou dispensar qualquer indivíduo, assim como discriminá-lo no que se refere à remuneração, termos, condições ou benefícios de emprego, em virtude de sua raça, cor, religião, sexo ou origem nacional, *in verbis*:

UNLAWFUL EMPLOYMENT PRACTICES

§ 2000e-2. [Section 703]

(a) Employer practices

It shall be an unlawful employment practice for an employer -

(1) to fail or refuse to hire or to discharge any individual, or otherwise to discriminate against any individual with respect to his compensation, terms, conditions, or privileges of employment, because of such individual's race, color, religion, sex, or national origin; or

(2) to limit, segregate, or classify his employees or applicants for employment in any way which would deprive or tend to deprive any individual of employment opportunities or otherwise adversely affect his status as an employee, because of such individual's race, color, religion, sex, or national origin.

O Título VII do *Civil Rights Act* foi pioneiro no que se refere à igualdade de oportunidades e não discriminação no emprego e acabou por influenciar as legislações de diversos países do mundo¹³.

Mais tarde, outras leis norte-americanas vieram estender as proibições de discriminação no emprego também em virtude de gravidez, idade, deficiência, entre outros aspectos¹⁴.

6. O tratamento específico da discriminação religiosa no Título VII do *Civil Rights Act*

O Título VII proíbe expressamente a discriminação baseada em religião, seja no momento da contratação ou na dispensa de empregados. A lei ainda define de forma ampla o conceito de religião, que engloba todos os aspectos da observância e da prática religiosas, assim como a crença.

Tal qual ocorre em questões envolvendo pessoas com deficiência — cuja regulamentação se encontra no *Americans with Disabilities Act (ADA)*, de 1990 —, no aspecto religioso, a lei prevê uma obrigação positiva a ser adimplida pelo empregador, consistente no dever de oferecer uma acomodação razoável (*reasonable accommodation*) para as práticas religiosas ou crenças do empregado, exceto se essa acomodação impuser dificuldades excessivas (*undue hardship*) para a condução dos negócios do empregador.

O Título VII do *Civil Rights Act*, contudo, traz uma excludente quanto à prática de discriminação por instituições religiosas (inclusive escolas, faculdades, universidades ou outras instituições de ensino) que venham a empregar indivíduos de uma religião determinada quando suas atividades estiverem voltadas à propagação dessa religião. Prevê também que tampouco constitui ilicitude a contratação de indivíduo cuja religião constitua uma qualificação profissional legítima razoavelmente necessária ao funcionamento normal do negócio ou da empresa em particular (conceito de *bona fide occupational qualification* – BFOQ).

Essa excludente da *bona fide occupational qualification* (BFOQ) aplica-se exclusivamente para a contratação de indivíduos de uma determinada religião, sexo ou origem nacional. Não há, por outro lado, essa restrição em casos envolvendo raça ou deficiência.

Segundo Guilherme Dray (2016, p. 62), está-se diante de uma BFOQ quando o empregador demonstra que a essência de sua atividade demanda que o trabalhador detenha uma característica especial, seja em função do gênero, religião ou nacionalidade. Especificamente quanto às questões religiosas, poderia admitir-se que uma escola religiosa apenas queira contratar professores que professem a sua religião, excluindo outros que pratiquem religião distinta. No entanto, os Tribunais têm entendido que a invocação da BFOQ apenas é admitida em determinados contextos e quando o elemento categorial é absolutamente necessário e determinante para o exercício de determinado negócio ou operação. Ainda de acordo com Dray, pode ser lícito que um colégio católico restrinja a admissão em seu conselho de administração ou corpo docente a indivíduos que professem a religião católica, porém pode não ser admissível essa mesma limitação quando se trate de admitir trabalhadores para o exercício de funções acessórias, administrativas ou de mero secretariado. Ademais, tem-se entendido que a simples conveniência do empregador ou a mera preferência

¹³ Sobre a influência do princípio da igualdade no emprego (expresso no *Civil Rights Act* de 1964) em países de língua portuguesa, ver Dray, 2016.

¹⁴ Nesse sentido, o *Age Discrimination in Employment Act – ADEA* (1967), o *Rehabilitation Act* (1973), o *Pregnancy Discrimination Act* (1978), o *Americans with Disabilities Act – ADA* (1990), o *Civil Rights Act* (1991), o *Genetic Information Nondiscrimination Act – GINA* (2008) e o *Lilly Ledbetter Fair Pay Act* (2009).

do cliente por pessoas de determinado grupo não é suficiente, por si só, para validar o estabelecimento de uma *BFOQ*, competindo ao empregador comprovar que existe um motivo válido e necessário a embasar a diferenciação levada a efeito (2016, p. 62-63).

Os Estados Unidos são um país da tradição da *common law*, onde os precedentes judiciais (em especial aqueles advindos da Suprema Corte) possuem caráter vinculante e adquirem proeminência na fixação do Direito. Nesse contexto, a jurisprudência exerce papel ainda mais destacado e, especificamente no que se refere à discriminação no emprego baseada na religião, a interpretação judicial passa conferir sentido e concretude a alguns conceitos legais abstratos como os de *reasonable accommodation*, *undue hardship* e *bona fide occupational qualification* – BFOQ.

7. A efetivação da lei e o papel das agências administrativas de igualdade de oportunidades e de não discriminação

Direitos simbolicamente elencados num pedaço de papel podem vir a não significar muita coisa ou, como dito em Inglês, *rights on a piece of paper don't mean much*. Além da enunciação formal de direitos, é necessário investir em sua efetivação, para que o texto frio da lei possa vir realmente a produzir efeitos no mundo concreto.

Aliás, neste particular, a expressão *law enforcement* da língua inglesa é inclusive mais significativa do que seus correspondentes em português (efetivação ou execução das leis), já que o *enforcement* evidencia a correlação existente entre o Direito e a força, isto é, entre o Direito e a autoridade justificada a concretizá-lo¹⁵.

Esse, aliás, é um outro ponto relevante na trajetória da tolerância religiosa no Direito norte-americano: a criação, seja no âmbito federal ou estadual, de agências administrativas especializadas na execução das leis antidiscriminação e no trato da igualdade de oportunidades no emprego, inclusive naquilo que se refere ao aspecto religioso.

Na realidade norte-americana, os estados têm competência também para editar leis antidiscriminação¹⁶ e possuem autonomia para criarem suas próprias agências administrativas destinadas a dar execução às suas leis.

O estado de Massachusetts, exemplificativamente, possui uma agência independente estruturada para receber, investigar (com neutralidade), conciliar e decidir casos de discriminação. A Comissão Contra a Discriminação de Massachusetts (designada pela sigla *MCAD* – *Massachusetts Commission Against Discrimination*) recebe reclamações e oferece consultas gratuitas em temas relativos à discriminação no emprego, acesso à habitação, crédito, educação, acomodações públicas, entre outras esferas. Seus quatro escritórios regionais estão localizados nas cidades de Boston, New Bedford, Springfield e Worcester¹⁷.

No âmbito federal, os EUA possuem uma agência especializada em receber e apurar denúncias de discriminação no emprego, com poderes inclusive para determinar a reintegração de empregados e o pagamento retroativo de salários. Trata-se da Comissão de Oportunidades Iguais de Empregos ou *Equal Employment Opportunity Commission* (EEOC), órgão bastante estruturado e desenvolvido, que conta com sede na capital Washington e 53 escritórios regionais espalhados por todo o país. A EEOC pode expedir cartas com direito de ajuizar ações (*right to sue letters*) ou até mesmo judicializar, como legitimada extraordinária, casos em favor de trabalhadores discriminados. Ao longo do ano fiscal de 2018, apenas essa entidade resolveu 90.558 denúncias de discriminação no emprego (muitas delas envolvendo uma coletividade de empregados), com o pagamento de US\$505 milhões às vítimas (equivalente a cerca de R\$2,2 bilhões). No mesmo período, a agência atendeu a 519 mil chamadas telefônicas gratuitas, respondeu a 34.600 e-mails e a 200 mil consultas, o que reflete uma demanda elevada em temática trabalhista bastante específica, consoante revelam os dados estatísticos oficiais¹⁸.

15 Jacques Derrida já falava da correlação entre Direito e força, e entre Direito e autoridade justificada. Neste sentido, alude à expressão de língua inglesa *enforceability* (que revela inexistir Direito sem aplicação de força) e ao termo alemão *Gewalt* (que, além de violência, significa também poder legítimo, autoridade e força pública). Ao falar sobre a expressão inglesa *to enforce the law*, Derrida enfatiza que “se a justiça não é necessariamente o direito ou a lei, ela só pode tornar-se justiça, por direito ou em direito, quando detém a força, ou antes quando recorre à força desde o seu primeiro instante” (DERRIDA, 1990, p. 17).

16 Lei do estado do Kentucky, por exemplo, veda expressamente a discriminação na contratação, remuneração, ou dispensa de emprego pela simples condição de fumante ou não fumante do trabalhador (FINDLAW).

17 *Massachusetts Commission Against Discrimination (MCAD) Annual Report 2018*. Disponível em: <https://www.mass.gov/doc/2018-mcad-annual-report/download>. Acesso em: 5 abr. 2019.

18 *Fiscal Year 2018 Performance and Accountability Report (PAR) of the U.S. Equal Employment Opportunity Commission (EEOC)*.

8. Religião, individualidades e acesso a emprego: o caso *EEOC v. Abercrombie & Fitch* na Suprema Corte dos Estados Unidos

No ano de 2009, a EEOC ajuizou na Justiça Federal norte-americana ação em face da famosa marca de roupas *Abercrombie & Fitch*, que no ano anterior havia se recusado a contratar Samantha Elauf (então com 17 anos) para uma loja de roupas infantis. A recusa foi motivada simplesmente pelo fato de a garota usar véu (*hijab*) típico da religião islâmica.

Em sua defesa, a empresa afirmou possuir um código de vestimenta com proibição ao uso de adereços sobre a cabeça (bonés, chapéus, véus etc). Alegou, ainda, que a recusa em admitir Samantha não estaria relacionada a qualquer aspecto religioso.

Na Corte Distrital Federal, perante júri, Samantha se declarou apaixonada por cinema, compras, sushi e shopping centers, os quais seriam sua “segunda casa” (LIPTAK, 2018). Disse também que o resultado do processo seletivo a havia abalado emocionalmente, pois se sentiu desrespeitada em virtude de sua fé. Em 2011, o júri condenou a empresa a pagar indenização de US\$20.000,00 em favor da trabalhadora. No entanto, após recurso, a Corte Federal de Apelações do 10º Circuito entendeu que a ação sequer deveria ter sido levada a júri, pois a trabalhadora não tinha informado expressamente à empresa o fato de que o véu (*hijab*) era usado por motivo religioso a justificar que a prática recebesse uma acomodação razoável (*reasonable accommodation*), conforme garantido pela legislação.

Em 2015, o caso chegou à Suprema Corte dos EUA, onde, por oito votos a um, reverteu-se o julgamento da Corte de Apelações, entendendo-se que a ação merecia ter seu mérito apreciado. No voto majoritário, o conservador ministro Antonin Scalia afirmou que, numa ação daquele tipo, não era necessário que a trabalhadora tivesse expressamente solicitado ao empregador uma acomodação razoável para sua prática religiosa. Ressaltou, ademais, que “um empregador não pode utilizar as práticas religiosas de um candidato como fator determinante nas decisões de emprego”. Na mesma linha, o ministro Samuel Alito afirmou estar claro o fato de que a *Abercrombie* sabia que Samantha era muçulmana e usava o véu por uma razão religiosa. O único voto dissidente foi do ministro Clarence Thomas, para quem o código de vestimenta da empresa era neutro e não tinha qualquer intenção discriminatória.

O processo foi remetido novamente para apreciação do recurso pendente no 10º Circuito, mas a *Abercrombie* desistiu da apelação e pagou à trabalhadora indenização no valor de US\$25.670,00, custas judiciais no montante de US\$18.983,75, além das despesas com advogado.

Na ocasião, Samantha desabafou: “eu era uma adolescente que amava a moda e estava ansiosa para trabalhar na *Abercrombie & Fitch*. Seguir minha fé não deveria ter me impedido de conseguir um emprego. Fico feliz por ter defendido meus direitos e feliz porque a S estava lá para me ajudar e levou minha reclamação até a Justiça.”¹⁹.

A porta-voz da *Abercrombie* declarou que, após 2008, a empresa alterou seu código de vestimenta, com maior respeito às individualidades de cada empregado. Acrescentou que a empresa “tem um longo compromisso com a diversidade e inclusão” e que, quando solicitada, “concedeu numerosas acomodações religiosas, incluindo hijabs” (LIPTAK, 2018). A empresa também substituiu a denominação usada para designar seus vendedores, antes referidos como “modelos” e agora chamados de “representantes da marca” (SUPREME...).

9. Conclusões

O pluralismo e a diversidade étnica, religiosa e cultural são marcos da sociedade norte-americana desde sua fundação. Além disso, a ideia de tolerância religiosa (com grande influência dos escritos de John Locke) exerceu influência já na Declaração Independência das treze ex-colônias britânicas (1776) e na Constituição dos Estados Unidos da América (1787).

Originalmente, a Constituição norte-americana de 1787 não possuía uma declaração de direitos, sendo esta introduzida apenas em 1791, através das dez primeiras emendas que compõem a chamada *Bill of Rights*. Nelas, restaram expressamente consagrados direitos fundamentais que já constavam das constituições de diversos Estados da federação, inclusive a liberdade de religião.

O teor da Primeira Emenda impede textualmente que o Congresso americano estabeleça uma

Disponível em: <https://www.eeoc.gov/eeoc/plan/upload/2018par.pdf>. Acesso em: 19 maio 2019.

¹⁹ *Abercrombie Resolves Religious Discrimination Case Following Supreme Court Ruling in Favor of EEOC*. Disponível em: <https://www.eeoc.gov/eeoc/newsroom/release/7-28-15.cfm>. Acesso em: 25 mar. 2019.

religião oficial ou dê preferência a uma determinada religião, sendo livre o exercício dos cultos. Trata-se da chamada *establishment clause*, que institui a separação entre a Igreja e o Estado.

Por sua vez, a Décima Quarta Emenda (1868) passou a consagrar a cláusula de igual proteção (*equal protection clause*). No entanto, predomina até hoje a ideia de que os direitos fundamentais previstos no texto da Constituição limitam-se à tutela das relações mantidas entre o Estado e seus indivíduos (*state action doctrine*), sem eficácia direta e imediata nas relações entre privados. Além disso, durante muitas décadas predominou a visão — chancelada pela Suprema Corte no caso *Plessy v. Ferguson* (1896) — de que a segregação racial em escolas e espaços públicos não feria o princípio da igualdade da Décima Quarta Emenda (doutrina do *separate but equal, superada apenas no julgamento do caso Brown v. Board of Education of Topeka* em 1954).

Tudo isso fomentou uma grande luta por igualdade e direitos civis, cujo apogeu deu-se nos anos 1950 e 1960, num movimento que reivindicava não apenas igualdade racial, mas também de gênero, religiosa, entre vários outros aspectos. Essa luta histórica culminou, finalmente, na edição do *Civil Rights Act* de 1964, que representa um marco na batalha por direitos civis e também trabalhistas. Entre outras matérias, essa lei dedicou-se à igualdade e à não discriminação no emprego (*equal employment opportunity*). Assim, através de uma lei federal, a igual proteção passou a estender-se também a uma típica relação privada, qual seja o vínculo de emprego mantido entre empregador e empregado (pois, como visto, a *equal protection clause* da Décima Quarta Emenda visava a tutelar apenas a relação entre Estado e indivíduos).

O Título VII do *Civil Rights Act* passou a prever como ilícita a prática de um empregador recusar-se a contratar ou dispensar qualquer indivíduo, assim como discriminá-lo no que se refere à remuneração, termos, condições ou benefícios de emprego, em virtude de sua raça, cor, religião, sexo ou origem nacional.

A lei definiu de forma ampla o conceito de religião (que engloba todos os aspectos da observância e da prática religiosas, assim como a crença) e previu uma obrigação positiva a ser adimplida pelo empregador, consistente no dever de oferecer uma acomodação razoável (*reasonable accommodation*) para as práticas religiosas ou crenças do empregado, exceto se essa acomodação impuser dificuldades excessivas (*undue hardship*) para a condução dos negócios do empregador.

O Título VII do *Civil Rights Act*, contudo, traz uma excludente quanto à prática de discriminação por instituições religiosas (inclusive escolas, faculdades, universidades ou outras instituições de ensino) que venham a empregar indivíduos de uma religião determinada quando suas atividades estiverem voltadas à propagação dessa religião. Prevê tampouco constituir ilicitude a contratação de indivíduo cuja religião constitua uma qualificação profissional legítima razoavelmente necessária ao funcionamento normal do negócio ou da empresa em particular (conceito de *bona fide occupational qualification* – BFOQ).

Para a execução dessa lei, foi criada uma agência federal especializada em receber e apurar denúncias de discriminação no emprego, com poderes inclusive para determinar a reintegração de empregados e o pagamento retroativo de salários: a Comissão de Oportunidades Iguais de Empregos ou *Equal Employment Opportunity Commission* (EEOC), órgão bastante estruturado e desenvolvido, que pode expedir cartas às vítimas com direito de ajuizar ações (*right to sue letters*) ou até mesmo judicializar, como legitimada extraordinária, casos em favor de trabalhadores discriminados.

Os estados da Federação têm também competência para editar leis antidiscriminação e possuem autonomia para criarem suas próprias agências administrativas destinadas a dar execução às suas leis (e.g. *MCAD – Massachusetts Commission Against Discrimination*).

Como se pode observar, os EUA atualmente possuem uma desenvolvida estrutura destinada a efetivar leis (federais e estaduais) que proíbem a discriminação e garantem a liberdade religiosa no acesso e manutenção de postos de trabalho. O caso *EEOC v. Abercrombie & Fitch*, julgado pela Suprema Corte em 2015, é bastante simbólico e ilustra a força dessa rede de proteção, que combina agências administrativas especializadas e órgãos judiciais. Nesse caso, a famosa marca de roupas *Abercrombie & Fitch* havia se recusado a contratar Samantha Elauf para uma loja de roupas infantis simplesmente em virtude de a garota usar véu (*hijab*) típico da religião islâmica. Em decisão proferida por oito votos a um, a Suprema Corte entendeu haver restado evidente o fato de que Samantha vestia o véu em virtude de sua religião, sendo que as individualidades religiosas de um candidato a emprego não podem ser utilizadas como fator determinante num processo seletivo conduzido pelo empregador.

A decisão da Suprema Corte, em última análise, revela a grande influência e vitória do ideário liberal de Locke (em especial no que se refere à tolerância religiosa) na essência da sociedade americana.

De acordo com o pensador inglês, como visto, a crença religiosa deveria ser tratada como uma questão de foro íntimo, com cada indivíduo possuindo liberdade para adotar e praticar sua própria religião, desde que não procurasse impor essa religião na esfera pública ou sobre as crenças de outras pessoas. Esse ideário tornou-se um verdadeiro pilar da sociedade norte-americana e se revela presente, em certa medida, nos entendimentos adotados em vários outros casos históricos sobre liberdade religiosa decididos pela Suprema Corte, como *West Virginia Board of Education v. Barnette* (1943), *Torcaso v. Watkins* (1961), *Engel v. Vitale* (1963), *Abington School District v. Schempp* (1963) e *Church of Lukumi Babalu Aye, Inc. v. City of Hialeah* (1993).

Em *EEOC v. Abercrombie & Fitch*, a Suprema Corte apenas enfatizou a necessidade de oferecimento de uma acomodação razoável (tal como previsto no Título VII do *Civil Rights Act*) e a ilicitude da discriminação perpetrada pelo empregador, já que a exteriorização da prática religiosa manteve-se restrita ao âmbito particular e individual de candidata ao posto de trabalho.

Se vivo fosse e acaso integrasse a Corte Suprema dos Estados Unidos, John Locke não apenas acompanharia orgulhosamente o entendimento da maioria, como também faria questão de exteriorizar uma *concurring opinion* (voto convergente)²⁰.

10. Bibliografia

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BROWN, Wendy. *Regulating Aversion: Tolerance in the Age of Identity and Empire*. 3rd printing, first paperback printing edition. Princeton: Princeton University Press, 2006.

CASAGRANDE, CÁSSIO. *Direito Constitucional Comparado: a Suprema Corte dos Estados Unidos da América*. Niterói, 2018. Material utilizado nas aulas do Programa de Pós-graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense - PPGDC/UFF.

DAVIDSON, James West. *A Little History of the United States*. Reprint ed. [S.l.]: Yale University Press, 2015.

DERRIDA, Jacques. Force of law: the “mystical foundation of authority.” (text in both French and English) (Deconstruction and the Possibility of Justice). *Cardozo Law Review*, v. 11, n. 5-6, p. 920–1.045, 1990.

DRAY, Guilherme Machado. *A influência dos Estados Unidos da América na afirmação do princípio da igualdade no emprego nos países da lusofonia: a propósito dos 50 anos do Civil Rights Act of 1964 (Title VII)*. Coimbra: Almedina, 2016.

FINDLAW for legal professionals. *KENTUCKY REVISED STATUTES, TITLE XXVII. Labor and Human Rights § 344.040*. Disponível em: <https://codes.findlaw.com/ky/title-xxvii-labor-and-human-rights/ky-rev-st-sect-344-040.html>. Acesso em: 5 abr. 2019.

LIPTAK, Adam. Muslim Woman Denied Job Over Head Scarf Wins in Supreme Court. *The New York Times*, Nova Iorque, 19 jan. 2018. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2015/06/02/us/supreme-court-rules-in-samantha-elauf-abcrombie-fitch-case.html>. Acesso em: 17 fev. 2019.

MASSACHUSETTS COMMISSION AGAINST DISCRIMINATION, MCAD. *Annual Reports*. Disponível em: <https://www.mass.gov/lists/mcad-annual-reports>. Acesso em: 5 abr. 2019.

MCVEIGHN, Rory. *Structural Incentives for Conservative Mobilization: Power Devaluation and the Rise of the Ku Klux Klan, 1915–1925*. *Social Forces*, v. 77, n. 4, p. 1.461-1.496, 1 jun. 1999.

SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SUPREME Court Rules Against Abercrombie & Fitch in Head Scarf Case. [S.l.: s.n.], 3 jun. 2015. 1 vídeo (2:55 min). Publicado pelo canal *Wall Street Journal*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=lhePN3HMHxl>. Acesso em: 25 mar. 2019.

²⁰ No sistema deliberativo da Suprema Corte dos EUA, um juiz é designado pelo presidente para redigir a decisão adotada pela maioria e os demais apenas aderem ao voto majoritário, apresentando, se quiserem, diferentes fundamentos em apartado (*concurring opinions*). Em caso de divergência, um juiz é designado para redigir suas respectivas razões (*dissenting opinion*), também com a possibilidade de adesão por seus pares. Em caso de empate na votação — hipótese verificada especialmente quando há algum cargo vago na Corte —, mantém-se eventual decisão proferida pelo juízo *a quo*.

U.S. EEOC. Abercrombie Resolves Religious Discrimination Case Following Supreme Court Ruling in Favor of EEOC. Disponível em: <https://www.eeoc.gov/eeoc/newsroom/release/7-28-15.cfm>. Acesso em: 25 mar. 2019.

U.S. EEOC. EEOC Releases Fiscal Year 2018 Enforcement and Litigation Data. Disponível em: <https://www.eeoc.gov/eeoc/newsroom/release/4-10-19.cfm>, 10 abr. 2019. Acesso em: 19 maio 2019.

Do procedimento de jurisdição voluntária trabalhista: a homologação de acordo extrajudicial

Marcos Roberto Barradas Medeiros¹

Introdução

Os procedimentos de jurisdição voluntária são caracterizados pela ausência de conflito entre os envolvidos na demanda e, por exigência expressa da lei, se destinam à submissão de determinadas situações de direito material ao Judiciário, como condição para a produção de seus efeitos.

No Processo do Trabalho não havia, formalmente, um procedimento de jurisdição voluntária. Mas em 2017, a Lei nº 13.467, de 13 de julho, inseriu na Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – CLT) a possibilidade de homologação, pelo Judiciário Trabalhista, de acordos realizados fora do âmbito processual, permitindo a constituição de título executivo da transação realizada diretamente entre empregado e empregador. Esses acordos devem ser celebrados extrajudicialmente, mas só produzirão efeitos após sua homologação pela autoridade judicante, a qual os transformará em títulos executivos judiciais, e se constituirão em coisa julgada, tornando indiscutíveis as verbas aí contempladas.

Ora, a Justiça do Trabalho é pioneira nos estudos voltados para a conciliação; a legislação celetista sempre priorizou a solução consensual dos conflitos, a qualquer tempo. Entretanto, antes da Lei nº 13.467/2017, tendo em vista a natureza indisponível dos direitos trabalhistas e a situação de hipossuficiência do trabalhador que, em regra, não negocia em igualdade de condições com seu patrão, a transação entre empregado e empregador só era possível no âmbito de um processo, na presença do juiz.

Com a Reforma, essa transação passou a ser possível fora do processo, mas, a fim de que sejam preservados os direitos mínimos do trabalhador, essa só terá validade após análise do Judiciário Trabalhista.

Sendo assim, a fim de conferir proteção ao trabalhador, a CLT previu requisitos para a validade da transação produzida extrajudicialmente, dispondo sobre as regras a serem observadas no procedimento de homologação.

Do procedimento de homologação de acordo extrajudicial

A Reforma Trabalhista inseriu os artigos 855-B ao 855-E na CLT, estabelecendo as regras do procedimento de homologação do acordo extrajudicial. Sobre a sua instauração, assim dispõe:

CLT, art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado.

§ 1º As partes não poderão ser representadas por advogado comum.

§ 2º Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria.

Ao prever que o procedimento de jurisdição voluntária seja iniciado por petição conjunta, a lei afasta expressamente a possibilidade de sua abertura por manifestação verbal, assim como deixa clara a necessidade de que os interessados demandem ao Judiciário *em conjunto*. Sobre essa exigência legal, Henrique Correia e Élisson Miessa (2018, p. 1.117) lecionam:

Esse pressuposto é exigido para que se demonstre que o acordo é pré-processual. Noutras palavras, empregado e empregador já negociaram e fizeram as concessões recíprocas antes do ajuizamento da ação.

Cria-se, pois, um pressuposto negativo para o ajuizamento desse processo, de modo que, não havendo petição conjunta, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito. A exigência de que a petição seja conjunta afasta, conseqüentemente, a possibilidade de apresentação de petição verbal para a homologação de acordo extrajudicial.

¹ Analista judiciário – área judiciária, no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Assistente de gabinete de desembargador do Trabalho. Especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes.

Nota-se também que nesse tipo de procedimento não há possibilidade de *jus postulandi* do trabalhador que, necessariamente, terá que ser representado por advogado. Ressalte-se que este último deverá, necessariamente, participar da transação, como bem esclarecem Henrique Correia e Élisson Miessa (2018, p. 1.117):

O objetivo da norma é conferir às partes esclarecimentos acerca dos direitos acordados. Desse modo, a exigência do patrono não é apenas dentro do processo, mas pré-processual, quando foi formalizado o acordo.

A fim de conferir mais segurança ao empregado, a lei também proibiu expressamente que as partes acordantes se fizessem representar pelo mesmo advogado. Fez isso para evitar o acordo simulado, no qual o empregador, com muito mais poder econômico, contrata um advogado para o trabalhador na intenção de forjar a assistência deste, mas que, na realidade, atenderá aos interesses da empresa.

Ainda sobre o procedimento a ser observado na homologação do acordo extrajudicial, o art. 855-D da CLT assim dispõe:

CLT, art. 855-D. No prazo de quinze dias a contar da distribuição da petição, o juiz analisará o acordo, designará audiência se entender necessário e proferirá sentença.

A lei estabelece o prazo impróprio de 15 dias para que o juiz analise os termos do acordo e resolva todas as questões necessárias para a sua homologação, como a designação de audiência. Segundo Homero Batista (2019, p. 384), a previsão desse prazo foi uma forma de a legislação conferir prioridade na tramitação desses procedimentos.

Não obstante a CLT tenha facultado ao juiz a realização de audiência, alguns doutrinadores têm entendido pela obrigatoriedade desta. Nesse sentido, defende Carlos Henrique Bezerra Leite (2018, p. 188):

[...] é imprescindível a oitiva das partes em audiência, para que ratifiquem perante o Juiz os termos do acordo extrajudicial, evitando-se, assim, eventuais fraudes ou lides simuladas. Do contrário, a Justiça do Trabalho se transformará em mero órgão cartorário homologador de rescisões de contratos de trabalho, em substituição aos sindicatos e aos órgãos do Ministério do Trabalho, Ministério Público, Defensoria Pública ou Juiz de Paz, como previam o §§ 1º e 3º do art. 477 da CLT, revogados expressamente pelo art. 5º, I, j, da Lei nº 13.467/2017.

Para assegurar a possibilidade de ajuizamento de ação trabalhista no caso de a transação não ser homologada, a CLT, em seu art. 855-E, estabelece que o prazo prescricional correlato, quanto aos direitos abrangidos pelo acordo, ficará suspenso pela distribuição da petição conjunta, e voltará a fluir no dia útil seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que negar a homologação do acordo.

Importante também a regra constante no art. 855-C da CLT, *in verbis*:

CLT, art. 855-C. O disposto neste Capítulo não prejudica o prazo estabelecido no § 6º do art. 477 desta Consolidação e não afasta a aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 desta Consolidação.

Por seu turno, o § 6º do art. 477 da CLT estabelece que em até 10 dias, contados do término do contrato de trabalho, o empregador deverá realizar o pagamento das verbas constantes na rescisão, caso contrário, conforme estabelecido no § 8º do mesmo dispositivo, pagará ao empregado uma multa de valor equivalente ao seu salário.

A interpretação que alguns doutrinadores têm dado para o art. 855-C da CLT é a de que o acordo entre empregado e empregador não poderá prever a dispensa do prazo disposto na lei para pagamento das verbas rescisórias. Nesse sentido, Henrique Correia e Élisson Miessa (2018, p. 1.118) se manifestam:

Embora a interpretação do art. 855-C da CLT não seja das mais simples, a nosso juízo deve ser no sentido de criar restrição ao objeto do acordo extrajudicial, impedindo a negociação do prazo de pagamento das verbas constantes na rescisão e especialmente seu parcelamento.

Cria-se, pois, verdadeira restrição ao magistrado, que não poderá autorizar o pagamento após esse prazo e, conseqüentemente, parcelar o pagamento das verbas rescisórias. Ademais, como a homologação judicial será posterior aos 10 dias do término do contrato, se as verbas rescisórias estiverem no acordo, seu pagamento deverá ser anterior à homologação judicial, observando o prazo do art. 477, § 6º da CLT, devendo comprová-lo em juízo, sob pena de obstar sua homologação.

Dessa forma, o art. 855-C da CLT acaba por proibir que o prazo para pagamento das verbas rescisórias seja objeto de acordo entre as partes, o que não poderá ser autorizado nem mesmo pelo juiz trabalhista.

Da sentença proferida no procedimento de homologação

O art. 855-D, transcrito anteriormente, deixa claro que o juiz deverá analisar o acordo, não havendo que se falar em obrigatoriedade de homologação. O Tribunal Superior do Trabalho (TST) já se posicionou nesse sentido com a Súmula nº 418, *in verbis*:

A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança.

Os direitos trabalhistas são, em sua maioria, indisponíveis, muitos deles protegidos constitucionalmente, por se constituírem como essenciais à manutenção e à dignidade da pessoa humana, o que impede até mesmo seu detentor de a eles renunciar. Sendo assim, não pode o magistrado, ao analisar o acordo, permitir que se descumpra o mínimo estabelecido no ordenamento jurídico; caso contrário, a Justiça do Trabalho, criada para proteger o trabalhador hipossuficiente, se tornaria a maior vilã e a legitimadora da retirada de seus direitos.

Nessa toada, bem leciona Carlos Henrique Bezerra Leite (2018, p. 188):

De toda sorte, pensamos que o Juiz do Trabalho deve ter a máxima cautela para “decidir quanto à homologação de acordo extrajudicial” (CLT, art. 652, f), sob pena de se tornar o principal protagonista do desmonte do sistema de proteção jurídica dos direitos humanos dos trabalhadores brasileiros.

Henrique Correia e Élisson Miessa (2018, p. 1.120) destacam, ainda, que nas demandas submetidas ao procedimento de jurisdição voluntária, o juiz está legalmente autorizado a decidir com base no juízo de equidade, como dispõe o parágrafo único do art. 723 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC), que trata desse tipo de procedimento:

CPC, art. 723 [...]

Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.

Ainda nas lições dos doutrinadores Henrique Correia e Élisson Miessa (2018, p. 1.120), o juiz possuirá, no procedimento de homologação de acordo extrajudicial, maior liberdade de produzir provas, podendo decidir, inclusive, contra a vontade das partes, desde que entenda necessário para proteger o mínimo garantido ao trabalhador, senão vejamos:

O juiz buscará analisar se a ação homologatória ajuizada possui ou não os requisitos legais e se o acordo proposto não tem nenhum vício (prejuízo iminente para o empregado, lide simulada, coação, etc.). Conforme mencionado, uma das características dos processos de jurisdição voluntária consiste na maior incidência da inquisitorialidade, possibilitando que o juiz produza provas mesmo que as partes não as tenham requerido e que decida contra a vontade de ambas.

Entretanto, é necessário destacar que a decisão do juiz deverá ser devidamente fundamentada, como constitucionalmente é exigido de qualquer julgamento. Nessa senda, o Enunciado nº 110 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho (2018):

JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. RECUSA À HOMOLOGAÇÃO.

O juiz pode recusar a homologação do acordo, nos termos propostos, em decisão fundamentada.

Homero Batista (2019, p. 384) destaca que “há entendimentos no sentido de que o juiz está obrigado a homologar o acordo em sua totalidade, desde que preenchidos os requisitos básicos da forma, capacidade e objeto”. Entretanto, o doutrinador rechaça esse posicionamento, afirmando: “essa assertiva vai contra a ideia de prolação de sentença, em que campeia o livre convencimento motivado”.

Sendo assim, um acordo submetido ao Judiciário Trabalhista poderá ser homologado ou não; em ambos os casos a decisão terá natureza de sentença. Se homologar, o processo será extinto com resolução de mérito; caso contrário, a extinção será sem resolução de mérito.

Sobre o modo de impugnação dessa sentença, a doutrina diverge. Carlos Henrique Bezerra Leite (2018, p. 188-189), por sua vez, entende que as decisões proferidas no procedimento de jurisdição voluntária na Justiça do Trabalho são irrecorríveis:

A nosso ver, o ato que homologa ou rejeita a homologação de acordo extrajudicial tem natureza jurídica de decisão judicial irrecorrível em procedimento de jurisdição voluntária, sendo, portanto, irrecorrível (salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas) e não impugnável por mandado de segurança.

Por interpretação analógica do art. 831, parágrafo único, da CLT e da Súmula nº 259 do TST, somente por ação rescisória poderá ser desconstituída a decisão a que se referem os arts. 855-D e 855-E, parágrafo único, da CLT. É claro que do ato judicial em comento caberão embargos de declaração nas hipóteses do art. 897-A da CLT e arts. 1.022 a 1.026 do CPC/2015.

Entretanto, a maior parte da doutrina, entende ser cabível recurso ordinário da decisão que não homologa o acordo. Nesse sentido, Vólia Bomfim (2017, p. 125) entende que:

A decisão que homologar em parte ou não contemplar a totalidade do acordo ou a que rejeitar desafia o recurso ordinário, que será interposto pela parte prejudicada no prazo de 8 dias. O recurso necessita de preparo, que será de responsabilidade do interessado.

No caso de ser homologado o acordo, a decisão será irrecorrível, conforme preceituam o parágrafo único do art. 831 da CLT e a Súmula nº 100, V do TST, *in verbis*:

CLT, art. 831 [...]

Parágrafo único. No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas.

Súmula nº 100 do TST

[...]

V - O acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecorrível, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial.

A Súmula nº 259 do TST, baseada no Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro, antigo CPC), estabelece que só por meio de ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no art. 831, parágrafo único da CLT. Entretanto, na doutrina ainda há muita divergência acerca do meio de qualquer dos interessados se insurgir contra essa decisão, tendo em vista as alterações do CPC/2015, que mudou a sistemática da ação rescisória quanto a sentenças homologatórias de acordo.

Das parcelas alcançadas pelo acordo extrajudicial

O TST, por meio da Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 132 da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-II), assim fixou o seu entendimento:

Acordo celebrado — homologado judicialmente — em que o empregado dá plena e ampla quitação, sem qualquer ressalva, alcança não só o objeto da inicial, como também todas

as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho, violando a coisa julgada, a propositura de nova reclamação trabalhista.

Nota-se que a posição da mais alta Corte trabalhista é de que a homologação de um acordo entre empregado e empregador será apta a dar plena e ampla quitação de todas as verbas oriundas do contrato de trabalho e não só daquelas estabelecidas expressamente no acordo. Caso o reclamante não queira dar ampla quitação, deverá fazer as ressalvas constarem do instrumento.

Entretanto, o art. 855-E, inserido na CLT pela Reforma Trabalhista, dispôs que a petição de homologação de acordo extrajudicial suspende o prazo prescricional da ação quanto aos direitos nela especificados. Ou seja, o pedido de homologação do acordo só terá capacidade de influenciar a contagem do prazo prescricional em relação às verbas nele previstas.

Nesse sentido, Henrique Correia e Élisson Miessa (2018, p. 1.128) entendem que a orientação do TST “fere o art. 843 do CC/2002², que impõe a interpretação restritiva na transação”. E concluem que: “quanto ao acordo extrajudicial homologado judicialmente, o art. 855-E da CLT não deixa dúvida: atingirá apenas os direitos especificados na petição do processo de homologação de acordo extrajudicial”.

Do mesmo modo, Rafael Lara Martins (2017, p. 311) leciona que “a quitação havida no acordo extrajudicial jamais poderá ser feita pelo ‘extinto contrato de trabalho’, mas sim sobre o que foi detalhado na petição conjunta”.

Tais posicionamentos fazem toda a diferença para que não se desvirtue o instituto ora em análise, isso porque, antes mesmo da previsão de homologação de acordo extrajudicial na CLT, a prática de simular um acordo para dar ampla quitação aos direitos do trabalhador já vinha ocorrendo em massa nos processos trabalhistas, conforme narra Homero Batista (2019, p. 383):

Os juízes do trabalho vinham desenvolvendo grande preocupação com o crescimento alarmante das lides simuladas, assim entendidos os falsos processos trabalhistas, feitos exclusivamente para se obter a homologação de um acordo capaz de quitar todo o contrato de trabalho.

[...]

Foi assim que muitos perceberam a enorme vantagem de “forçar” um acordo trabalhista como maneira eficaz de pôr fim ao litígio, mas também à expectativa de litígios futuros. Para viabilizar os acordos, muitas empresas simplesmente diziam aos empregados: “vá procurar seus direitos”, porque era preferível pagar os valores perante o juiz do trabalho a pagá-los no departamento pessoal, e, depois, ter de recalculá-los. Outras empresas mais afoitas, ao invés de esperarem o empregado procurar seus direitos, contratavam advogado para o próprio empregado, forjavam uma petição inicial qualquer e apareciam à audiência judicial com o acordo pronto. Alguns indícios irritavam muito os magistrados de primeiro grau, como a celebração do acordo antes da audiência e antes da citação do réu, ou, ainda, a manifestação do reclamante de que desconhecia seu próprio advogado.

Devido às práticas ilegais e à ampla utilização do acordo judicial como forma de burlar os direitos dos trabalhadores, muitos estudiosos e aplicadores do Direito têm visto com maus olhos a possibilidade da conciliação extrajudicial no âmbito trabalhista, já que esta, por ser produzida fora do Judiciário, seria ainda mais suscetível a fraudes e simulações.

A Reforma Trabalhista previu, outrossim, alguns requisitos a fim de conferir proteção ao trabalhador e evitar a tão utilizada prática de acordo simulado, como a proibição do *jus postulandi* do empregado para esse tipo de procedimento, e a vedação à contratação de advogado comum a ambas as partes.

No caso concreto, a análise do juiz será de extrema importância, não só para verificar a presença dos pressupostos de validade do acordo, mas também para assegurar que os direitos mínimos estão sendo assegurados e, principalmente, averiguar se não está ocorrendo simulação na transação.

Dessa forma, a doutrina tem pedido prudência aos magistrados ao se depararem com esse tipo de demanda, ressaltando que uma análise puramente formalista poderá levar a um desmonte da Justiça do Trabalho. Assim leciona Homero Batista (2019, p. 383):

² Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil (CC).

[...] o fato é que o acordo extrajudicial, se alargado ou se deturpado, pode acabar com 100% dos processos trabalhistas. Ninguém duvide do poder de persuasão que o empregador exercerá, durante o contrato de trabalho ou ao seu término, por ocasião do pagamento das verbas rescisórias, para influenciar o empregado a aceitar que a homologação rescisória ocorra via “acordo extrajudicial”.

Além dos requisitos impostos pela CLT, a interpretação do art. 855-E no sentido de limitar os efeitos do acordo às verbas nele consignadas será essencial para combater a prática de acordo simulado, que vem se alastrando pelo Judiciário Trabalhista.

Considerações finais

Esse trabalho pretendeu apresentar o procedimento de jurisdição voluntária inserido na CLT por ocasião da Reforma Trabalhista, que visa à homologação de acordos extrajudiciais realizados entre patrão e empregado. Para tanto, procurou dividir-se o tema em tópicos, a fim de que pudesse ser melhor delimitado e compreendido.

Inicialmente, foi exposto o procedimento para homologação do acordo extrajudicial, que é regulamentado nos art. 855-B ao 855-E da CLT, os quais dispõem, dentre outros, sobre os requisitos para que seja permitida a chancela judicial dessas transações.

Para assegurar a participação consciente e informada do trabalhador, a lei extinguiu o *jus postulandi* nesse tipo de procedimento, e ainda, a fim de evitar fraudes nos acordos, proibiu que as partes se fizessem representar pelo mesmo advogado.

Num segundo momento, discorreu-se sobre a sentença proferida nesses casos, ressaltando a discricionariedade do juiz trabalhista em homologar ou não o acordo, tendo em vista a necessidade de preservação dos direitos mínimos do trabalhador.

No terceiro e último tópico buscou-se apresentar a delimitação dos efeitos da sentença, demonstrando que, pelo art. 855-E da CLT e pela melhor interpretação do instituto, o acordo só poderá dar quitação às parcelas nele especificadas, sob pena de estimular fraudes nas transações extrajudiciais.

Os direitos trabalhistas são essenciais para a manutenção e dignidade da pessoa humana, o que os torna indisponíveis até mesmo pelo seu próprio detentor. Por essa razão, a doutrina tem pedido muita cautela dos magistrados ao analisarem os acordos.

Além de aspectos formais, é essencial a investigação sobre a existência de vícios, como prejuízo iminente para o empregado e fraudes. Caso contrário, a Justiça do Trabalho, criada para proteger o trabalhador hipossuficiente, se tornaria a maior vilã deste, a legitimadora da retirada de seus direitos.

Referências

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO (Anamatra). 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho. *Enunciado n. 100*. Brasília: 2018. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/26227-enunciados-aprovados-na-2-jornada-de-direito-material-e-processual-do-trabalho-sao-organizados-por-tema>. Acesso em: 8 maio 2019.

CASSAR, Vólia Bomfim; BORGES, Leonardo Dias. *Comentários à Reforma Trabalhista*. São Paulo: Método. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CORREIA, Henrique; MIESSA, Élisson. *Manual da Reforma Trabalhista: o que mudou?* 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MARTINS, Rafael Lara. In: RODRIGUES, Deusmar José (coord.). *Lei da Reforma Trabalhista: comentada artigo por artigo*. São Paulo: JH Mizuno, 2017.

SILVA, Homero Batista Mateus da. *CLT Comentada*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

Recurso Ordinário: 0101370-90.2017.5.01.0222

Titulação: Direito Processual Civil e do Trabalho. Atos processuais.

Palavras-chave: gratuidade de justiça, custas, princípio da dignidade da pessoa humana.

Turma: 5ª

Relator: Desembargador do Trabalho Marcelo Augusto Souto de Oliveira

Data de julgamento: 27/8/2019

Publicação: 24/9/2019

Art. 844, §§ 2º e 3º, da CLT. Redação dada pela Lei nº 13.467/2017. Beneficiário da gratuidade de justiça. Pagamento de custas judiciais indevido. Deferida a gratuidade de justiça, o beneficiário passa a ter direito de isenção (ou dispensa) do recolhimento das custas judiciais, na forma do art. 790-A, *caput*, da CLT. A exigência do recolhimento das custas judiciais, mesmo para a parte agraciada com o deferimento da gratuidade de justiça, implica violação aos princípios constitucionais de inafastabilidade do Poder Judiciário (CRFB, art. 5º, inciso XXXV), do dever de assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados (CRFB, art. 5º, inciso LXXIV), do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, com todos os meios e recursos a ele inerentes (CRFB, art. 5º, incisos LIV e LV), da dignidade da pessoa humana (da CRFB, art. 1º, inciso III), bem como aos objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária (da CRFB, art. 3º, inciso I) e de erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais (da CRFB, art. 3º, inciso III).

I – RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário nº TRT-0101370-90.2017.5.01.0222, em que são partes: **Alan dos Santos Machado**, como recorrente, e **J M F Construções LTDA - EPP e Município de Belford Roxo**, como recorrida.

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo reclamante, em processo originário da MM. 2ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu, objetivando a reforma da sentença de ID. 7fb42b2, integrada pela decisão de embargos de declaração do ID. 23f0910, de lavra da juíza **Mariana Oliveira Neves Ramos**, que, nada obstante o deferimento da gratuidade de justiça ao recorrente, condenou-lhe no pagamento das custas judiciais, na forma do disposto no art. 844, § 2º, da CLT.

Alan dos Santos Machado interpõe recurso ordinário no ID. 24e8f03. Em suma, alega que, a despeito de ter sido deferido ao recorrente o benefício da gratuidade de justiça, o MM. Juízo de origem condenou-o ao pagamento das custas judiciais. Pondera que não pode prevalecer a sentença de origem, já que o recorrente se enquadra nas hipóteses previstas nos §§ 3º e 4º, do art. 790 e 790-A, da CLT e no inciso I, do § 1º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Aduz que a manutenção da sentença de origem fere o disposto no art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal, que asseguram a assistência judiciária integral e gratuita e o amplo acesso à justiça. Diz que, ajuizada a demanda em 21/8/2017, não seriam aplicáveis os preceitos da Lei

nº 13.467/2017. Apresenta ponderações sobre as normas processuais aplicáveis, ante o disposto nos artigos 10 e 14, do novo Código de Processo Civil. No mais, prossegue afirmando que o disposto no artigo 844, §§ 2º e 3º, da CLT são objeto da ADI nº 5.766 no Supremo Tribunal Federal, por violarem o disposto no inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal. Sustenta ser inadmissível que uma lei infraconstitucional, no caso a Lei nº 13.467/2017, que introduziu o § 2º, ao art. 844, da CLT predomine sobre a garantia constitucional prevista no inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal. Pelas razões expendidas, requer o afastamento da Lei nº 13.467/2017 do caso em análise, em especial o disposto em seu art. 844, § 2º, da CLT e a exclusão da condenação do recorrente ao pagamento das custas judiciais.

JMF Construções Ltda - EPP apresenta contrarrazões no ID. cb87c05, defendendo o desprovimento do apelo do autor.

Município de Belford Roxo não apresenta contrarrazões, conquanto intimado no ID. f91171e.

O Ministério Público do Trabalho, regularmente intimado, na pessoa de seu/sua i. procuradora, opina pelo prosseguimento do feito, ressalvando futura manifestação.

Em acórdão anterior (ID. 7c6857b), essa Egrégia Quinta Turma suscitou incidente de inconstitucionalidade do disposto nos §§ 2º e 3º, do art. 844, da CLT.

Em decorrência do despacho da Presidência de ID. a2472d0, na decisão de ID. 6314da8, resolvei suspender o andamento do processo, a fim de que se aguardasse o julgamento das Arguições de Inconstitucionalidade anteriormente suscitadas em face dos §§ 2º e 3º, do art. 844, Consolidado (processos ArgInc - 0101572-20.2018.5.01.0000, de relatoria do Exmo. Desembargador Ivan da Costa Alemão Ferreira e ArgInc - 0102412-30.2018.5.01.0000, de relatoria do Exmo. Desembargador Jorge Orlando Sereno Ramos, os quais se encontravam aguardando inclusão em pauta de julgamento pelo Tribunal Pleno).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Do Conhecimento

O recurso ordinário é tempestivo, as partes foram intimadas para ciência da sentença dos embargos de declaração, via DEJT, em 23/5/2018 (ID. c08193d); o recurso foi interposto em 28/5/2018 (ID. 24e8f03) - e está subscrito por advogado regularmente constituído (procuração no ID. df1d498). O recorrente é beneficiário da gratuidade de justiça. Dele conheço, pois.

Das custas judiciais - Beneficiário da gratuidade de justiça

O MM. Juízo de primeiro grau, considerando a ausência do autor à audiência inicial, determinou o arquivamento dos autos. Em consequência disso, condenou-o ao pagamento das custas judiciais arbitradas em R\$ 800,00 (oitocentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Vejamos:

Diante da ausência injustificada do autor ALAN DOS SANTOS MACHADO, determina-se o ARQUIVAMENTO do presente processo, nos termos do art. 844 da CLT. Custas pelo autor no importe de R\$ 800,00, calculadas sobre R\$ 40.000,00, que deverão ser recolhidas no prazo de 10 dias, sob pena de execução". (ID. 7fb42b2).

A sentença foi complementada pela decisão de embargos de declaração, que, a despeito de ter deferido ao autor o benefício da gratuidade de justiça, manteve a sua condenação ao pagamento das custas judiciais, com base nos seguintes fundamentos:

De fato, não houve apreciação do requerimento. Assim, deverá integrar a sentença: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante, tendo em vista a declaração constante dos autos. Ressalto que, no particular, não se aplica a nova redação conferida ao art. 790, § 3º, CLT, visto que superveniente à fase postulatória, não tendo o Reclamante tido oportunidade para comprovar insuficiência de recursos (art. 790, § 4º, CLT, inserido pela Lei nº 13.467/2017), sob pena de decisão surpresa à parte, violando a segurança jurídica. No entanto, destaco que o art. 844, § 2º da CLT prevê que 'na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento de custas [...] ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de 15 dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável'. Assim, em razão

da ausência injustificada, o reclamante deverá arcar com as custas, conforme estabelecido na ata de ID 7fb42b2, ainda que beneficiário da justiça gratuita. (ID. 23f0910).

O reclamante interpõe recurso ordinário no ID. 24e8f03. Em suma, alega que, a despeito de ter sido deferido ao recorrente o benefício da gratuidade de justiça, o MM. Juízo de origem condenou-o ao pagamento das custas judiciais. Pondera que não pode prevalecer a sentença de origem, já que o recorrente se enquadra nas hipóteses previstas nos §§ 3º e 4º, do art. 790 e 790-A, da CLT e no inciso I, do § 1º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Aduz que a manutenção da sentença de origem fere o disposto no art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal, que asseguram a assistência judiciária integral e gratuita e o amplo acesso à justiça. Diz que, ajuizada a demanda em 21/8/2017, não seriam aplicáveis os preceitos da Lei nº 13.467/2017. Apresenta ponderações sobre as normas processuais aplicáveis, ante o disposto nos artigos 10 e 14, do novo Código de Processo Civil. No mais, prossegue afirmando que o disposto no artigo 844, §§ 2º e 3º, da CLT são objeto da ADI nº 5.766 no Supremo Tribunal Federal, por violarem o disposto no inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal. Sustenta ser inadmissível que uma lei infraconstitucional, no caso a Lei nº 13.467/2017, que introduziu o § 2º, ao art. 844, da CLT predomine sobre a garantia constitucional prevista no inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal. Pelas razões expendidas, requer o afastamento da Lei nº 13.467/2017 do caso em análise, em especial o disposto em seu art. 844, § 2º, da CLT e a exclusão da condenação do recorrente ao pagamento das custas judiciais.

O § 2º do art. 844 da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, assim dispõe:

Art. 844 - O não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. [...]

§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Em sessão realizada no dia 6 de junho de 2019, observando a cláusula de reserva de plenário (Constituição Federal, art. 97), o Pleno do Tribunal do Trabalho da Primeira Região declarou a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 844 da CLT, por entender que o aludido dispositivo viola o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, ao impor ao beneficiário da gratuidade de justiça o pagamento de despesas processuais de sucumbência, sem que esteja afastada a condição de pobreza que justificou a concessão do benefício. Transcrevo a ementa do Acórdão do Tribunal Pleno:

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 844 DA CLT, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 13.467/2017. ACOLHIMENTO. É inconstitucional o § 2º do art. 844 a CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, por violar os direitos fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados e de acesso à Justiça, previstos no art. 5º, incisos LXXIV e XXXV, da Constituição da República, bem como por afrontar os princípios da proporcionalidade e da isonomia.

Por sua vez, o artigo 844, § 3º, da CLT, determina que "o pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda". Em outras palavras, como o beneficiário da gratuidade de justiça já comprovou sua miserabilidade jurídica, não possui condições financeiras e, por certo, não efetuará o pagamento das custas a que foi condenado. Proibi-lo de ajuizar nova ação, impede seu acesso à Justiça, com nítida violação dos direitos fundamentais previstos nos incisos XXXV ("a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito") e LXXIV ("o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos") do art. 5º da Constituição da República. Também viola o princípio da isonomia, uma vez que os reclamantes que possuam recursos financeiros, poderão ajuizar novas ações, enquanto os trabalhadores pobres, que não tiverem condições de arcar com as custas do processo anterior, serão impedidos de acionar novamente o judiciário trabalhista.

A inconstitucionalidade do supracitado dispositivo legal é notória, tanto assim que diversos outros Tribunais Regionais do Trabalho também já reconheceram essa inconstitucionalidade, como se vê, exemplificativamente das seguintes decisões:

ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. PAGAMENTO DE CUSTAS. BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. §§ 2º e 3º DO ART. 844 DA CLT (LEI Nº 13.467/2017). São inconstitucionais a expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita, constante do § 2º, e a íntegra do § 3º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela Lei nº 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV, da CR). (TRT-3 - ARG: 0010676-71.2018.5.03.0000, 0010676-71.2018.5.03.0000, Relator: Marco Antonio Paulinelli Carvalho, Tribunal Pleno, data de publicação: 24/9/2018)

INCONSTITUCIONALIDADE DOS PARÁGRAFOS 2º E 3º DO ARTIGO 844 DA CLT. O comando que atribui à parte reclamante, ainda que beneficiária da justiça gratuita, o ônus de pagamento das custas como condição para a propositura de nova demanda, repercute como violação aos princípios da assistência judiciária integral e gratuita e do acesso ao judiciário, traduzidos nos incisos e LXXIV e XXXV da Constituição Federal. Declara-se a inconstitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 844 da CLT quanto à expressão ainda que beneficiário da justiça gratuita, bem como do parágrafo 3º do mesmo dispositivo, quando prevê que o pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda. (TRT-4-Processo nº 0021608-56.2017.5.04.0411, Relatora: Des. Ana Luiza Heineck Kruse, Tribunal Pleno, Data da Publicação: 17/12/2018 DEJT).

Sobre o tema, ainda que não declare a inconstitucionalidade dos dispositivos legais mencionados, a jurisprudência trabalhista tem caminhado para dar interpretação conforme ao texto legal, de modo a harmonizá-lo com os preceitos constitucionais. Nesse sentido, a ementa do judicioso acórdão do TRT da 10ª Região, de relatoria do juiz convocado da Terceira Turma, Antônio Umberto de Souza Junior:

PROCESSO DO TRABALHO. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ARTIGO 844, § 2º, DA CLT. CUSTAS DE ARQUIVAMENTO INJUSTIFICADO. BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DISTINÇÃO ENTRE RESPONSABILIDADE E EXIGIBILIDADE. A disposição do art. 844, § 2º, da CLT ("na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável"), introduzida pela Lei nº 13.467/2017, passou a condicionar a condenação em custas, antes universal nos casos de arquivamento, à inexistência de motivo legalmente justificável. Assim, doravante, só haverá condenação em custas de arquivamento se o reclamante não convencer o juiz da existência de razão para o seu não comparecimento. Porém, mesmo rechaçada a justificativa da ausência à audiência, o reclamante considerado pobre, por força da garantia constitucional da gratuidade judiciária integral (CF, art. 5º, LXXIV), continuará dispensado de recolhê-las, salvo se, no prazo de cinco anos a contar do arquivamento, sobrevier mudança importante na sua condição econômica pessoal (CPC, art. 98, § 3º). Logo, a disposição do art. 844, § 2º, da CLT cuida apenas da responsabilidade ("será condenado") e não da exigibilidade (que diz respeito ao dever de pagamento imediato) quanto às custas de arquivamento. É dizer: como sempre ocorreu, como decorrência da sucumbência processual, o reclamante continuará sendo condenado em custas pelo arquivamento, mas, havendo uma justificativa, não o será mais, doravante. Em outras palavras, havendo um motivo plausível para a ausência à audiência, o reclamante, beneficiário ou não da justiça gratuita, não será mais condenado em custas; não justificando, mediante prova, a ausência ou sendo sua escusa rejeitada pelo juiz, será condenado - como sempre foi - ao pagamento das custas, sendo tal recolhimento, porém, no caso de reclamante beneficiário da justiça gratuita, postergado pelo prazo de cinco anos, período dentro do qual, sobrevivendo mudança relevante na sua condição econômica pessoal, tais custas poderão ser cobradas. No caso concreto, ajuizada a reclamação antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, são inaplicáveis as novas regras a respeito de arquivamento, no processo do trabalho (Instrução Normativa nº 41/TST, art. 12, caput). Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. Recurso ordinário da reclamante conhecido e parcialmente provido. (TRT-10 - RO: 0000924-57.2017.5.10.0019 DF, redator: ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR, Data de Julgamento: 25/7/2018, Data de Publicação: 3/8/2018)

Com efeito, feita a devida dicotomia entre os conceitos de responsabilidade e de exigibilidade, ainda que o beneficiário da gratuidade de justiça venha a ser condenado ao pagamento de custas judiciais (responsabilidade), a cobrança forçada, a sua exigibilidade deve ficar condicionada à possível mudança relevante da condição econômico-financeira do empregado.

Aliás, o que não se pode condicionar é o próprio benefício da gratuidade de justiça, que, segundo o Texto Constitucional, deve ser integral (CRFB/1988, art. 5º, inciso LXXIV) aos necessitados. Logo, numa interpretação razoável e conforme o Texto Constitucional, a despeito da possível condenação do empregado ao pagamento de custas judiciais, a sua exigibilidade, essa sim, deve ficar condicionada à prova de que a parte demandante teve alterada substancialmente (para melhor) a sua condição financeira de tal forma que lhe seja capaz de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família.

Veja-se que, mesmo na Lei nº 9.099/1995, quando comprovada a ausência da parte autora por motivo de força maior, o Juiz pode isentá-la do pagamento das custas judiciais (Lei nº 9.099/1995, art. 51, inciso c/c seu § 2º - No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas). Com efeito, fica bem claro que a condenação da parte autora ao pagamento de custas judiciais não se confunde com a exigibilidade, que, nalguns casos, pode ser dispensada pelo juiz da causa.

De todo o exposto, considerando-se que o Pleno do Tribunal do Trabalho da Primeira Região declarou a inconstitucionalidade do artigo 844, § 2º, da CLT, não há falar em condenação do autor ao pagamento de custas judiciais. Portanto, dou provimento ao recurso ordinário, para afastar a condenação do autor ao pagamento de custas judiciais.

III - DISPOSITIVO

Acordam os Desembargadores que compõem a Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, em conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, por igualdade de votação, em conhecer do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação do autor ao pagamento de custas judiciais, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Desembargador do Trabalho Marcelo Augusto Souto de Oliveira
Relator

Recurso Ordinário: 0100325-05.2018.5.01.0032

Titulação: Direito do Trabalho. Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios.

Palavras-chave: reforma trabalhista, hora extra, intervalo intrajornada, repouso.

Turma: 3ª

Relator: Desembargador do Trabalho Antonio Cesar Daiha

Data de julgamento: 11/12/2019

Publicação: 16/12/2019

Intervalo intrajornada. Lei nº 13.467/2017. Antes da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), vigente desde 11/11/2017, caso não fosse concedido o intervalo intrajornada, o empregador deveria pagar uma hora extra inteira, ainda que o empregado tivesse usufruído a maior parte desse tempo e mais: além de ter que arcar com o pagamento integral, o valor das horas de intervalo tinha natureza remuneratória, repercutindo em todas as demais verbas contratuais. Com o advento da Reforma Trabalhista, ficou estabelecido expressamente na CLT que apenas o período do intervalo suprimido deverá ser pago pelo empregador, a título indenizatório, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, na forma do § 4º do artigo 71. Assim, a partir de 11/11/2017, para as situações em que não houver concessão de pausa para repouso na integralidade, o empregador deverá pagar apenas o período remanescente. Considerando que o contrato de trabalho em análise vigorou sob a égide de ambas as legislações, mister observar a aplicação da lei no tempo. Recurso parcialmente provido para que o intervalo intrajornada não concedido seja pago como previsto na novel legislação a partir de sua entrada em vigor.

Relatório

Adoto o relatório na forma regimental:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso ordinário, em que são partes **Consórcio Transbrasil**, como recorrente, e **Alexandre Santiago da Silva** e **Ponto Forte Segurança e Vigilância LTDA - ME**, como recorridos.

Trata-se de recurso ordinário interposto pela segunda reclamada (fls. 546/549) em face da respeitável sentença da MM. 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, de lavra do eminente Juiz Igor Fonseca Rodrigues, que julgou procedentes em parte os pedidos (fls. 420/428). Sentença proferida em 14/6/2019 e publicada em 17/6/2019, conforme certidão de fl. 554 e Aba Expedientes do Pje.

Insurge-se a segunda reclamada contra a r. sentença no tocante à condenação ao pagamento de horas extras decorrentes da não concessão do intervalo intrajornada.

Preparo comprovado às fls. 550/553.

Contrarrrazões do reclamante às fls. 557/559, sem preliminares.

A primeira reclamada não apresentou contrarrrazões, embora devidamente notificada à fl. 556.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por não se configurar hipótese de sua intervenção.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Conheço do recurso, por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Intervalo intrajornada

Eis os fundamentos do julgado quanto ao tema:

Alega o autor que laborava em escala 12x36, das 07:00h às 19:00h, sem usufruir de 1 hora de intervalo intrajornada.

Afirma a 1ª ré que o autor sempre usufruiu de 1 hora de intervalo intrajornada.

A ré acostou aos autos controles de ponto (fls. 317 e seguintes), nos quais constam pré-assinalação do intervalo intrajornada, como permitido pelo art. 74, § 2º da CLT, cabendo ao autor o ônus da prova quanto a sua supressão.

A testemunha afirma que o intervalo intrajornada gozado em cada turno era de 20 minutos, comprovando o autor, assim, a supressão do intervalo intrajornada.

Pela supressão do intervalo intrajornada, condeno a 1ª ré, ao pagamento de uma hora extra por dia trabalhado, acrescida do correspondente adicional.

O valor da hora extra deverá levar em consideração o salário contratual, bem como o divisor 220, sendo o adicional de 50%. Para o labor em domingos e nos feriados o adicional será de 100%.

Por serem habituais, deverão as horas extras acima deferidas refletir em 13º salário, aviso prévio, férias vencidas e proporcionais (e terço constitucional), FGTS (e multa de 40%) e no repouso semanal remunerado, conforme Súmula 172 do TST.

Rebela-se a segunda reclamada contra a r. sentença aduzindo que as rés apresentaram controles de frequência validados com a assinatura do reclamante, contendo, ainda, variações de horário e pré-assinalação do intervalo intrajornada; que a recorrente foi condenada ao pagamento de uma hora extra diária de intervalo intrajornada, com o adicional de 50%, sem que houvesse a prova de que o reclamante não gozasse do intervalo intrajornada; que cabia ao reclamante a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, o que não ocorreu; que a única testemunha ouvida declarou não ter laborado no mesmo turno do reclamante e que o encontrava apenas nas dobras, tendo admitido, ainda, que nos referidos dias gozava de 20 minutos de intervalo em cada turno; que diante do exposto, requer a reforma da r. sentença com a exclusão do pagamento de horas extras pela não concessão do intervalo intrajornada. Sucessivamente requer, caso seja mantida a condenação, que seja observado a comprovação do gozo de 20 minutos de intervalo no turno regular e outros 20 minutos no turno extraordinário, ficando a condenação limitada ao período de intervalo suprimido, na forma da Lei nº 13.467/2017.

Com parcial razão.

Os artigos 5º, XXXVI da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro dispõem a aplicabilidade imediata das inovações trazidas pela Reforma Trabalhista às novas contratações e, portanto, a inaplicabilidade da Reforma Trabalhista com relação aos contratos encerrados antes de sua vigência.

A principal controvérsia diz respeito à aplicação da Reforma Trabalhista aos contratos de trabalho celebrados em data anterior à sua vigência e que permanecem em curso.

Não se pode olvidar que direito assegurado em lei não se incorpora ao patrimônio dos empregados.

De acordo os princípios da aplicação das normas do direito brasileiro, as disposições da Reforma Trabalhista são aplicáveis de forma geral, abrangente e imediata a todos os contratos de trabalho regidos pela CLT, inclusive aos celebrados antes da vigência da Reforma e que permanecem em vigor após 11/11/2017.

Trago à colação o Parecer exarado pelo CONJUR/MTB/CGU/AGU a fim de pontuar a argumentação:

PARECER nº 00248/2018/CONJUR-MTB/CGU/AGU

NUP: 46010.000393/2018-71

INTERESSADOS: GABINETE DO MINISTRO

ASSUNTOS: APLICABILIDADE DA MODERNIZAÇÃO TRABALHISTA (LEI 13.467/2017) AOS CONTRATOS DE TRABALHO

EMENTA:

I. Consulta Jurídica. II. Interpretação sobre a aplicabilidade da Lei nº 13.467/2017, conhecida também como Modernização Trabalhista, aos contratos de trabalho. III. Direito Intertemporal ou aplicabilidade da Lei no tempo IV. Repercussão da perda de eficácia do artigo 2º da MP nº 808/2017. V. Modernização legislativa aplicável de forma geral, abrangente e imediata a todos os contratos de trabalho regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), inclusive, àqueles iniciados antes da vigência da referida lei, e que continuaram em vigor após 11/11/2017. VI. Parecer. Efeito vinculante para a Administração. Possibilidade, e utilidade como segurança jurídica, sobretudo na atuação fiscalizatória dos servidores desta Pasta Ministerial.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se este parecer de análise sobre a aplicabilidade da Lei nº 13.467/2017 aos contratos de trabalho em vigor, em face de questionamento feito pela Coordenação-Geral de Análise Técnica da Assessoria Especial de Apoio ao Ministro do Trabalho a esse respeito.

2. Em suma, a Assessoria Especial do Ministro, diante da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 em 11 de novembro de 2017 e, posteriormente, com a edição da Medida Provisória (MP) nº 808, em 14 de dezembro de 2017, que perdeu a eficácia em 23 de abril de 2017, questiona:

"O disposto na Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, se aplica na integralidade aos contratos de trabalho em vigor ou somente àqueles firmados após sua vigência?"

3. O questionamento ressalta que a MP 808/2017 dispunha:

"Art. 2º O disposto na Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, se aplica, na integralidade, aos contratos de trabalho vigentes".

4. Assim, com a perda de eficácia da MP, teria restado lacuna normativa acerca da aplicabilidade da lei em relação aos contratos de trabalho em vigor na data de entrada em vigência da Lei 13.467/2017.

5. Trata-se, portanto, de questionamento sobre a aplicabilidade da Lei no tempo.

II - DA ANÁLISE DA CONSULTA

a) Da vigência da Lei

6. A Lei nº 13.467/2017 foi publicada no dia 14 de julho de 2017, e também passou a ser chamada de Modernização Trabalhista. Com prazo de vacância de 120 dias, e em conformidade com o § 1º do artigo 8º da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe que "a contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabelecem período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral", sua vacância se encerrou em 10 de novembro de 2017, entrando em vigor, portanto, no dia seguinte, 11 de novembro de 2017.

b) Da aplicação da Lei no tempo

7. Com o início da vigência da modernização trabalhista, três situações distintas em relação a sua aplicabilidade podem ser suscitadas: aplicação em relação aos contratos que se iniciam com a Lei já vigente, portanto novos contratos de trabalho celebrados a partir do dia 11/11/2017; aplicação em relação aos contratos encerrados antes de sua vigência, portanto, antes de 11/11/2017; e aplicação aos contratos celebrados antes de sua vigência e que continuaram ativos após 11/11/2017.

8. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de Setembro de 1942), no caput de seu artigo 6º, disciplina que:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

9. Portanto, em relação aos contratos de trabalho firmados a partir de 11/11/2017, não há qualquer dúvida quanto à aplicação integral da Lei nº 13.467/2017.

10. Por outro lado, em relação aos contratos encerrados antes de sua vigência, a modificação do texto legal não motiva a aplicação retroativa das novas disposições em relação a atos jurídicos consumados sob a égide da lei anterior. É o que se depreende de forma pacífica do próprio caput do artigo 6º da LINDB, acrescido de seu parágrafo 1º:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

11. Portanto, a lei nova, não obstante sua vigência imediata e geral, não pode atacar um ato jurídico perfeito, sob pena de violação não só aos dispositivos da LINDB acima mencionado, como, principalmente, ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição, que deu força constitucional ao ato jurídico perfeito, bem como ao direito adquirido e à coisa julgada.

12. A controvérsia se instaura em relação aos contratos em curso. Não há dúvidas de que os atos jurídicos praticados segundo as condições da lei anterior não são alterados face ao disposto na nova lei. Nesse sentido, o parcelamento de Férias em dois períodos de 10 (dez) dias (somado à conversão de 10 dias em abono pecuniário conforme opção do trabalhador), já consumado antes de 11/11/2017 na forma redação anterior do artigo 134, § 1º da CLT, não é atingido pelas novas regras quanto ao parcelamento de Férias - 1 (um) período mínimo de 14 (quatorze) dias, e os demais não menores do que 5 (cinco) dias (conforme texto do artigo 134, § 1º da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017).

13. Alguma dúvida se instaura, contudo, em relação à aplicação da lei nova face aos contratos em vigor antes de sua vigência, mas relativamente a fatos e atos praticados após 11 de novembro de 2017, tendo em vista, em especial, a proteção ao direito adquirido constante no artigo 5º, XXXVI da Constituição, bem como no artigo 6º da LINDB.

14. Em relação ao direito adquirido, o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição estabelece, *in verbis*:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

15. Já a LINDB conceitua direito adquirido no parágrafo 2º de seu artigo 6º, *in verbis*:

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por êle, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

16. A proteção ao direito adquirido, portanto, traz questões que merecem exame mais detalhado para firmar posição quanto à aplicabilidade da Lei nº 13.467/2017 em relação aos contratos em curso, pois o direito adquirido, conforme ensina Celso Bastos, "constitui-se num dos recursos de que se vale a Constituição para limitar a retroatividade da lei." [1]

17. Importante neste exame é perceber que há diferença entre direito adquirido e expectativa de direito. Direito adquirido é aquele que já cumpriu todas as condições para sua aquisição no tempo, fazendo com que o direito objetivo se complete tornando-se direito subjetivo adquirido, portanto, patrimônio jurídico a ser exercido conforme o exercício de vontade do sujeito de direito (o qual pode, inclusive, exercê-lo posteriormente, e não no momento da sua aquisição no tempo). Já a expectativa de direito pode ser entendida como aquela em que não se completaram no tempo as condições para seu exercício. Caso as condições

(especialmente, neste caso, as legais) permanecessem as mesmas, no momento certo a expectativa tornar-se-ia direito adquirido subjetivo. Nesse sentido:

"Não se pode confundir "direito adquirido" com "mera expectativa de direito". Celso de Mello fala, de maneira interessante, em "ciclos de formação": "a questão pertinente ao reconhecimento, ou não, da consolidação de situações jurídicas definitivas há de ser examinada em face dos ciclos de formação a que esteja eventualmente sujeito o processo de aquisição de determinado direito. Isso significa que a superveniência de ato legislativo, em tempo oportuno - vale dizer, enquanto ainda não concluído o ciclo de formação e constituição do direito vindicado - constitui fator capaz de impedir que se complete, legitimamente, o próprio processo de aquisição do direito [...] inviabilizando, desse modo, ante a existência de mera 'spes juris', a possibilidade de útil invocação da cláusula pertinente ao direito adquirido." [2]

c) Da inexistência de direito adquirido

18. Necessário reconhecer que os contratos de trabalho são relações de trato sucessivo, em que suas obrigações se renovam periodicamente. Nesse sentido, o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Alexandre Agra Belmonte menciona que:

"Obrigações de cumprimento continuado são aquelas em que o cumprimento da prestação perdura no tempo, até a completa satisfação, enquanto instantâneas são as que têm execução imediata. A execução pode ser instantânea, como a de entrega de um cavalo, ou de execução continuada, como nas obrigações de trato sucessivo que se renovam periodicamente, caso dos salários e das Férias do empregado." [3]

19. Portanto, as obrigações do direito do trabalho têm ciclos de renovação que ocorrem continuamente, o que faz com que o direito se torne adquirido, também periodicamente. E, assim, igualmente, não restam dúvidas de que os atos jurídicos, decorrentes de obrigações de trato sucessivo fundadas em normas cogentes, como as estabelecidas pelas leis trabalhistas de forma geral, devem ser realizados segundo as condições da nova lei, não havendo o que se falar, nesse caso, em retroatividade legal, mas, simplesmente, de aplicação de lei nova no momento da realização do ato, ou da consubstanciação do direito.

20. Por esse prisma, não há que se falar em direito adquirido a uma prestação segundo lei revogada, não mais aplicável, uma vez que não são mais cumpríveis as condições para a aquisição daquele direito, após a revogação da lei. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal tem se manifestado, por reiteradas vezes, como é o caso da seguinte jurisprudência, proferida em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade:

"Afigura-se constitucional diploma que, a um só tempo, veda a transformação da licença-prêmio em pecúnia e assegura a situação jurídica daqueles que já tenham atendido ao fator temporal, havendo sido integrado no patrimônio o direito adquirido ao benefício de acordo com as normas alteradas pela nova regência." [4]

21. Também aponta para a situação de aplicabilidade imediata de novas disposições legais que alteram lei anterior jurisprudência do STF, relatada pelo saudoso Ministro Teori Zavascki, no RE 211.304. Nesta jurisprudência se faz a distinção de não aplicação imediata da lei nova em relação à situação definida por ato jurídico perfeito fruto da autonomia de vontade (contrato firmado pelas partes nos termos da lei vigente à época), com a situação dos direitos estabelecidos institucional ou estatutariamente por normas abstratas e gerais, de natureza cogente, "em cujo âmbito os direitos somente podem ser considerados adquiridos quando inteiramente formado o suporte fático previsto na lei como necessário à sua incidência". Nesse sentido, cumpre reproduzir a jurisprudência mencionada:

"A aplicação da cláusula constitucional que assegura, em face da lei nova, a preservação do direito adquirido e do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) impõe distinguir duas diferentes espécies de situações jurídicas: (a) as situações jurídicas individuais, que são formadas por ato de vontade (especialmente os contratos), cuja celebração, quando legítima, já lhes outorga a condição de ato jurídico perfeito, inibindo, desde então, a incidência de modificações legislativas supervenientes; e (b) as situações jurídicas institucionais ou estatutárias, que são formadas segundo normas gerais e abstratas, de natureza cogente, em cujo âmbito

os direitos somente podem ser considerados adquiridos quando inteiramente formado o suporte fático previsto na lei como necessário à sua incidência. Nessas situações, as normas supervenientes, embora não comportem aplicação retroativa, podem ter aplicação imediata. [...] As disposições do art. 21 da Lei nº 9.069/1995, resultante da conversão da MP nº 542/1994, formam um dos mais importantes conjuntos de preceitos normativos do Plano Real, um dos seus pilares essenciais, justamente o que fixa os critérios para a transposição das obrigações monetárias, inclusive contratuais, do antigo para o novo sistema monetário. São, portanto, preceitos de ordem pública e seu conteúdo, por não ser suscetível de disposição por atos de vontade, têm natureza estatutária, vinculando de forma necessariamente semelhante a todos os destinatários. Dada essa natureza institucional (estatutária), não há inconstitucionalidade na sua aplicação imediata (que não se confunde com aplicação retroativa) para disciplinar as cláusulas de correção monetária de contratos em curso.[5]

22. Ou seja, alterado o suporte fático que fundamenta a aplicação de uma lei, ou mudada a própria lei em relação ao suporte fático para a exigibilidade daquele direito, não há que se falar em direito adquirido, não sendo exigível a continuação daquele regime jurídico.

23. Portanto, as novas disposições legais, em relação a regimes jurídicos estabelecidos de forma cogente (obrigatória) pela legislação, como é o caso das modificações no direito material do trabalho realizadas pela Lei nº 13.467/2007, são de aplicação imediata, desde 11/11/2017, às relações de trabalho regidas pela CLT.

24. Nem mesmo o princípio constitucional do direito adquirido protege as posições jurídicas decorrentes das leis contra mudanças (alteração e revogação) nos institutos jurídicos fixados previamente pela lei modificada. Eis a lição do Ministro Gilmar Mendes, segundo o qual, analisando jurisprudência da Suprema Corte na ADI 3.105, revelou que:

"a não incidência inicial da contribuição sobre os proventos dos inativos não assegurava aos aposentados imunidade em relação à contribuição, e o fato de não se ter estabelecido a tributação até então não legitimava, do ponto de vista do direito adquirido, a preservação indefinida desse status."[6]

25. Além disso, ressaltou também que:

"No que concerne ao direito dos servidores públicos, é pacífica a orientação doutrinária e jurisprudencial no sentido de que não se pode invocar direito adquirido para reivindicar a continuidade de um modelo jurídico referente ao sistema de remuneração, Férias, licença ou enquadramento ou outro qualquer benefício, exatamente por não se poder invocar direito adquirido a um dado estatuto jurídico."[7]

26. Também, no mesmo sentido, é o magistério do Ministro do TST, Maurício Godinho Delgado, o qual esclarece, sobre a aplicação das leis trabalhistas aos contratos em curso, que: "a aderência contratual tende a ser apenas relativa no tocante às normas jurídicas. É que as normas não se incrustam nos contratos empregatícios de modo permanente, ao menos quando referentes a prestações de trato sucessivo. Ao contrário, tais normas produzem efeitos contratuais essencialmente apenas enquanto vigorantes na ordem jurídica. Extinta a norma, extinguem-se seus efeitos no contexto do contrato de trabalho. Tem a norma, desse modo, o poder/atributo da revogação, com efeitos imediatos - poder/atributo esse que não se estende às cláusulas contratuais.

O critério da aderência contratual relativa (ou limitada) é claro com respeito às normas heterônomas estatais (vide alterações da legislação salarial, por exemplo). As prestações contratuais já consolidadas não se afetam, porém as novas prestações sucessivas submetem-se à nova lei. Prevalece, pois, quanto às regras oriundas de diploma legal, o critério da aderência limitada por revogação (lei federal, é claro)."[8]

27. Igualmente, o Ministro Ives Gandra Martins Filho, que era presidente do TST durante o período de discussão e votação no Congresso Nacional da Modernização, comungando da mesma tese jurídica, e, vislumbrando efeitos graves e danosos de entendimento contrário ao mundo do trabalho, asseverou:

"Não existe direito adquirido a regime jurídico. Se eu disser que eu tenho direito a ficar com a lei anterior à reforma para todos os contratos vigentes, o que o empregador vai fazer? Despedir todo mundo e contratar gente nova", disse à imprensa, antes de fazer palestra no evento 150 Dias da Reforma Trabalhista."[9]

28. O professor-doutor Homero Batista Mateus da Silva, em obra em que analisa as modificações realizadas pela Lei nº 13.467/2017 na CLT, ao tratar do tema da aplicação da nova legislação, manifesta-se sobre a aplicação imediata da Lei nº 13.467/2017 aos contratos em curso no mesmo sentido:

"de maneira geral, a lei trabalhista se aplica aos contratos de trabalho em vigor e aos processos em andamento, porque normalmente não existe direito adquirido contra a lei e não existe direito adquirido a recursos e procedimentos no âmbito do direito processual antes que a parte tivesse o interesse àquela ferramenta jurídica."[10]

29. Uma última questão de direito material do trabalho a ser analisada tem relação à aplicabilidade imediata da Lei nº 13.467/2017 aos contratos já em curso (no momento em que entrou em vigor) face à proteção constitucional de irredutibilidade salarial constante no artigo 7º, VI, *in verbis*:

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

30. De fato, a Constituição garante que, salvo convenção ou acordo coletivo do trabalho, o salário pago ao empregado não pode sofrer redução, o que inviabilizaria também uma lei que direta ou indiretamente acarretasse redução do salário. Contudo, deve-se frisar que a proteção é quanto ao valor do salário, não da remuneração, que pode ser modificada tanto em função de alterações na situação fática de prestação de serviço pelo empregado (por exemplo, se o empregado deixar de prestar horas extras habituais ou de realizar o trabalho sob condições perigosas), ou por modificações em certo instituto jurídico que proporcionava uma verba remuneratória (por exemplo, a especificação da natureza indenizatória relativa ao pagamento apenas do período suprimido do intervalo intrajornada, e não mais pagamento de natureza remuneratória em relação a todo o tempo de intervalo - vide artigo 71, § 4º da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017).

31. Para ilustrar, vale lembrar que a própria CLT (Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943 foi aplicada imediatamente aos contratos de trabalho celebrados antes de sua vigência. O mesmo ocorreu com muitas leis trabalhistas, inclusive com destaque para a Lei Complementar nº 150/2015, que dispôs sobre o contrato de trabalho doméstico.

32. Em suma, não existindo direito adquirido a regime jurídico, seja estatutário ou contratual, mas apenas ao pagamento das vantagens devidas 'pro labore facto' em relação à legislação que as previa, dado o trato sucessivo das prestações, tem-se que a Lei nº 13.467/2017 possui aplicabilidade imediata e geral, a partir da data de início de sua vigência - 11/11/2017 - em relação a todos os contratos de trabalho em vigor.

d) Dos efeitos da aprovação ministerial

33. Avaliando, ainda, os efeitos práticos desta manifestação jurídica no âmbito da Administração, a eventual aprovação deste Parecer pela autoridade máxima deste Ministério, ou seja, o Ministro do Trabalho, se pode considerar um bom caminho para garantir segurança jurídica aos servidores desta Pasta nas suas áreas de atuação, sobretudo fiscalizatórias, pois este ato ministerial gera vinculação e obrigatoriedade interna e acompanhamento fiel sobre o tema, que recebe aqui o entendimento firme desta Consultoria Jurídica, dissipando quaisquer dúvidas existentes na aplicação da Lei.

34. O fundamento para a adoção do instituto da aprovação ministerial reside na Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, e estabelece no seu artigo 42 a possibilidade de aprovação de manifestação jurídica por Ministro de Estado, e seus efeitos no âmbito da respectiva Pasta. *In verbis*:

Art. 42. Os pareceres das Consultorias Jurídicas, aprovados pelo Ministro de Estado, pelo Secretário-Geral e pelos titulares das demais Secretarias da Presidência da República ou pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, obrigam, também, os respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, entende-se que mesmo a perda de eficácia do artigo 2º da MP nº 808/2017, a qual estabelecia de forma explícita, apenas a título de esclarecimento, a aplicabilidade imediata da Lei 13.467/2017 a todos os contratos de trabalho vigentes, não modifica o fato de que esta referida lei é aplicável de forma geral, abrangente e imediata a todos os contratos de trabalho regidos pela CLT (Decreto-Lei nº 5.542, de 1º de maio de 1943), inclusive, portanto, àqueles iniciados antes da vigência da referida lei e que continuaram em vigor após 11/11/2017, quando passou a ser aplicável a Lei 13.467/2017.

Brasília, 14 de maio de 2018.

RICARDO LEITE

Procurador Federal

Consultor Jurídico

Nesse sentido, converge o recente aresto do C. TST:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRABALHO DA MULHER. INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. Esta Turma negou provimento ao agravo regimental da ora embargante, para manter a decisão proferida pelo Juízo monocrático e mantida pelo TRT, na qual a Ré fora condenada ao pagamento de indenização correspondente a quinze minutos diários, em razão da não concessão do intervalo previsto no art. 384 da CLT, em parcelas vencidas e vincendas, até a efetiva observância do intervalo pela Empresa. Com relação à aplicação da Lei nº 13.467/2017, convém esclarecer que vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da irretroatividade da lei, segundo o qual uma lei nova não pode retroceder, não considerando situações já consolidadas na vigência da lei anterior, conforme dispõem os artigos 5º, XXXVI, da CF/1988 e 6º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Este Relator entende pela aplicação da Lei nº 13.467/2017 tão somente nas demandas em que os contratos de trabalho estejam em curso e que o evento tenha ocorrido após a sua vigência (11/11/2017), com o deferimento de parcelas vincendas. No caso dos autos, os contratos de trabalho estão, de fato, em curso. Contudo, a questão relativa às parcelas vincendas do intervalo do artigo 384 da CLT já está acobertada pela coisa julgada: o TRT, no julgamento do Recurso Ordinário da Ré, manteve o deferimento monocrático do citado intervalo, em parcelas vencidas e vincendas, até a efetiva observância do intervalo pela Empresa que, ao recorrer de revista e em agravo de instrumento, não se insurgiu quanto às parcelas vincendas do intervalo, mas apenas quanto à recepção do artigo 384 da CLT pela Constituição da República. Portanto, a discussão acerca da aplicação do artigo 5º, I, "i", da Lei nº 13.467/2017 nesta demanda não tem lugar, na medida em que já ocorreu a coisa julgada em relação ao deferimento das parcelas vincendas pelo TRT, não tendo ocorrido insurgência da parte no momento oportuno. Isso não impede, todavia, a discussão em ação revisional própria, caso a contenda persista com relação ao período posterior à vigência da Lei nº 13.467/2017. Por todo o exposto, observa-se que não há no acórdão embargado qualquer dos vícios sanáveis pela via dos embargos de declaração, nos termos dos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso a serem sanados. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos (ED-AgR-AIRR-1352-80.2016.5.12.0031, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 26/4/2019).

Dito isso, antes da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), vigente desde 11/11/2017, caso não fosse concedido o intervalo intrajornada, o empregador deveria pagar uma hora extra inteira, ainda que o empregado tivesse usufruído a maior parte desse tempo e mais: além de ter que arcar com o pagamento integral, o valor das horas de intervalo tinha natureza remuneratória, repercutindo em todas as demais

verbas contratuais.

Com o advento da Reforma Trabalhista, ficou estabelecido expressamente na CLT que apenas o período do intervalo suprimido deverá ser pago pelo empregador, a título indenizatório, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, na forma do § 4º do artigo 71.

Assim, a partir de 11/11/2017, para as situações em que não houver concessão de pausa para repouso na integralidade, o empregador deverá pagar apenas o período remanescente.

Considerando que o contrato de trabalho em análise vigorou sob a égide de ambas as legislações, mister observar a aplicação da lei no tempo.

Dou parcial provimento para que o intervalo intrajornada não concedido seja pago como previsto na novel legislação a partir de sua entrada em vigor.

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

De início, deixo registrado que o reclamante foi admitido pela primeira reclamada em 2/2/2015, conforme CTPS de fl. 16, e demitido em 9/1/2018, conforme reconhecido na r. sentença.

Informou o reclamante na inicial que trabalhava em jornada de 12x36, sem intervalo intrajornada; que a primeira reclamada exigia que o reclamante, por vezes, realizasse dobras.

A primeira reclamada sustentou, em sua peça de defesa, que o reclamante sempre usufruiu de intervalo intrajornada e que não proibia seus funcionários de usufruir de seus horários de descanso.

A segunda reclamada, por sua vez, aduziu, em sua peça de resistência, que todos os trabalhadores que laboraram sem sua obra, em regime de escala, cumpriam a jornada de 07h às 19h ou das 19h às 07h, sempre com uma hora de intervalo intrajornada.

Para corroborar com as suas alegações a primeira ré juntou aos autos os controles de ponto do reclamante, que apresentam pré-assinalação do intervalo intrajornada.

Não foram juntados aos autos os controles de ponto do período de 16/8/2017 a 15/12/2017.

Por sua vez, foi colacionado pelo reclamante o controle de ponto do período de 16/9/2017 a 15/10/2017, à fl. 99.

Com efeito, no período em que apresentados, estando os controles de ponto de acordo com a faculdade prevista no artigo 74, § 2º da CLT, uma vez que apresentam a pré-assinalação do intervalo intrajornada, é ônus do empregado desconstituir a presunção relativa de veracidade daí decorrente.

Por outro lado, no tocante aos meses em que não foram colacionados os controles de ponto, permaneceu com a ré o ônus de comprovar que o reclamante, nestes meses, usufruiu do intervalo intrajornada, em sua totalidade, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 338 do C. TST.

Vejamos a prova oral produzida.

Em depoimento pessoal, o reclamante disse que:

[...] que nunca gozou de intervalo intrajornada por não haver rendição para o almoço; [...]; que funcionários da Ponto Forte no setor em que trabalhava eram 3 vigilantes e 1 porteiro; que não era possível a rendição recíproca em razão da quantidade de pontos e tarefas que deveriam ser feitas.

O preposto da primeira reclamada afirmou que:

[...] que o autor trabalhou como vigilante na transbrasil e na sede da empresa; que na obra da Transbrasil que o autor atendia havia mais de cem vigilantes; que o autor desfrutava de 1 hora de intervalo; [...].

O preposto da segunda reclamada disse que:

[...] que o autor prestou serviços para o Consórcio de fevereiro de 2015 a julho de 2017, quando foi regressado para a base; [...] que no posto específico do autor havia 2 vigilantes e 1 porteiro; que não havia envio de outro pessoa para a rendição de intervalo, realizando os empregados rendição mútua, com 1 hora de intervalo; que havia 1 vigilante desses dois que permanecia no refeitório apontando entrada e saída de empregados e terceirizados; que há

dois refeitórios, mas estes não funcionam ao mesmo tempo; que quando 1 vigilante está no refeitório o outro estaria na portaria, não existindo ronda nesse horário." - grifei.

A testemunha, Sr. Eloício de Oliveira Prazeres Maia, indicada pelo reclamante, informou que:

[...] que trabalhou com o autor de maio de 2016 até dezembro de 2017, ambos trabalhando para a primeira reclamada, prestando serviços para a segunda reclamada; que o depoente trabalhava à noite e o autor durante o dia; que depoente fazia dobras eventuais, sendo que algumas dessas foram pagas; [...] que durante as dobras o intervalo desfrutado por ambos era de 20 minutos a cada turno; que quando o depoente fazia dobras, acabava trabalhando no mesmo turno do autor [...].

Pela análise da prova oral produzida, verifica-se que o reclamante se desincumbiu satisfatoriamente do seu ônus probatório.

Note-se que a única testemunha ouvida, que trabalhou com o reclamante no mesmo turno nos dias em que havia "dobra", confirmou que o obreiro não desfrutava de uma hora para repouso e alimentação, usufruindo, tão somente, de 20 minutos em cada turno.

Ademais, nos meses em que não foram colacionados aos autos os controles de ponto, considerando que não foi produzida prova em contrário a fim de elidir a presunção relativa da veracidade da jornada declinada na inicial, tem-se que o reclamante não usufruiu do intervalo intrajornada.

Desse modo, faz jus o reclamante a uma hora extraordinária por dia efetivamente trabalhado, na forma como deferido pelo Juiz de primeiro grau.

Por fim, deixo consignado que inaplicável, na hipótese dos autos, a nova redação do § 4º do artigo 71 da CLT, dada pela Lei nº 13.467/2017 (Lei da Reforma Trabalhista), tendo em vista que normas que suprimam ou reduzam direitos assegurados legalmente somente deverão incidir sobre os contratos de trabalho celebrados após a sua entrada em vigor, em 11/11/2017, o que não é o caso dos autos.

Portanto, repita-se, as alterações de direito material previstas na lei nova não podem incidir nos contratos de trabalho firmados sob a égide da lei anterior, em respeito ao ato jurídico perfeito, consubstanciado nas condições de trabalho contratadas no momento da admissão do empregado, conforme previsto no inciso XXXVI, do artigo 5º, da Constituição da República.

Nesse sentido são as Teses nº 7 e 15 aprovadas no XIX CONAMAT realizado entre 2 e 5 de maio de 2018, em Belo Horizonte, *in verbis*:

TESE Nº 7, COMISSÃO 03: INAPLICABILIDADE DA REFORMA TRABALHISTA AOS CONTRATOS EM CURSO - INCIDÊNCIA DA NOVA LEGISLAÇÃO NOS CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/2017. NORMA LEGAL QUE REDUZA OU SUPRIMA DIREITOS ASSEGURADOS NO SISTEMA LEGAL DEVERÁ, NECESSARIAMENTE, COMO REGRA GERAL, SER EXAMINADA DE FORMA RESTRITIVA QUANDO NA HIPÓTESE DE SUA APLICAÇÃO A UM CASO CONCRETO. O ART. 2º DA MP Nº 808/2017, AO PRESCREVER QUE "APLICAM-SE AOS CONTRATOS DE TRABALHO VIGENTES, NA INTEGRALIDADE, OS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017", VIOLOU O PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI (CF, ART. 5º, XXXVI), COROLÁRIO DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA, POIS HÁ RETROATIVIDADE (MÍNIMA) QUANDO A LEI NOVA ATINGE EFEITOS DOS ATOS JURÍDICOS QUE LHE SEJAM ANTERIORES, MAS PRODUZIDOS APÓS A DATA EM QUE ELA ENTRA EM VIGOR, AFETANDO, NA ESSÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL, A PRÓPRIA CAUSA GERADORA.

TESE Nº 15, COMISSÃO 03: APLICAÇÃO DA REFORMA TRABALHISTA AOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO CELEBRADOS ANTES DE 11/11/2017. CADUCIDADE DA MP 808. - COM A CADUCIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808/2017, DIANTE DA PERDA DE EFICÁCIA DO ART. 2º DA MP, OS PRECEITOS JURÍDICO-MATERIAIS DA REFORMA TRABALHISTA APLICAM- SE APENAS AOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO CELEBRADOS A PARTIR DE 11/11/2017. NESES CONTRATOS, AUSENTE DECRETO LEGISLATIVO A RESPEITO, SOMENTE OS ATOS JURÍDICOS E MATERIAIS PRATICADOS DURANTE A VIGÊNCIA DA MP Nº 808/2017, REGIDOS QUE SÃO POR ELA (CF, ART. 62, PAR. 11), PERMANECEM REGULADOS PELAS REGRAS DA LEI Nº 13.467/2017.

Sendo assim, deve prevalecer, *in casu*, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 437 do C. TST, segundo o qual a não concessão do intervalo intrajornada ou a sua fruição parcial pelo empregado acarreta o pagamento total do período destinado ao descanso (hora normal e adicional), e não apenas do período suprimido. Ademais, quanto à natureza da parcela, o mencionado verbete é claro ao estabelecer que, quando reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada, a parcela tem natureza remuneratória, sendo devidos os reflexos.

Destarte, não há o que reparar na r. sentença.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conhecimento do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, conforme fundamentação supra.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, na sessão de julgamento do dia 11 de dezembro de 2019, sob a Presidência do Exmo. Desembargador do Trabalho Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, com a presença do Ministério Público do Trabalho, na pessoa da Procuradora Aída Glanz, e dos Exmos. Desembargadores do Trabalho Antonio Cesar Coutinho Daiha, Redator Designado, e Mônica Batista Vieira Puglia, em proferir a seguinte decisão: por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada e, por maioria, no mérito, dar-lhe parcial provimento, na forma da fundamentação. Vencida, parcialmente, a Desembargadora Mônica Batista Vieira Puglia que negava provimento ao apelo.

Desembargador do Trabalho Antonio Cesar Daiha

Redator Designado

Súmulas do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

SÚMULA Nº 1

Cooperativa. Fraude. Vínculo de emprego. Responsabilidade subsidiária da administração pública. Quando arrematada, de forma fraudulenta, associados para prestar serviços a terceiros, a cooperativa distancia-se de seu escopo, transmutando a relação jurídica mantida com o pseudocooperado em autêntico contrato de emprego, implicando a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, beneficiária direta pela prestação laboral do trabalhador, ainda que a contratação haja ocorrido com base na Lei de Licitações.

SÚMULA Nº 2

Corretor de seguros. Vínculo de emprego. É empregado, e não corretor autônomo de seguros, o trabalhador que reúna os requisitos do art. 3º da CLT.

SÚMULA Nº 3 - CANCELADA

Bloqueio de proventos de aposentadoria, salários, pensões e honorários profissionais. Absoluta impenhorabilidade. Vedação legal. São os proventos de aposentadoria, salários, remunerações, pensões e honorários laborativos, a exemplo dos vencimentos, subsídios, pecúlios e montepios, absoluta e integralmente impenhoráveis, ante disposição legal expressa do inciso IV do art. 649 do CPC, com a redação conferida pela Lei nº 11.382/2006, de 6 de dezembro de 2006.

SÚMULA Nº 4

Contagem de juros. Depósito garantidor da dívida ou adimplemento total da obrigação. Cessação da contagem. CLT e lei de execução fiscal. I - A incidência de juros de mora, assim como da correção monetária, sobre o crédito trabalhista é regulada integralmente pela Lei 8.177/1991 e, portanto, nesse aspecto, não é aplicável o artigo 9º, § 4º, da Lei de Executivo Fiscal. II – Somente o adimplemento integral da dívida, assim considerado o depósito que propicia o imediato levantamento, fará cessar a contagem de juros moratórios

SÚMULA Nº 5

Cedae. Teto remuneratório. Inaplicabilidade. A Cedae não está submetida ao limite remuneratório estabelecido no art. 37, inciso XI, da CRFB, por não se inserir na hipótese prevista em seu § 9º, visto que não recebe recursos públicos para pagamento de despesas de pessoal ou custeio em geral.

SÚMULA Nº 6

Cedae. Progressão horizontal por antiguidade e por merecimento. I - A Cedae é sociedade de economia mista regida pelo art. 173, § 1º, da Carta Magna, dispendo de orçamento por ela própria elaborado, não autorizando a falta de disponibilidade financeira a omissão nas progressões horizontais por antiguidade. II - A progressão horizontal por antiguidade não viola o princípio concursivo, por não acarretar a alteração do cargo. III - Cabível a concessão das progressões horizontais por antiguidade, uma vez por ano, sempre no mês de agosto e nos anos ímpares, observando-se o interstício mínimo de 24 meses na faixa anterior do cargo ocupado, conforme regras estabelecidas no PCCS. IV - A concessão das progressões horizontais por merecimento envolve critérios subjetivos, o que obsta a sua apreciação pelo Poder Judiciário, que não pode substituir o poder conferido ao empregador na avaliação de seus subordinados.

SÚMULA Nº 7

Aviso prévio indenizado. Não incidência de contribuição previdenciária. O salário-de-contribuição não é integrado pelo aviso prévio indenizado, mas tão somente pelas parcelas que remuneram o trabalho efetivamente prestado ou o tempo à disposição do empregador, não servindo de base de incidência de contribuição previdenciária.

SÚMULA Nº 8

Trabalhador portuário avulso. Vale-transporte. É assegurado ao trabalhador portuário avulso o direito aos vales-transporte relativos aos dias efetivamente laborados.

SÚMULA Nº 9

Vale-transporte. Não incidência da contribuição previdenciária. A parcela correspondente ao vale-transporte, quando exigível por força de decisão ou acordo judicial, assume caráter eminentemente indenizatório, não constituindo base de cálculo para a contribuição previdenciária.

SÚMULA Nº 10

Cedae. “Plus salarial”. Vantagem concedida de forma irregular. Negativa do princípio isonômico aos servidores públicos de nível universitário da sociedade de economia mista estadual. I- Se houve contratação irregular de servidor com remuneração superior aos demais servidores na mesma situação profissional, fato isolado e violador dos princípios da legalidade e da moralidade administrativa, a vantagem verificada não pode servir de parâmetro remuneratório para todos os empregados públicos de nível universitário da companhia. II- O “plus salarial” recebido por alguns por força de decisão judicial também não pode ser estendido a outros servidores, ante o que dispõe o art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, que veda a equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma contida no art. 461 da CLT.

SÚMULA Nº 11

Execução definitiva. Penhora em dinheiro. Ordem preferencial. Em se tratando de execução definitiva, a determinação de penhora em dinheiro, para garantir crédito exequendo, não fere direito do executado, já que obedecida a gradação prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista.

SÚMULA Nº 12

Impossibilidade de satisfação do débito trabalhista pelo devedor principal. Execução imediata do devedor subsidiário. Frustrada a execução em face do devedor principal, o juiz deve direcioná-la contra o subsidiário, não havendo amparo jurídico para a pretensão de prévia execução dos sócios ou administradores daquele.

SÚMULA Nº 13

Cominações dos artigos 467 e 477 da CLT. Terceirização. Responsabilidade subsidiária. Nos casos de terceirização de mão de obra, inserem-se na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, ainda que se tratando de ente da Administração Pública Direta ou Indireta, as cominações dos artigos 467 e 477 da CLT.

SÚMULA Nº 14

Controle de jornada - isenção de marcação prevista em norma coletiva. Ineficácia da cláusula. Tendo o empregador mais de dez empregados, a obrigatoriedade de controle da jornada de trabalho é imperativo legal (CLT, artigo 74, §§1º e 2º), sendo ineficaz, de pleno direito, a cláusula normativa que dispõe em sentido contrário.

SÚMULA Nº 15

Cumulação de indenizações por danos estético e moral. O dano moral não se confunde com o dano estético, sendo cumuláveis as indenizações.

SÚMULA Nº 16

Revista íntima. Dano moral. Limites dos poderes de direção e fiscalização. Violação à honra e à intimidade do trabalhador. Princípio da dignidade da pessoa humana (art 1º, inc.III, CF). Cabe reparação por dano moral, por ferir o princípio da dignidade da pessoa humana, o ato patronal consubstanciado em revistas íntimas de trabalhadores de qualquer sexo, incluindo a vigilância por meio de câmeras instaladas em banheiros e vestiários.

SÚMULA Nº 17

Imposto de renda. Não incidência sobre os juros de mora. Os juros moratórios decorrentes de parcelas deferidas em reclamação trabalhista têm natureza indenizatória e sobre eles não incide imposto de renda.

SÚMULA Nº 18

Companhia estadual de engenharia de transportes e logística - CENTRAL. Adicional de projetos especiais. A concessão do Adicional de Projetos Especiais a algum empregado não obriga a empresa a estender o benefício aos demais trabalhadores.

SÚMULA Nº 19 - CANCELADA

Trabalhador doméstico. Diarista. Prestação laboral descontínua. Inexistência de vínculo empregatício. A prestação laboral doméstica realizada até três vezes por semana não enseja configuração do vínculo empregatício, por ausente o requisito da continuidade previsto no art. 1º da Lei 5.859/72.

SÚMULA Nº 20

Responsabilidade subsidiária. Falência do devedor principal. Continuação da execução trabalhista em face dos devedores subsidiários. Possibilidade. A falência do devedor principal não impede o prosseguimento da execução trabalhista contra os devedores subsidiários.

SÚMULA Nº 21

Declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Procedência do corte rescisório. A desconstituição da situação jurídica criada sob a égide do dispositivo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal pode ser alcançada pelo manejo de ação rescisória.

SÚMULA Nº 22

Execução trabalhista. Penhora. Citação pessoal do executado. Artigo 880 da CLT. Princípio constitucional do devido processo legal. É indispensável a citação pessoal do executado, inclusive na hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, antes que se determine a penhora de seus bens.

SÚMULA Nº 23

Litispêndência. Inexistência. Ação individual e ação coletiva. Coisa julgada da ação coletiva. Efeito ultrapartes. Requisitos. A demanda coletiva não induz litispêndência em relação às ações individuais, com mesma causa de pedir e pedido, ajuizadas pelo próprio detentor do direito subjetivo material (CDC, art. 104, primeira parte). Os efeitos da coisa julgada na ação coletiva beneficiarão o demandante individual, salvo se, intimado para tomar ciência da ação coletiva, não requerer a suspensão, em 30 (trinta) dias, da demanda individual (CDC, art. 104, segunda parte).

SÚMULA Nº 24

Responsabilidade subsidiária de ente público. Inaplicabilidade do que dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Não se aplica o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10/09/1997, quando o ente público figurar no título executivo judicial na condição de devedor subsidiário.

SÚMULA Nº 25

Acidente do trabalho. Dano moral. Teoria do risco. Quando a atividade exercida pelo empregador implicar, por sua própria natureza, risco acentuado para o empregado, a obrigação patronal de indenizar o dano moral decorrente de acidente do trabalho depende, exclusivamente, da comprovação do dano e do nexo de causalidade com o trabalho desenvolvido. Art. 927 do Código Civil.

SÚMULA Nº 26

Contribuição previdenciária. Execução. Responsabilidade pela liquidação. A competência atribuída à Justiça do Trabalho, para executar de ofício as contribuições sociais, não abrange a responsabilidade pela elaboração dos cálculos do crédito previdenciário.

SÚMULA Nº 27

Enquadramento como financiário de empregado de administradora de cartão de crédito ou agente financeiro. Os empregados de agentes financeiros e administradoras de cartão de crédito que exercem atribuições

relacionadas à atividade-fim de referidas instituições financeiras são financiários, beneficiando-se, portanto, das normas coletivas da categoria e da jornada reduzida do art. 224 da CLT.

SÚMULA Nº 28

Artigo 879, § 3º, da CLT. Preclusão temporal limitada à impugnação aos cálculos. A preclusão temporal prevista no parágrafo terceiro do artigo 879 da CLT limita-se à impugnação aos cálculos da contribuição previdenciária e não ao direito da União de executá-la.

SÚMULA Nº 29

Serviço de telemarketing/teleatendimento: enquadramento sindical e duração do trabalho. I - Os operadores de telemarketing/teleatendimento estão sujeitos às normas coletivas da categoria profissional dos empregados em empresas de prestação de serviços de telecomunicações, sendo inafastável, por acordo coletivo menos benéfico, a incidência das normas da convenção coletiva intersindical ou de sentença normativa; II - Na ausência de norma coletiva mais benéfica, prevalecem as disposições do Anexo II da NR-17, que estabelece a jornada de seis horas, com duas pausas remuneradas e um intervalo não remunerado de vinte minutos para descanso e alimentação e a duração semanal de trinta e seis horas de trabalho (itens 5.3, 5.3.1, 5.4.1 e 5.4.2).

SÚMULA Nº 30

Sanção do artigo 477, § 8º, da CLT. Reconhecido o vínculo de emprego ou desconstituída a justa causa, impõe-se a cominação.

SÚMULA Nº 31

Petros. Complementação de aposentadoria. Não repactuanes. Valor monetário. Não faz jus ao incentivo econômico denominado “valor monetário” a parte que não aceitou os termos da repactuação e optou por manter as condições de reajuste da complementação de aposentadoria previstas no artigo 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da Petros.

SÚMULA Nº 32

Companhia Siderúrgica Nacional - CSN. Aposentadoria por invalidez. Suspensão do contrato de trabalho. Manutenção do plano de saúde. Suspenso o contrato de trabalho, em virtude de aposentadoria por invalidez, o empregado tem direito à manutenção do plano de saúde.

SÚMULA Nº 33

Empresa em recuperação judicial. Art. 477, § 8º, da CLT. O deferimento da recuperação judicial não desonera a empresa do pagamento das verbas trabalhistas dentro do prazo legal. O atraso na quitação das parcelas da rescisão sujeita o empregador à cominação estabelecida no art. 477, § 8º, da CLT.

SÚMULA Nº 34

Exceção de pré-executividade rejeitada. Decisão interlocutória. Agravo de petição. Não conhecimento. O ato jurisdicional que rejeita exceção de pré-executividade tem natureza interlocutória, razão pela qual, consoante o artigo 893, § 1º, da CLT, somente poderá ser impugnado em recurso da decisão definitiva.

SÚMULA Nº 35

Petrobras-Petros. Complementação de aposentadoria. Repactuanes. Não comprovado vício na manifestação de vontade, não há que se falar em nulidade do Termo Individual de Adesão de Participante às Alterações do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras ou do Acordo de Obrigações Recíprocas e Termo de Reratificação.

SÚMULA Nº 36

Contribuições sociais destinadas a terceiros. Incompetência absoluta. A Justiça do Trabalho é incompetente para a execução de contribuições em favor de terceiros, destinadas ao denominado “Sistema S”.

SÚMULA Nº 37

Atividade nociva. Laudo pericial. Prova emprestada. Validade. É admissível a prova pericial emprestada para caracterização de atividade insalubre ou perigosa.

SÚMULA Nº 38

Substituição processual. Legitimidade ativa ad causam. Direitos individuais homogêneos. O sindicato é parte legítima para atuar como substituto processual na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria que representa.

SÚMULA Nº 39

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - progressão horizontal por antiguidade prevista no plano de cargos e salários e em acordo coletivo. O empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que obteve promoções por antiguidade, por força de negociação coletiva, auferindo efetiva evolução salarial, não faz jus à promoção horizontal, com o mesmo fundamento, instituída pelo PCCS/1995, sob pena de enriquecimento sem causa.

SÚMULA Nº 40

Recuperação judicial. Multa do artigo 467 da CLT. Incidência. É aplicável a multa do artigo 467 da CLT à empresa, em processo de recuperação judicial, que não quitar as parcelas incontroversas na audiência inaugural.

SÚMULA Nº 41

Responsabilidade subsidiária do ente da Administração Pública. Prova da culpa. (artigos 29, VII, 58, 67 e 78, VII, da lei 8.666/93.) Recai sobre o ente da Administração Pública que se beneficiou da mão de obra terceirizada a prova da efetiva fiscalização do contrato de prestação de serviços.

SÚMULA Nº 42

Cobrança de metas. Dano moral. Inexistência. A cobrança de metas está inserida no poder de comando do empregador, não configurando assédio moral, desde que respeitada a dignidade do trabalhador.

SÚMULA Nº 43

Responsabilidade subsidiária da Administração Pública. A constitucionalidade do parágrafo primeiro do artigo 71 da Lei 8.666/93, declarada pelo STF no julgamento da ADC nº 16, por si só, não afasta a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, quando esta decorre da falta de fiscalização.

SÚMULA Nº 44

Embargos de terceiro. Ilegitimidade. Aquele que, mediante citação válida, vem a integrar o polo passivo da demanda, em sede de execução, ainda que não figure como parte na fase cognitiva, não tem legitimidade ativa para ajuizar embargos de terceiro.

SÚMULA Nº 45

Empresa em recuperação judicial. Deserção. A dispensa do recolhimento de custas e do depósito recursal que beneficia a massa falida não se estende a empresa em regime de recuperação judicial.

SÚMULA Nº 46

Grupo econômico. Responsabilidade solidária. Reconhecimento na fase de execução. Possibilidade. Comprovada a existência de grupo econômico entre as executadas, a responsabilidade solidária pode ser declarada na fase de execução.

SÚMULA Nº 47

Entidade filantrópica. Penhora de bens. Possibilidade. A condição de entidade filantrópica não torna impenhoráveis seus bens ou recursos financeiros.

SÚMULA Nº 48

Entidade filantrópica. Contribuição previdenciária. Isenção. Para que a entidade filantrópica faça jus à isenção prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição da República, é indispensável o cumprimento dos requisitos impostos pela Lei nº 12.101/2009.

SÚMULA Nº 49

CEDAE. Gratificação de nível universitário - GENU. Deve ser observado o disposto no item 12.2 do PCCS da CEDAE que prevê o reajuste da gratificação de nível universitário - GENU - na mesma data e no mesmo percentual do salário de seus empregados.

SÚMULA Nº 50

Prescrição. Declaração de ofício. A pronúncia de ofício da prescrição, prevista no artigo 219, § 5º, do CPC, é incompatível com os princípios que norteiam o Processo do Trabalho.

SÚMULA Nº 51

Recurso. Falta de dialeticidade. Não conhecimento. Não se conhece do recurso que não observar a congruência lógica exigível entre os fundamentos da decisão recorrida e as razões do apelo.

SÚMULA Nº 52

Perdas e danos decorrentes da contratação de advogado. Não cabimento. No processo trabalhista, o pagamento de honorários advocatícios e contratuais deve observar os requisitos da Lei nº 5.584/70 e o disposto nas Súmulas 219 e 329 do TST.

SÚMULA Nº 53

Proteção ao trabalho da mulher. Artigo 384 da CLT. A inobservância do intervalo previsto no art. 384 da CLT enseja os mesmos efeitos do descumprimento do intervalo intrajornada.

SÚMULA Nº 54

Multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Diferenças rescisórias reconhecidas em juízo. Não incidência. O reconhecimento, em juízo, de diferenças de verbas rescisórias não dá ensejo, por si só, à aplicação da penalidade prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT.

SÚMULA Nº 55

Embargos de declaração protelatórios. Cumulação de sanções. Quando decorrerem do mesmo fato gerador – oposição de embargos de declaração com intuito meramente protelatório – não podem ser acumuladas as penalidades dos artigos 1.026, §§ 2º e 3º e 81 do CPC/2015.

SÚMULA Nº 56

Processo Judicial Eletrônico (PJe). Recurso com imprópria utilização de sigilo. A marcação da funcionalidade “sigilo” na interposição de qualquer recurso no sistema PJe não constitui óbice ao seu processamento, cumprindo ao magistrado que o analisa torná-lo visível para possibilitar o contraditório.

SÚMULA Nº 57

Aviso prévio proporcional. Contagem. Lei nº 12.506/2011. Para o cálculo do aviso prévio proporcional, a cada ano de serviço completo, incluído o primeiro ano, haverá um acréscimo de 3 dias ao período mínimo de 30 dias previsto na Constituição Federal.

SÚMULA Nº 58

Transporte rodoviário coletivo urbano. Motoristas e cobradores. Ausência de banheiros. Dano moral configurado. Cumpre ao empregador a responsabilidade de oferecer e manter, em condições de uso, banheiros nos pontos finais dos itinerários para uso de motoristas e cobradores. A não observância constitui

dano moral passível de indenização.

SÚMULA Nº 59

Petroleiros. Turnos ininterruptos de revezamento. Integração das horas extraordinárias nos repousos remunerados previstos na Lei nº 5.811/1972 ou em normas coletivas de trabalho. Impossibilidade. A projeção das horas extras habitualmente prestadas sob o regime de escalas especiais de jornada pelos petroleiros limita-se ao repouso semanal remunerado previsto na Lei nº 605/49, não repercutindo nas folgas compensatórias fixadas na Lei nº 5.811/72 ou norma coletiva de trabalho.

SÚMULA Nº 60

Processo judicial eletrônico. PJe. Revelia. Contestação anexada aos autos. Exclusão ou desconsideração. Inexistência de cerceio de defesa. Não constitui cerceio de defesa a exclusão ou desconsideração da contestação e documentos, anexados aos autos de processo eletrônico antes da audiência inaugural, se decretada a revelia.

SÚMULA Nº 61

CSN. Empregado aposentado espontaneamente. Admissão anterior à publicação do edital de privatização. Plano de saúde. Manutenção. O empregado da CSN, admitido anteriormente à publicação do Edital de Privatização da Companhia e dispensado anos depois, quando já aposentado, faz jus à manutenção do plano de saúde oferecido pela empresa.

SÚMULA Nº 62

Obrigação de fazer. Anotação na CTPS do reclamante. Imposição de multa à reclamada pelo descumprimento da obrigação. Possibilidade. É cabível a imposição de multa ao empregador que descumpre determinação judicial concernente à anotação da CTPS do empregado.

SÚMULA Nº 63

Extinção da execução. Renúncia tácita ao crédito trabalhista. Impossibilidade. A renúncia ao crédito trabalhista há de ser expressa, não se admitindo como tal o silêncio do exequente.

SÚMULA Nº 64

Férias proporcionais. Convenção 132 da OIT. Dispensa por justa causa. O direito a férias proporcionais previsto na Convenção 132 da OIT não contempla as dispensas por justa causa.

SÚMULA Nº 65

CBTU/FLUMITRENS. Transferência dos empregados. Convênio administrativo de 31/12/1994. Arguição de nulidade do ato. Reintegração. Impossibilidade. Prescrição total configurada. A pretensão relativa à reintegração de ex-empregados da CBTU, sob o fundamento de nulidade do ato de transferência para a FLUMITRENS, praticado através de convênio administrativo firmado em 31/12/1994, encontra-se fulminada pela prescrição trabalhista fixada no art. 7º, XXIX, da CRFB.

SÚMULA Nº 66

Contribuição previdenciária sobre o crédito judicial trabalhista. Fato gerador. Acréscimos legais moratórios. Nova redação do art. 43 da Lei 8.212/91. Vigência. Regime híbrido de apuração. I - Para prestação de serviços ocorrida até 04/03/2009, inclusive, o fato gerador da contribuição previdenciária vinculada ao processo trabalhista é a constituição do crédito. Seu recolhimento dar-se-á até o dia 2 do mês subsequente à liquidação do julgado, de acordo com o art. 276 do Decreto 3.048/1999. Extrapolado este prazo, a contribuição previdenciária será corrigida monetariamente e acrescida de juros e multa moratórios. II - Para prestação de serviços ocorrida a partir de 05/03/2009, inclusive, o fato gerador da contribuição previdenciária é a prestação de serviços, nos termos do art. 43 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 11.941/2009, com juros e correção monetária computados a partir dos meses de competência e recolhimento na mesma data prevista para o pagamento do crédito judicial trabalhista.

SÚMULA Nº 67

Impugnação à liquidação. Inércia. Preclusão. Artigo 879, §2º, da CLT. Incabível a oposição de embargos à execução com o objetivo de discutir as contas de liquidação não impugnadas pela parte no prazo do artigo 879, §2º, da CLT.

SÚMULA Nº 68

Responsabilidade civil do empregador. Pensão devida ao trabalhador acidentado. Cumulação da pensão com benefício previdenciário. Possibilidade. Natureza jurídica distinta das prestações. A pensão prevista no artigo 950 do Código Civil e o benefício previdenciário pago pelo INSS ao segurado, em razão da sua incapacidade laborativa por acidente de trabalho, não se confundem, tampouco se excluem, ante a natureza jurídica distinta das prestações, sendo possível sua cumulação.

SÚMULA Nº 69

Sentença líquida. Momento oportuno para impugnação dos cálculos de liquidação. Recurso ordinário. Preclusão da impugnação dos cálculos em fase de execução. Tratando-se de sentença líquida, proferida em fase de conhecimento, qualquer discordância quanto aos cálculos apresentados deve ser suscitada nesta fase, através do recurso ordinário, sob pena de preclusão, sendo incabível a impugnação dos referidos cálculos em sede de execução.

Precedentes do Órgão Especial

PRECEDENTE Nº 1

Agravo Regimental. Falta de dialeticidade. Não-conhecimento. Não se conhece de recurso cujas razões se distanciam dos termos da decisão recorrida, impossibilitando o seu reexame por falta de dialeticidade.

Agravo regimental 0012451-25.2011.5.01.0000 - Des. Alberto Fortes Gil

DOERJ 10-05-2012 – Decisão por maioria.

Agravo regimental 0011312-38.2011.5.01.0000 - Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte

DOERJ 29-03-2012 – Decisão unânime.

AGOR 0005273-25.2011.5.01.0000 - Des. Rosana Salim Villela Travesedo

DOERJ 29-09-2011 – Decisão unânime.

PRECEDENTE Nº 2

Agravo regimental. Tempestividade. Aferição. Não tendo a parte comprovado a tempestividade da correição parcial, não há como processar a medida, devendo ser extinto o feito, sem resolução de mérito.

AGOR 0001666-67.2012.5.01.0000 - Des. Nelson Tomaz Braga

DOERJ 02-07-2012 – Decisão unânime.

PRECEDENTE Nº 3

Carta de sentença. Formação. A determinação de formação de carta de sentença, quando os autos originais se encontram no juízo de origem, aguardando apenas o julgamento do agravo de instrumento no Tribunal Superior do Trabalho, atenta contra a boa ordem processual.

AGOR 0005274-10.2011.5.01.0000 Des. Damir Vrcibradic

DOERJ 30-09-2011 – Decisão unânime.

PRECEDENTE Nº 4

Centralização. Execução. Agravo de petição. Descabimento. Competência da Presidência do Tribunal. É da competência da Presidência deste Tribunal decidir as questões envolvendo a centralização das execuções dos clubes de futebol, avaliando acerca de sua conveniência, visando o interesse público, bem como dos eventuais descumprimentos do ato presidencial. Descabe, assim, a interposição de agravo de petição, competindo ao Presidente deferir ou não o pedido, cabendo recurso dessa decisão para o Órgão Especial.

Agravo regimental 0012754-73.2010.5.01.0000 Des. Gustavo Tadeu Alkmim

DOERJ 16-08-2012 – Decisão unânime.

PRECEDENTE Nº 5

Conflito de atribuições. Juízes em exercício no mesmo órgão jurisdicional. Em se tratando de conflito negativo de atribuições entre juízes em exercício no mesmo órgão jurisdicional, revela-se impertinente a via do conflito de competência eleita pelo juiz suscitante, impondo-se a remessa dos autos à Corregedoria desta Corte para a adoção das providências e medidas que entender cabíveis e pertinentes.

CC 0012643-89.2010.5.01.0000 - Des. José da Fonseca Martins Junior

DOERJ 02-06-2011 – Decisão unânime.

CC 0013145-28.2010.5.01.0000 - Des. José da Fonseca Martins Junior

DOERJ 02-06-2011 – Decisão unânime.

PRECEDENTE Nº 6

I Precedentes do Órgão Especial I

Conflito de atribuições. Prevenção. Havendo conexão entre os agravos regimentais em razão da identidade de partes e afinidade entre as matérias, torna-se prevento o desembargador que recebeu como relator o primeiro agravo regimental.

Pet 0014980-17.2011.5.01.0000 - Des. José Antônio Teixeira da Silva
DOERJ 14-06-2012 – Decisão unânime.

PRECEDENTE Nº 7

Conflito de competência. Conexão e continência. Prevenção do juízo. O critério de prevenção previsto no art. 106 do CPC deve ser entendido como aplicável tanto para a conexão *strictu sensu* como para a continência.

CC 0001864-07.2012.5.01.0000 - Des. Marcelo Augusto Souto de Oliveira (Redator Designado) DOERJ 01-06-2012 – Decisão por maioria.

CC 0001736-84.2012.5.01.0000 - Des. Marcelo Augusto Souto de Oliveira (Redator Designado)
DOERJ 01-06-2012 – Decisão por maioria.

PRECEDENTE Nº 8

Conflito negativo de competência. Ação anterior extinta com resolução de mérito. Conexão. Tendo ocorrido o julgamento do processo, ainda que não transitada em julgado a sentença proferida, torna-se impossível a reunião dos feitos eventualmente conexos.

CC 0002637-52.2012.5.01.0000 - Des. Jorge F. Gonçalves da Fonte
DOERJ 31-05-2012 – Decisão unânime.

CC 0001680-85.2011.5.01.0000 - Des. Evandro Pereira Valadão Lopes
DOERJ 02-09-2011 – Decisão unânime.

PRECEDENTE Nº 9

Conflito negativo de competência. Ajuizamento pretérito de protesto interruptivo da prescrição. Prevenção. Inocorrência. O ajuizamento pretérito de protesto judicial não tem o condão de firmar a competência do juízo para o qual foi distribuído quando da propositura de ação trabalhista.

CC 0012456-47.2011.5.01.0000 - Des. Rosana Salim Villela Travesedo
DOERJ 26-03-2012 – Decisão unânime.

CC 0000241-05.2012.5.01.0000 - Des. Mirian Lippi Pacheco
DOERJ 08-08-2012 – Decisão unânime.

PRECEDENTE Nº 10

Conflito negativo de competência. Conexão. Fica caracterizada a hipótese de conexão entre ações, quando a identidade de causa de pedir e de partes alicerça a distribuição por dependência, sendo prevento o juízo que conheceu da primeira ação ajuizada.

CC 0009899-87.2011.5.01.0000 - Des. Evandro Valadão Lopes (Redator Designado) DOERJ 02-08-2012 – Decisão por maioria.

CC 0000440-27.2012.5.01.0000 - Des. Nelson Tomaz Braga
DOERJ 02-07-2012 – Decisão unânime.

CC 0009891-13.2011.5.01.0000 - Des. Evandro Valadão Lopes (Redator Designado) DOERJ 09-05-2012 – Decisão por maioria.

CC 0007433-23.2011.5.01.0000 - Des. Damir Vrcibradic
DOERJ 18-11-2011 – Decisão unânime.

PRECEDENTE Nº 11

Conflito de Competência. Renovação de ação trabalhista anteriormente extinta sem resolução de mérito. Distribuição aleatória. Impossibilidade. Prevenção. Prevento o juízo que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, para o julgamento de ação idêntica àquela anteriormente ajuizada (art. 253, II, do CPC).

CC 0003746-04.2012.5.01.0000 - Des. Nelson Tomaz Braga
DOERJ 14-08-2012 – Decisão unânime.
CC 0013527-84.2011.5.01.0000 - Des. Evandro Pereira Valadão Lopes
DOERJ 11-07-2012 – Decisão unânime.
CC 0000178-77.2012.5.01.0000 - Des. Nelson Tomaz Braga
DOERJ 02-07-2012 – Decisão unânime.
CC 0000128-51.2012.5.01.0000 - Des. Gustavo Tadeu Alkmim
DOERJ 25-05-2012 – Decisão unânime.
CC 0016576-36.2011.5.01.0000 - Des. José Antonio Teixeira da Silva
DOERJ 25-05-2012 – Decisão unânime.
CC 0000072-18.2012.5.01.0000 - Des. Mirian Lippi Pacheco
DOERJ 15-05-2012 – Decisão unânime.
CC 0000046-20.2012.5.01.0000 - Des. Alberto Fortes Gil
DOERJ 10-05-2012 – Decisão unânime.
CC 0010544-15.2011.5.01.0000 - Des. Rosana Salim Villela Travesedo
DOERJ 03-04-2012 – Decisão unânime.
CC 0005716-73.2011.5.01.0000 - Des. Damir Vrcibradic
DOERJ 30-09-2011 – Decisão unânime.

PRECEDENTE Nº 12

Conflito negativo de competência. Suspeição do juiz titular. Juiz substituto. Após a fixação da lide, a suspeição do juiz titular da Vara não acarreta a redistribuição do feito e sim o encaminhamento dos autos ao seu substituto legal (CPC, art. 313).

CC 0012631-75.2010.5.01.0000 - Des. Luiz Augusto Pimenta de Mello
DOERJ 27-10-2011 – Decisão unânime.
CC 0002555-55.2011.5.01.0000 - Des. Maria Das Graças Cabral Viegas Paranhos
DOERJ 02-09-2011 – Decisão unânime.

PRECEDENTE Nº 13

Desentranhamento de recurso ordinário. Subversão à ordem processual. O despacho que determina o desentranhamento do recurso ordinário deixa de observar a disposição contida no artigo 895 da CLT, o que, por si só, traduz erro de procedimento e manifesta inversão da boa ordem processual a ensejar a reclamação correicional.

AGOR 0009636-55.2011.5.01.0000 - Des. Maria de Lourdes Sallaberry (Redatora Designada) DOERJ 02-04-2012 – Decisão por maioria.

PRECEDENTE Nº 14

Exceção de pré-executividade. Decisão. Reclamação Correicional. Não subverte a boa ordem processual decisão que acolhe ou rejeita exceção de pré-executividade.

Agravo regimental - 0014584-74.2010.5.01.0000 Des. José da Fonseca Martins Junior
DOERJ 02-06-2011 – Decisão unânime.

PRECEDENTE Nº 15

Execução. Decisão terminativa do feito. Reclamação correicional. A correição parcial não é meio destinado a afastar decisão atacável por recurso próprio. Decisão terminativa do feito em execução é passível de agravo de petição, sendo incabível o manejo de reclamação correicional.

AGOR 0007453-14.2011.5.01.0000 - Des. Maria das Graças Viegas Paranhos
DOERJ 28-09-2011 – Decisão unânime.

PRECEDENTE Nº 16

Exceção de suspeição. Prazo para arguição. O prazo para oferecimento da exceção de suspeição em face de magistrado é de 15 (quinze) dias a contar do fato que a originou, sob pena de preclusão (CPC, art. 305).

ExcSusp 0008661-33.2011.5.01.0000 - Des. Gloria Regina Ferreira Mello
DOERJ 24-10-2011 – Decisão por maioria
ExcSusp 0014215-80.2010.5.01.0000 - Des. Evandro Pereira Valadão Lopes
DOERJ 08-07-2011 – Decisão unânime.

PRECEDENTE Nº 17

Inspeção judicial. Corregedoria. Não há qualquer ilegalidade ou irregularidade na delegação do Corregedor a serventários para realização de inspeções nas Varas do Trabalho, uma vez que não há transferência de poder hierárquico ou decisório, mas, tão somente, para, em eventual inspeção extraordinária, constatar fatos e os relatar, de forma circunstanciada, à apreciação da Corregedoria.

RecAdm 0006214-72.2011.5.01.0000 - Des. Evandro Pereira Valadão Lopes
DOERJ 03-05-2012 – Decisão unânime.

PRECEDENTE Nº 18

Litispendência. Suspensão do feito. Subversão à boa ordem processual. Subverte a boa ordem processual decisão monocrática que, pronunciando a litispendência, ao invés de extinguir o processo, determina a sua suspensão.

AGOR 0008648-34.2011.5.01.0000 - Des. Gustavo Tadeu Alkmim
DOERJ 28-11-2011 – Decisão por maioria.

PRECEDENTE Nº 19

Mandado de Segurança. Ato administrativo praticado pelo Exm^o Desembargador Presidente deste Tribunal Regional do Trabalho. Incompetência da Justiça Federal. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato administrativo praticado pelo Exmo. Desembargador Presidente de Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região. Interpretação conjugada dos artigos 109, inciso VIII, da Constituição da República, 21, inciso VI, da LC 35/79 e 15, inciso V, do Regimento Interno desta egrégia Corte. Precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental 0001571-71.2011.5.01.0000 - Des. Evandro Pereira Valadão Lopes
DOERJ 22-03-2012 – Decisão unânime.

PRECEDENTE Nº 20

Mandado de Segurança. Desistência. Homologação. A desistência da ação de segurança, assim como das ações em geral, só produzirá efeitos depois de homologada por sentença ou acórdão, como dispõe art. 158, parágrafo único, do CPC.

MS 0003367-97.2011.5.01.0000 - Des. Gloria Regina Ferreira Mello
DOERJ 13-07-2011 – Decisão unânime.

PRECEDENTE Nº 21

Pedido de Providência. Prazo. O estabelecimento de prazo, não previsto regimentalmente, para apresentação de pedidos de providência, caracteriza usurpação de competência, sendo forçoso declarar-se, em caráter incidental, a nulidade da parte final do art. 13 do Provimento nº 04/2011 da Corregedoria Regional deste Tribunal.

Agravo regimental 0000823-05.2012.5.01.0000 - Des. Gloria Regina Ferreira Mello
DOERJ 2012-08-14 – Decisão por maioria.

PRECEDENTE Nº 22

Pensão post mortem. A alegação de união estável exige prova cabal, não apenas com os documentos obrigatórios, mas também com outros elementos que forneçam ao administrador a plena convicção de que o casal constituía uma entidade familiar.

RecAdm 0009252-29.2010.5.01.0000 - Des. Gustavo Tadeu Alkmim
DOERJ 13-10-2011 – Decisão unânime.

PRECEDENTE Nº 23

Permuta entre Juízes do Trabalho Substitutos integrantes de regiões distintas. Possibilidade. A Constituição da República Federativa do Brasil dedica especial proteção do Estado à família – art. 226. Daí se infere que a permuta possui habitat constitucional, na medida em que outra especial proteção à família não se poderia esperar senão aquela que garantisse aos magistrados requerentes o direito de exercer a jurisdição nas regiões em que residem seus familiares e, assim, manter a integridade dos laços que os prendem.

PA 0005834-49.2011.5.01.0000 - Des. Rosana Salim Villela Travesedo (Redatora Designada) DOERJ 12-07-2011 – Decisão por maioria.

PRECEDENTE Nº 24

Petição de embargos de declaração. Despacho que determina a sua juntada em pasta própria. Subversão à ordem processual. O despacho que determina a juntada em pasta própria, da petição de embargos de declaração opostos mediante o sistema e-DOC por encontrar-se incompleta, vulnera a norma inserta no art. 777 da CLT, o que traduz erro de procedimento e manifesta inversão da boa ordem processual.

Agravo regimental 0015888-74.2011.5.01.0000 - Des. Maria de Lourdes Sallaberry (Redatora Designada)
DOERJ 29-06-2012 – Decisão por maioria.

PRECEDENTE Nº 25

Prazo recursal. Requerimento de devolução do prazo. Agravo regimental. Ausência de previsão no Regimento Interno. Há óbice ao conhecimento de Agravo Regimental quando não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 236 do Regimento Interno desta egrégia Corte.

AGOR 0002556-40.2011.5.01.0000 - Des. Evandro Pereira Valadão Lopes
DOERJ 08-07-2011 – Decisão unânime.

PRECEDENTE Nº 26

Prevenção. Agravo de instrumento improvido. Incidência da norma inserta no inciso II do art. 92 do Regimento Interno deste Tribunal. Livre distribuição. Improvido o agravo de instrumento os recursos interpostos no mesmo feito serão submetidos à livre distribuição.

RecAdm 0013839-60.2011.5.01.0000 - Des. Fernando Antonio Zorzenon da Silva (Redator Designado)
DOERJ 29-03-2012 – Decisão por maioria.

PRECEDENTE Nº 27

Recurso de revista. Despacho denegatório de seguimento. Agravo regimental é recurso inadequado para impugnar despacho que nega seguimento a recurso de revista.

AGOR 0001790-84.2011.5.01.0000 - Des. Evandro Pereira Valadão Lopes
DOERJ 08-07-2011 – Decisão unânime.
Agravo Regimental 0015395-34.2010.5.01.0000 - Des. Mirian Lippi Pacheco
DOERJ 07-06-2011 – Decisão unânime.

PRECEDENTE Nº 28

Suspensão do processo. Decisão que determina a suspensão do processo sem causa legalmente prevista caracteriza, em tese, subversão à boa ordem processual.

AGOR 0005739-19.2011.5.01.0000 Des. Damir Vrcibradic
DOERJ 30-09-2011 – Decisão unânime.

PRECEDENTE Nº 29

URV. Juros. O recebimento judicial de quantia a títulos de juros sobre o passivo da URV, calculados apenas a partir da citação da ré, não retira o direito aos juros de período anterior, entendidas como devidas pela administração desde a lesão do direito.

RecAdm 0014210-58.2010.5.0000 - Des. Gustavo Tadeu Alkmim
DOERJ 10-08-2011 – Decisão unânime.

PRECEDENTE Nº 30

Tutela Antecipada. Processo Administrativo. Competência. É competente o colegiado do Órgão Especial para apreciar pedido de liminar ou de antecipação de tutela em sede de processo administrativo.

RecAdm 0005330-09.2012.5.01.0000 - Agravo Regimental - Des. Marcos Cavalcante (Redator Designado)
DOERJ 11-09-2012 – Decisão por maioria.

PRECEDENTE Nº 31

Conflito Negativo de Competência. Extinção do processo, sem resolução de mérito. Prevenção. Competência absoluta. A competência, nos termos do artigo 253, II, do CPC, é funcional e, portanto, absoluta e inderrogável, razão por que pode ser alegada a qualquer tempo, por qualquer das partes, em qualquer grau de jurisdição, ou reconhecida, inclusive, *ex officio*, pelo juiz (CPC, art. 113).

CC 0010459-29.2011.5.01.0000 - Des. Evandro Pereira Valadão Lopes (Redator Designado) DOERJ 05-12-2011 – Decisão por maioria.

PRECEDENTE Nº 32

Conflito de Competência. Ação individual de execução de sentença proferida em ação coletiva. Com base nos artigos 98 e 101 do Código de Defesa do Consumidor, aplicado supletivamente no processo trabalhista, pode o trabalhador optar entre o foro de seu domicílio ou o foro do juízo da ação coletiva, em livre distribuição, para ajuizar ação de execução de sentença.

TRT-0004656-60.2014.5.01.0000 (CC) - Des. Nelson Tomaz Braga

DOERJ 15-07-2014 - Decisão por maioria.

TRT-0010320-09.2013.5.01.0000 (CC) - Des. Gustavo Tadeu Alkmim

DOERJ 17-07-2014 - Decisão por maioria.

TRT-0004122-19.2014.5.01.0000 (CC) - Des. José da Fonseca Martins Junior

DOERJ 18-07-2014 - Decisão por maioria.

TRT-0004121-34.2014.5.01.0000 (CC) - Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte

DOERJ 18-07-2014 - Decisão por maioria.

TRT-0004493-80.2014.5.01.0000 (CC) - Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte

DOERJ 18-07-2014 - Decisão por maioria.

TRT-0004565-67.2014.5.01.0000 (CC) - Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte

DOERJ 18-07-2014 - Decisão por maioria.

PRECEDENTE Nº 33

Não atenta contra a ordem processual a determinação judicial, seja de ofício ou a requerimento da parte, de expedição de ofícios às autoridades de fiscalização trabalhista, policial ou ao Ministério Público.

Proc. Nº 0000071-91.2016.5.01.0000 (AGOR) - Des. Mário Sérgio Medeiros Pinheiro

DEJT 4/11/2016 - Decisão unânime.

(Ementas disponibilizadas de acordo com a Tabela de Assuntos Processuais da Justiça do Trabalho)

DIREITO DO TRABALHO

APOSENTADORIA E PENSÃO

Incentivo à aposentadoria previsto na Circular nº 6.599/1994. Em 29/8/1994, data da edição da Circular nº 6.599/1994, a autora ainda não havia implementado as condições necessárias à percepção do Incentivo à Aposentadoria. Cumpre aqui registrar que, posteriormente, em 28/8/1997, houve a revogação da Circular nº 6.599/1994 pela Circular nº 7.284/1997, extinguindo o direito a complementação de aposentadoria para os empregados que ainda não tivessem implementado os requisitos ou que viessem a requerê-lo. Como no caso da reclamante. Considerando que a norma invocada pela autora foi revogada, antes mesmo que a empregada preenchesse os requisitos para a concessão de complementação de aposentadoria, não há falar em direito adquirido, sendo inaplicável o disposto na Súmula nº 51, do c. TST. (TRT1 - 1ª Turma - Rel. José Nascimento Araujo Netto - 0101804-18.2017.5.01.0016 - 23/7/2019.)

Complementação de Aposentadoria / Pensão

Complementação de aposentadoria. Níveis salariais concedidos em outros processos. Observância. As coisas julgadas formadas nos outros processos não podem ser desprezadas. Assim, as diferenças de complementação de aposentadoria apuradas nesta ação devem levar em conta os níveis salariais concedidos em ações pretéritas. Todavia, ao mesmo tempo, os cálculos devem considerar os valores pagos nos outros processos. (TRT1 - 7ª Turma - Rel. Giselle Bondim Lopes Ribeiro - 0129100-41.2007.5.01.0056 - 4/7/2019.)

CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL

Digitadores / Mecanógrafos / Datilógrafos

Intervalo do digitador. O fato de o caixa bancário trabalhar com entrada de dados não caracteriza, por si só, a função de digitador, já que o artigo 72 da CLT é direcionado àqueles que exerçam serviço permanente de mecanografia, admitida a equiparação de quem exerça exclusivamente a função de digitador (Súmula nº 346 do c. TST). Para ter direito ao intervalo previsto na NR nº 17, o empregado deve exercer, exclusivamente, atividade que demande serviço permanente de digitação continuada de dados, o que não retrata a hipótese dos autos. (TRT1 - 4ª Turma - Rel. Tania da Silva Garcia. Red. Desig. - 0100766-27.2018.5.01.0471 - 2/8/2019.)

Domésticos

Empregado doméstico. Aplicação da LC nº 150/2015. Habitualidade e subordinação. Labor em menos de 3 dias da semana não demonstrado. Ônus do empregador. O art. 1º da nova LC nº 150/2015, aponta que será empregado doméstico aquele que trabalha "por mais de 2 (dois) dias por semana". Dessa forma, a partir de sua vigência, diarista, sem vínculo de emprego, será aquela trabalhadora que prestar serviços dois ou menos dias na semana, mesmo que por várias semanas, meses e anos. No presente caso, comprovou-se que a trabalhadora recebia paga mensal em valor indicativo de que a prestação ocorria em múltiplos dias da semana, não tendo a ré se desincumbido do seu ônus quanto ao fato extintivo alegado de que os serviços não ultrapassavam a dois dias na semana. Portanto, imperioso o reconhecimento do vínculo de emprego. (TRT1 - 4ª Turma - Rel. Marcos Pinto da Cruz - 0100034-10.2019.5.01.0019 - 22/11/2019.)

Professores

Professor de ensino à distância. Cessão de direitos autorais. Reparação material. O Termo de Cessão de Direitos de áudio e imagem elaborado pela Ré, de forma obrigatória, estabelece cláusulas verdadeiramente abusivas, favorecendo o Cessionário no amplo uso da produção intelectual do Professor que, por sua vez, recebe apenas pela aula ministrada, sem a devida compensação pecuniária pela divulgação. (TRT1 - 6ª Turma - Rel. Theocrito Borges dos Santos Filho. Red. Desig. - 0100224-44.2018.5.01.0039 - 26/11/2019.)

Professora. Tempos vagos. "Janelas". Tendo as grades de horários organizadas pela reclamada confirmado a existência de tempos vagos (janelas), em desconsideração à norma coletiva, é devido o pagamento do período. Recurso autoral parcialmente provido. (TRT1 - 7ª Turma - Rel. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva. Red. Desig. - 0101146-28.2017.5.01.0037 - 12/11/2019.)

DIREITO COLETIVO

Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho

Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL. Extinção do antigo plano de saúde e contratação de novo plano. Aumento do valor de coparticipação do empregado. Reclamante que vem a Juízo pedindo a manutenção de condições vigentes em contrato anterior. A situação analisada nos presentes autos não foi a alteração da forma de custeio do plano de saúde, mas sim a extinção do antigo plano e a contratação de novo plano de saúde com maior participação dos empregados no custeio. Assim sendo, não há que se falar em alteração contratual lesiva (CLT, art. 468), nem há que se condenar a ré a efetuar custeio do atual plano com fulcro em condições vigentes em contrato de plano de saúde que não está mais em vigor. (TRT1 - 8ª Turma - Rel. José Antônio Teixeira da Silva - 0101335-65.2018.5.01.0491 - 6/11/2019.)

Intervalo intrajornada. Rodoviário. Fracionamento. Autorizado pela norma coletiva da categoria, nos termos do § 5º do art. 71 da CLT, o intervalo intrajornada poderá ser fracionado, desde que o somatório das frações não seja inferior ao período completo previsto na referida norma. (TRT1 - 10ª Turma - Rel. Edith Maria Correa Tourinho - 0011370-95.2015.5.01.0551 - 3/7/2019.)

Norma coletiva aplicável. Estando os empregados de uma empresa já garantidos por uma convenção coletiva, se o sindicato, concomitantemente/posteriormente, entende de firmar acordo menos vantajoso é porque concluiu que aquela empresa não teria condições de cumprir a convenção, ou constatou algum fato superveniente capaz de justificar que os empregados não se beneficiassem das vantagens previstas na convenção. Evolução de entendimento. Índice de correção monetária. Para efeito de correção monetária, no âmbito do Processo do Trabalho, deve ser adotada, até o dia 24/3/2015, a TR, com base no disposto no art. 39 da Lei nº 8.177/1991. No período posterior, ou seja, a partir de 25/3/2015, o índice de correção dos débitos trabalhistas deve ser o IPCA-E, considerando a modulação dos efeitos estabelecida pelo e. STF, no julgamento da ADI nº 4.357, bem como em virtude de decisão proferida pelo c. TST, referente ao termo inicial de sua aplicação, sem olvidar, finalmente, do que foi decidido pelo Pleno deste e. TRT da 1ª Região, no julgamento da Arginc 0101343-60.2018.5.01.0000. (TRT1 - 2ª Turma - Rel. Cláudia Maria Samy Pereira da Silva - 0000687-73.2012.5.01.0043 - 18/11/2019.)

Participação nos lucros e resultados. Base de cálculo. CSN. É devido aos empregados da CSN a percepção das diferenças de PLR relativas aos anos 1997, 1998 e 1999, conforme o acordo firmado entre as partes, tendo como base o valor pago aos acionistas em 2001, no valor de R\$ 836.065.000,00 (oitocentos e trinta e seis milhões, e sessenta e cinco mil reais). Recurso Ordinário a que se dá provimento. (TRT1 - 1ª Turma - Rel. Ana Maria Soares de Moraes - 0142800-36.2006.5.01.0342 - 4/7/2019.)

Reajustes previstos em norma coletiva. Não concessão. São indevidos os reajustes pretendidos pelo reclamante com base em planos econômicos, cuja tese de direito adquirido foi rechaçada pelo e. STF. (TRT1 - 4ª Turma - Rel. Angela Fiorencio Soares da Cunha - 0069000-84.2009.5.01.0013 - 11/7/2019.)

Reclamada cujo objeto social é o comércio de produtos alimentícios e a prestação de serviços de alimentação. Fornecimento de alimentação, aos empregados, nas dependências da ré (café da manhã, almoço, jantar e lanche). Norma coletiva que afasta a natureza salarial da benesse. Integração indevida. Sendo objeto da ré o comércio de produtos alimentícios e a prestação de serviços de alimentação, e tendo em vista que a norma coletiva da categoria afasta a natureza salarial da alimentação fornecida nas dependências da reclamada, não há que se acolher o pedido de integração da benesse às demais verbas contratuais. (TRT1 - 8ª Turma - Rel. José Antônio Teixeira da Silva - 0101918-60.2017.5.01.0014 - 30/10/2019.)

Direito Sindical e Questões Análogas

Enquadramento sindical. Observância da categoria econômica do empregador. Impossibilidade de escolha do trabalhador. O enquadramento profissional do empregado se faz pela correlata categoria econômica do seu empregador, ressalvados aqueles profissionais pertencentes a categorias diferenciadas, nos termos dos arts. 511 e 570 da CLT. Não cabe ao trabalhador, conforme a função por ele exercida na empresa, escolher a norma coletiva existente no ordenamento que entenda mais interessante. Há de se observar as regras existentes para o enquadramento profissional. O enquadramento sindical patronal deve ser a fim às atividades específicas de cada sociedade. Definida a categoria econômica do empregador e o sindicato que o representa, a norma coletiva a ser adotada é aquela celebrada por este sindicato e a entidade sindical que represente a categoria profissional correlata, ou acordo coletivo celebrado diretamente com o empregador. (TRT1 - 9ª Turma - Rel. Célio Juaçaba Cavalcante - 0011137-79.2014.5.01.0019 - 7/11/2019.)

Representação Sindical

Representação sindical. Princípio da especificidade. Sindicato patronal específico de base estadual e municipal e eclético de base municipal. 1. O e. Supremo Tribunal Federal, interpretando o art. 8º da Constituição, firmou o entendimento de que, se um sindicato, em que pese ser de base territorial menor, for eclético em relação ao sindicato que representa especificamente outra categoria, deve prevalecer, como regra geral, o princípio da especificidade em relação ao da territorialidade, a teor do art. 570 da CLT. (TRT1 - 4ª Turma - Rel. Rosana Salim Villela Travesedo - 0002377-13.2014.5.01.0482 - 8/7/2019.)

OUTRAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Contrato de Aprendizagem

Contrato de aprendiz. Não comprovado o desvirtuamento dos objetivos precípuos do contrato de aprendizagem, previsto no art. 428 da CLT, não há como se reconhecer o vínculo empregatício com o réu. Recurso do Autor improvido. (TRT1 - 2ª Turma - Rel. Gláucia Zuccari Fernandes Braga - 0002143-52.2013.5.01.0551 - 21/8/2019.)

Contrato de Estágio

Vínculo de emprego. Contrato de estágio. Havendo prova documental da existência dos requisitos formais do contrato de estágio mantido entre as partes, a teor do disposto na Lei nº 11.788/2008, cabia ao Reclamante o ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, ou seja, a existência de fraude na relação jurídica declarada no Termo de Compromisso de Estágio Obrigatório. Não tendo ele se desincumbido deste encargo, há que se reconhecer a validade do contrato de estágio entabulado entre as partes, não havendo que se falar, por conseguinte, em reconhecimento de vínculo empregatício com a Reclamada. (TRT1 - 2ª Turma - Rel. Alvaro Antonio Borges Faria - 0000840-75.2012.5.01.0021 - 30/10/2019.)

Representante Comercial Autônomo

Representação comercial autônoma configurada pela ausência de subordinação jurídica. Inexistência de vínculo de emprego. I - A subordinação jurídica é o traço distintivo característico do contrato de emprego, eleito pela doutrina e jurisprudência trabalhistas como principal critério para estabelecer os limites entre esse contrato e o de representação comercial. II - No caso sub examen, há prova robusta acerca do comportamento não diretivo do contratante em relação ao contratado, tendo este, total liberdade de organização para o cumprimento de suas tarefas, característica típica do contrato de representação comercial. (TRT1 - 5ª Turma - Rel. Evandro Pereira Valadão Lopes - 0100771-34.2017.5.01.0067 - 3/7/2019.)

Trabalhador Avulso

Trabalhador avulso. Intervalos intrajornada. Ação ajuizada contra o OGMO. O reclamante exerce suas funções não em algum estabelecimento do reclamado, mas em portos, fazendo carga e descarga de navios, de maneira que o "Órgão" não teria como controlar os intervalos para refeição e descanso concedidos ao indivíduo sendo certo que não há dispositivo de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição da República) obrigando o reclamado a manter controle de horário para todos os profissionais a ele vinculados, nos diversos portos

em que atuem. Assim, caberia ao reclamante a comprovação da supressão do período para descanso e alimentação, ônus do qual não se desincumbiu. Sentença que se mantém. (TRT1 - 8ª Turma - Rel. Maria Aparecida Coutinho Magalhães - 0101136-25.2018.5.01.0012 - 27/11/2019.)

PRESCRIÇÃO

Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Procedimento do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. A extinção da execução em razão do pronunciamento da prescrição intercorrente pressupõe a estrita observância do procedimento estabelecido pelo artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, motivo pelo qual a União deveria ter sido intimada da suspensão da execução, com a possibilidade de subsequente remessa dos autos ao arquivo provisório, um ano após a intimação. Transcorrido o prazo prescricional de 5 anos, após a prévia intimação da exequente, poderia ser declarada a prescrição intercorrente e extinto o feito. Não tendo sido observado esse procedimento, não há que se reconhecer a prescrição intercorrente. Agravo provido (TRT1 - 2ª Turma - Rel. Cláudia Maria Samy Pereira da Silva - 0081100-06.2007.5.01.0025 - 10/10/2019.)

Prescrição extintiva. Dano moral ocorrido a partir da extinção do contrato. Sobre a prescrição, é verdade que quando o direito é adquirido após o término do contrato, não se pode aplicar literalmente a prescrição bienal a partir da extinção do contrato, mas sim da lesão do direito, ou seja, do momento em que o empregado pode reclamar seu direito. Exemplo clássico é o do direito oriundo de norma coletiva (Súmula nº 350 do TST). Mas o que ocorreu in casu, não foi a aquisição de um direito após a extinção do contrato. Na verdade, o fato que deu origem ao alegado dano ocorreu com a demissão do autor, ou a partir da extinção do contrato. Neste caso, o prazo da prescrição é consumado. (TRT1 - 9ª Turma - Rel. Ivan da Costa Alemão Ferreira - 0001612-20.2011.5.01.0006 - 9/10/2019.)

Prescrição intercorrente. Vigência da Lei nº 13.467/2017. O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial à que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feito após 11 de novembro de 2017, Lei nº 13.467/2017, conforme art. 2º da Instrução Normativa nº 41/2018, do c. TST. (TRT1 - 2ª Turma - Rel. Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos - 0051200-42.2006.5.01.0015 - 27/8/2019.)

Prescrição. Intercorrente. Inaplicabilidade. Conquanto estribada na letra do art. 11-A da CLT, o respeitável entendimento de que a prescrição intercorrente se aplica ao Processo do Trabalho, em fase de execução, de ofício ou a requerimento do interessado, em qualquer grau de jurisdição, no caso, não houve inércia do exequente, pois não foi intimado para promover a execução, antes da pronúncia da prescrição intercorrente. (TRT1 - 8ª Turma - Rel. Eduardo Henrique Von Adamovich - 0012401-97.1994.5.01.0063 - 27/9/2019.)

FGTS

Prescrição dos depósitos do FGTS. Prazo prescricional que já estava em curso em 13/11/2014. Prescrição trintenária. Constatado que o prazo prescricional já estava em curso em 13/11/2014, incide a prescrição trintenária, uma vez que o pedido refere-se às parcelas não depositadas em período anterior à mencionada data Súmula nº 362, do c. TST. (TRT1 - 7ª Turma - Rel. Rogério Lucas Martins - 0010401-10.2014.5.01.0036 - 3/7/2019.)

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS

Adicional

Outros Adicionais

Adicional de insalubridade. Laudo pericial. Conquanto seja certo que o Juiz não fica adstrito à conclusão do perito, a prova em sentido contrário ao laudo pericial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente, não sendo este o caso dos autos. (TRT1 - 7ª Turma - Rel. José Luís Campos Xavier - 0001076-34.2011.5.01.0224 - 10/10/2019.)

Adicional de penosidade. No caso dos autos não há qualquer cláusula coletiva ou mesmo norma interna que pudesse embasar o pedido de adicional de penosidade. Por isso não houve manifestação acerca da jurisprudência do TST quanto à possibilidade de deferimento do adicional de penosidade quando há origem regulamentar. No caso dos autos, o autor sequer comprovou que o trabalho realizado seria penoso, conforme o art. 373, I, do CPC e art. 818 da CLT, pois não arrolou qualquer testemunha que confirmasse as alegações da inicial. Embargos a que se nega provimento. (TRT1 - 1ª Turma - Rel. Mário Sérgio Medeiros Pinheiro - 0100227-79.2016.5.01.0035 - 8/8/2019.)

Direito Material do Trabalho. Adicional noturno. Jornada mista. Iniciada a jornada no período noturno e ultrapassando as 05h00min, é devido o adicional noturno após este horário, pois é inquestionável o esforço que se requer do trabalhador para manter-se vigilante até o término da jornada. Inteligência da Súmula nº 60, II, do c. TST. (TRT1 - 10ª Turma - Rel. Dalva Amélia de Oliveira - 0100954-13.2018.5.01.0247 - 31/10/2019.)

Ajuda / Tíquete Alimentação

Auxílio-alimentação. Considerando que a concessão do caráter indenizatório da parcela auxílio-alimentação foi posterior à admissão do autor, tem-se que o caráter salarial incorporou-se ao contrato de trabalho, sendo forçoso reconhecer que a posterior alteração da sua natureza através de norma coletiva ou adesão ao PAT atingirá apenas aqueles empregados a partir de então admitidos. (TRT1 - 3ª Turma - Rel. Mônica Batista Vieira Puglia - 0102159-14.2016.5.01.0032 - 30/7/2019.)

Plano de Saúde

Caixa Econômica Federal. Aprovação em concurso público para formação de cadastro de reserva. Direito subjetivo à nomeação. Terceirização da mesma atividade no prazo de validade do certame. Desvio de finalidade. A necessidade de técnicos bancários na CEF é comprovada pelo grande número de empregados terceirizados no setor de telemarketing/vendas, no Rio de Janeiro, que realizam atendimento e vendas de seus produtos da CEF (atribuições típicas do cargo de técnico bancário novo), o que impede a criação de vagas e nomeação dos aprovados no concurso público. A contratação de serviços terceirizados para execução de tarefas similares àquelas atribuídas aos concursados, além de gerar a preterição dos aprovados, acarreta o desvio de finalidade e viola os princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, boa fé e isonomia, contrariando o disposto no art. 37, caput e incisos I a IV, da Constituição Federal. Constatado abuso de direito quanto ao instituto cadastro de reserva pela CEF, que segue terceirizando serviços inseridos na sua atividade-fim, exsurge o direito subjetivo do autor à sua nomeação, eis que regularmente aprovado no Concurso Público nº 1/2014 e que ainda se encontra no prazo de validade. Recurso ordinário do autor ao qual se concede parcial provimento. (TRT1 - 9ª Turma - Rel. José da Fonseca Martins Junior - 0101687-56.2016.5.01.0341 - 28/9/2019.)

Cancelamento de plano de saúde por parte da empregadora. Prejuízo in re ipsa. A indenização por dano moral decorre, entre outros fatores, de ofensa à personalidade, atributo própria da pessoa humana, que se desgasta ante o tratamento recebido, arranhando a sua dignidade. O cancelamento unilateral do plano de saúde revela a violação de tal direito da pessoa a ponto de justificar a condenação em indenização por danos morais. Em casos que tais, o prejuízo no dano moral é in re ipsa, o que importa em dizer que a sua ocorrência já basta para se reconhecerem ínsitos os danos e o sofrimento pela vítima, razão pela qual é devida a indenização por danos morais. Contudo, tal indenização não pode ser desproporcional ao dano produzido, isto sob pena de se converter em prêmio à vítima qualquer ofensa irrogada contra ela. O limite para tanto é o atendimento do caráter punitivo-pedagógico cumulado à compensação, à vítima, pela violação de sua honra subjetiva, além da ofensa à sua personalidade. Provimento parcial ao recurso interposto pelo reclamante. Negado provimento ao recurso interposto pela reclamada. (TRT1 - 5ª Turma - Rel. Roberto Norris - 0011975-15.2015.5.01.0204 - 2/7/2019.)

IMBEL. Custeio do plano de saúde. Alteração contratual lesiva. Inocorrência. O valor do custeio do plano de saúde não adere ao contrato de trabalho, sendo certo que a reclamada manteve a oferta do plano de saúde, ainda que sob diferentes condições, e que se trata opção do empregado aderir ou não ao plano de saúde ofertado. (TRT1 - 4ª Turma - Rel. Carlos Henrique Chernicharo - 0101326-06.2018.5.01.0491 - 18/10/2019.)

Salário / Diferença Salarial

Acréscimo salarial. Montador de móveis. Não há, na atividade dita como acumulada, nenhum complicador maior ou onerosidade que justifique a concessão de acréscimo salarial. Ao contrário, se o acréscimo de jornada já está sendo remunerado com as horas extras e reflexos e a orientação de ajudantes é serviço mais leve, não há porque falar em nenhuma outra paga, exceto no que concerne aos reparos, pois, neste último caso, trata-se de atividade que, embora compatível com a função de montador, não havia sido previamente pactuada e, quando procede o empregado a conserto de produtos já montados, logicamente deixa de receber comissões por montagens novas no período. Ademais, trata-se de nítida transferência dos riscos do negócio aos trabalhadores. Parcial provimento. Horas extras. Trabalho externo. Controle de jornada. Possibilidade. A ré afirmou que as ordens de serviço recebidas no dia anterior deveriam ser cumpridas no dia seguinte. Daí se infere que havia efetivo controle. Devidas horas extras e reflexos, exceto quanto aos intervalos, pois, improvável a não fruição. Parcial provimento. (TRT1 - 8ª Turma - Rel. Eduardo Henrique Von Adamovich - 0100263-49.2016.5.01.0059 - 12/7/2019.)

FURNAS. Isonomia. Diferenças salariais indevidas. Não fere o princípio da isonomia o tratamento diferenciado dado aos ex-terceirizados em detrimento dos concursados admitidos por meio do mesmo concurso público. Pelas regras fixadas no edital do certame já estava definido o padrão remuneratório para todos, não podendo eventual distorção praticada por algum dirigente, contemplando um servidor aprovado no mesmo concurso, que obteve logo após sua contratação significativa elevação de seus vencimentos pelo simples fato de já ter prestado serviços antes à reclamada por empresa interposta, contaminar todo o plano de cargos e salários da companhia estatal. Improcedência mantida. (TRT1 - 3ª Turma - Rel. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte. Red. Desig. - 0100287-21.2017.5.01.0034 - 2/7/2019.)

Salário Substituição

Salário substituição. A prova realizada evidencia que a autora não exercia de forma integral as atividades de responsabilidade do superior hierárquico, nos períodos em que este se ausentava, razão pela qual mantém-se o indeferimento do pedido. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT1 - 8ª Turma - Rel. Maria Aparecida Coutinho Magalhães - 0101665-13.2016.5.01.0045 - 14/11/2019.)

Supressão / Redução de Horas Extras Habituais - Indenização

Turno ininterrupto de revezamento. Jornada de 12 horas. Regime 4 X 4. CSN. Invalidez. Ainda que instituído por instrumento coletivo, por ser prejudicial à saúde do trabalhador, deve ser considerado inválido o labor em turno ininterrupto de revezamento com jornada de 12 horas, em regime de escala de quatro dias trabalhados por quatro dias de folga. Inteligência da Súmula nº 423 do TST. (TRT1 - 6ª Turma - Rel. Marcos Cavalcante - 0001081-33.2014.5.01.0521 - 9/7/2019.)

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Justa Causa / Falta Grave

Dispensa por justa causa. Reversão. Danos morais. Não configuração. No particular, cabe registrar que a justa causa não comprovada e revertida em Juízo não gera, por si só, danos à esfera da personalidade do empregado, sendo necessário que se demonstre o abuso de direito por parte do empregador, o que não restou evidenciado no caso dos autos. (TRT1 - 6ª Turma - Rel. Leonardo da Silveira Pacheco - 0101743-32.2016.5.01.0263 - 7/11/2019.)

Reintegração / Readmissão ou Indenização

Extinção do conselho departamental. Substituição pela comissão paritária. Dispensa da reclamante. Modificação contratual que não se observa prejudicial. Reintegração indevida. Consoante o Estatuto de 28/11/2011, vigente atualmente, anexado pela ré, na data do desligamento da autora, já havia sido extinto o "Conselho Departamental", o qual foi substituído em suas atribuições por uma Comissão Paritária. A dispensa de docentes continuou condicionada à análise de um órgão colegiado, não tendo havido revogação

ou alteração de vantagens anteriormente concedidas à autora. O que ocorreu, em verdade, foi a modificação do órgão competente para a deliberação da dispensa de docentes, em razão da alteração da estrutura organizacional da acionada. Recurso da autora improvido. (TRT1 - 10ª Turma - Rel. Marcelo Antero de Carvalho - 0100224-26.2018.5.01.0045 - 31/10/2019.)

Anistia

Empregado anistiado. Cômputo do período de afastamento. Ao empregado readmitido com fundamento na Lei de Anistia é assegurado o cômputo do tempo de afastamento do emprego para cálculo de anuênios, conforme o art. 471 da CLT (interpretação do inciso VII do art. 60 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999). (TRT1 - 2ª Turma - Rel. Valmir de Araujo Carvalho - 0100488-49.2018.5.01.0043 - 12/7/2019.)

Dispensa Discriminatória

Conduta antissindical. Dispensa discriminatória de empregados. Membro de conselho fiscal do sindicato. Os membros do conselho fiscal de sindicato profissional, em regra, não têm direito à estabilidade provisória, consoante Orientação Jurisprudencial nº 365 da SDI-1 do TST. Constatado, contudo, em ação civil pública que o empregado foi dispensado junto com outros funcionários pelo simples fato de ocupar cargo de importante relevo dentro da estrutura do sindicato da categoria profissional, caracterizada está a conduta antissindical perpetrada pela empregadora e a nulidade da dispensa, face o caráter discriminatório do ato. Tal situação enseja o direito à reintegração e ao pagamento de salários entre a dispensa e o efetivo retorno ao emprego, por violação ao artigo 1º da Convenção nº 98 da OIT e à Lei nº 9.029/1995. (TRT1 - 10ª Turma - Rel. Flávio Ernesto Rodrigues Silva - 0100173-65.2019.5.01.0017 - 23/10/2019.)

Empregada portadora de HIV. Dispensa. Súmula nº 443 do colendo TST. Em que pese o entendimento consubstanciado na Súmula nº 443 do colendo TST, no caso, uma vez demonstrado que a primeira reclamada sequer tinha ciência de que a reclamante era portadora do vírus HIV e de que a dispensa foi efetivada porque não havia posto de trabalho disponível quando do seu retorno, não resulta evidenciada a prática da atitude discriminatória, merecendo ser mantida a decisão recorrida, que indeferiu a reintegração pleiteada. (TRT1 - 6ª Turma - Rel. Leonardo da Silveira Pacheco - 0100194-24.2019.5.01.0055 - 8/11/2019.)

Gestante

Estabilidade provisória. Gestante. Se a empregada não pleiteia a reintegração logo que tenha conhecimento do estado gravídico, não tem interesse no retorno ao emprego que lhe é garantido no período gestacional, durante o qual, com exceção da licença-maternidade, deveria prestar os serviços contratados, o que conduz ao reconhecimento da renúncia tácita à referida estabilidade e, por corolário, à perda dos direitos dos reflexos pecuniários correspondentes. (TRT1 - 2ª Turma - Rel. José Antonio Piton - 0101224-21.2018.5.01.0026 - 31/7/2019.)

Verbas Rescisórias

Ação coletiva. Atrasos no pagamento de verbas contratuais. Direitos individuais homogêneos. Constitui obrigação do empregador não só os pagamentos dos salários e das demais verbas contratuais, como também fazê-los em dia, dentro dos prazos de tolerância legalmente estipulados na legislação. É do empregador a assunção dos riscos de sua atividade econômica (CLT, art. 2º), de modo que a alegação de situação de crise econômico-financeira não pode subsistir como justa causa para o atraso no pagamento dos salários e das demais verbas contratuais. Cabe ao empregador o ônus de comprovar o escorreito cumprimento de suas obrigações legais e contratuais, sob pena de presunção de inadimplemento. (TRT1 - 5ª Turma - Rel. Marcelo Augusto Souto de Oliveira. Red. Desig. - 0011866-80.2015.5.01.0016 - 7/11/2019.)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR

Indenização por Dano Material

Acidente de Trabalho

Acidente de trabalho. Conduta culposa do empregador. Devida a indenização por danos morais. A obrigação de indenizar é corolário lógico da prática de um ato ilícito, que se configura quando alguém, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola direito e causa dano a outrem. Nos termos do artigo 818 da CLT c/c artigo 373, I e II do Código de Processo Civil atualmente em vigor (artigo 333 do antigo CPC), é do reclamante o ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, incumbindo à Reclamada comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito. Da mesma forma, compete ao empregador o encargo probatório no que se refere à ocorrência de causas excludentes do dever de indenizar, como culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior. Ocorre que a acionada não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a culpa exclusiva do autor no acidente, razão pela qual deve indenizá-lo pelo sofrimento, pelas angústias e pelas dores advindos do acidente de trabalho. (TRT1 - 10ª Turma - Rel. Leonardo Dias Borges - 0000736-29.2012.5.01.0039 - 6/11/2019.)

Acidente de trabalho. Nexo causal comprovado. Atividades laborais atuando como concausa no agravamento da lesão. O acidente de trabalho pode ser configurado pela concausa ou causa concorrente, havendo nexos entre a ação e o resultado. Ou seja, não é requisito que a atividade laboral seja o único causador do evento traumático, que pode decorrer de fatores preexistentes, supervenientes ou concomitantes. Recurso do réu a que se nega provimento. Honorários advocatícios. Sindicato de classe. São devidos os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho quando o Reclamante está assistido por Sindicato de sua categoria, nos termos da Lei nº 5.584/1970. Recurso da autora a que se dá provimento. (TRT1 - 2ª Turma - Rel. Glaucia Zuccari Fernandes Braga - 0015900-09.2004.5.01.0041 - 27/9/2019.)

Acidente de trabalho. Pensão vitalícia. A pensão vitalícia tem por fim repor o que o empregado deixou de receber em decorrência da incapacitação laboral. Visa à reparação material dos prejuízos experimentados em decorrência de lesões sofridas, e se identifica com o princípio da reparação integral, relacionada com a ideia de lucros cessantes, de cunho objetivo. O pagamento de pensionamento e a percepção de benefício previdenciário são de naturezas distintas, não passíveis de compensação. (TRT1 - 2ª Turma - Rel. Antonio Paes Araújo - 0010296-17.2015.5.01.0030 - 7/11/2019.)

Indenização por Dano Moral

1) Indenização. Nulidade da dispensa. Empregado inapto no exame demissional. Da dispensa do reclamante, mantida, mesmo após atestada a sua inaptidão para o trabalho, sem ter sido constatado o acometimento por doença profissional, não decorre o direito à reintegração ao emprego, mas tão somente à suspensão contratual, até o final da condição incapacitante (Súmula nº 371, do c. TST). Recurso parcialmente provido. 2) Dano moral. Demonstrada a existência do dano moral, de ser condenada a reclamada ao pagamento da indenização respectiva. Recurso desprovido. (TRT1 - 4ª Turma - Rel. Alexandre Teixeira de Bastos Cunha - 0000916-87.2014.5.01.0261 - 2//7/2019.)

Carteiro. Assaltos em via pública. Indevida indenização por danos morais. A segurança pública é dever do Estado, e deve ser assegurada na forma do artigo 144 da Constituição da República por meio dos órgãos e políticas previstas em tal dispositivo. Não se pode exigir que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos evite assaltos a empregados nas vias públicas, uma vez que nem mesmo o próprio Estado consegue fazê-lo. Tampouco se pode falar em responsabilidade objetiva do empregador, pois a atividade de entrega de correspondência não é inerentemente perigosa. (TRT1 - 10ª Turma - Rel. Flávio Ernesto Rodrigues Silva - 0100612-57.2018.5.01.0067 - 23/10/2019.)

Da indenização por danos morais. A supressão do plano de saúde desaguou em evidentes prejuízos, tendo em vista que a Demandante estava para ser submetida a uma cirurgia para tratamento de câncer, doença cuja mera existência já gera abalo psicológico. A presunção de sofrimento e angústia na situação de desamparo em que se viu a trabalhadora é inequívoca, tratando-se de dano in re ipsa, sendo dispensada sua comprovação. Da estabilidade de membro da CIPA. O fato de a ex-empregadora estar em recuperação judicial é insuficiente para afastar o cabimento da indenização substitutiva, não havendo notícias de extinção da unidade em que a Autora laborava, tampouco de encerramento das atividades empresariais de maneira

a configurar escusa econômica suficiente a fundamentar a dispensa imotivada em questão. Requerida multa em valor que não se justifica. Da gratuidade de justiça. Diante da ausência de notícia de atual e eventual emprego e remuneração, reputa-se comprovada a alegada situação de hipossuficiência econômica na fase recursal, conforme disposto no art. 99, § 3º, CPC/2015. Recurso parcialmente provido. (TRT1 - 1ª Turma - Rel. Marise Costa Rodrigues - 0100027-42.2019.5.01.0205 - 24/9/2019.)

Dano moral Reparação pecuniária. A indenização por dano moral proveniente de acidente de trabalho tem duplo efeito: compensar o sofrimento do empregado pelos danos causados à sua saúde, e evitar que o empregador reincida na culpa, repetindo as mesmas falhas que causaram o acidente de trabalho. Contudo, deve evitar o enriquecimento sem causa, da vítima. (TRT1 - 1ª Turma - Rel. Mery Bucker Caminha - 0075200-03.2008.5.01.0059 - 10/12/2019.)

Dano moral. Auxílio doença. Restabelecimento do benefício. Dispensa nula. Desconhecimento pelo empregador. Boa-fé. O princípio da boa-fé deve reger todas as relações, como elemento básico de harmonização social, inserindo o legislador de forma expressa nas normas cogentes a fim de realçar sua importância e as consequências decorrentes da sua inobservância. O restabelecimento do auxílio doença simples, após a concretização do ato demissional por abandono de emprego, não implica dano in re ipsa. Há de se analisar a presença dos elementos da responsabilidade civil. Nesses termos, comprovando-se que o benefício previdenciário foi suspenso na data prevista, sendo indeferido o pedido de reconsideração e não retornando o trabalhador à empresa após a alta previdenciária, tem-se que descumpriu seu dever como empregado, induzindo o empregador a erro quanto à configuração do abandono de emprego. O empregado age fora dos limites da boa-fé ao ajuizar ação para reversão da decisão administrativa e logrando êxito não comunica o restabelecimento do benefício ao empregador a fim de justificar o seu não retorno ao trabalho e, aproveitando-se da aparente situação de desemprego forçado pretende se valer da sua torpeza para obtenção de indenização por danos morais. A dispensa, embora nula em razão da restauração do auxílio-doença, não decorreu de ato culposo ou doloso do empregador, não se caracteriza o seu intuito de se furtar aos encargos trabalhistas, mas, tão-somente, diante dos dados que dispunha naquele momento, o de exercer o seu direito potestativo de demitir empregado que obteve alta médica e não retornou ao trabalho. (TRT1 - 9ª Turma - Rel. Célio Juaçaba Cavalcante - 0011632-93.2015.5.01.0341 - 7/11/2019.)

Dano moral. Cobrança por metas. Abusividade não verificada. Os requisitos para o direito à indenização de dano (seja patrimonial ou não patrimonial) são: a) dano; b) ato ilícito, abusivo ou atividade de risco (responsabilidade objetiva); c) nexos causal. A cobrança de metas e exigência de excelência e qualidade nos serviços é praxe aceita no meio comercial, capitalista por excelência, contudo, não se pode omitir o Direito do Trabalho e permitir que tal persecução ao capital venha em detrimento dos Direitos Fundamentais dos trabalhadores. Contudo, não se extrai das declarações da inicial, tampouco do depoimento prestado que a cobrança tenha sido irrazoável ou excessiva, tampouco que teria ocorrido com o autor. Acúmulo de função. Tarefas exercidas dentro da mesma jornada. Jus variandi do empregador. "Plus" salarial indevido. Mesmo provado o acúmulo de funções, se não for exigida extrapolação de jornada nem existir piso salarial para a tarefa, são indevidas as diferenças, por tratar-se de obrigações inseridas e compatíveis com a função contratada, cuja ordem de execução depende do jus variandi conferido ao empregador. Vínculo de emprego. Labor em período posterior à data lançada como encerramento do contrato. Ônus da prova autoral. Ao sustentar ter trabalhado em período posterior à baixa de sua CTPS, o reclamante atraiu para si o ônus probatório, por se tratar de fato constitutivo do seu pleito, ante o teor dos arts. 818, da CLT e 373, I, do CPC. Contudo, não logrou êxito em produzir prova robusta acerca do suposto período laborado sem anotação. (TRT1 - 2ª Turma - Rel. Marcos Pinto da Cruz - 0000997-73.2013.5.01.0551 - 23/7/2019.)

Dano moral. Inadimplemento contratual ou atraso no pagamento das verbas resilitórias. Dano in re ipsa e necessidade de prova de violação aos direitos da personalidade do trabalhador. Ainda que o dano moral seja in re ipsa, não é toda a situação de ilegalidade que é capaz de, automaticamente, causar um abalo moral indenizável. A situação de ilegalidade que constitui suporte para a indenização moral é aquela que impõe ao homem médio um abalo moral significativo. O dano moral não decorre, por si só, de mero inadimplemento contratual ou da falta de pagamento das verbas resilitórias pelo empregador, a não ser que se alegue e comprove (CLT, art. 818 c/c do CPC/2015, art. 373, inciso I) de forma inequívoca, o nexos de causalidade entre

tal inadimplemento e a superveniência de transtornos de ordem pessoal dele advindos. (TRT1 - 6ª Turma - Rel. Angelo Galvão Zamorano - 0100223-93.2018.5.01.0060 - 25/10/2019.)

Doença ocupacional. Indenização por dano moral. Pensionamento. Para efeito de indenização, o Código Civil exige apenas a incapacidade para ofício ou profissão. Se da ofensa resultar direito impeditivo ou diminutivo da capacidade de trabalho, será acrescentada uma pensão ou indenização correspondente à importância do trabalho para o qual o ofendido ficou inabilitado, ou da depreciação que ele sofreu (arts. 949 e 950 do CC). Recurso parcialmente provido. (TRT1 - 1ª Turma - Rel. Ana Maria Soares de Moraes - 0006321-26.2014.5.01.0481 - 5/9/2019.)

O atraso no pagamento dos salários em diversos meses, basta para configurar a lesão de cunho extrapatrimonial, a justificar a reparação pecuniária, conforme a norma dos incisos V e X da CF/1988, e artigos 186 e 927 do Código Civil. Nestas circunstâncias inexistente a necessidade de prova do dano moral decorrente do dano material, dada a inferência lógica que se pode extrair e os transtornos alegados não se inserem na categoria de meros aborrecimentos cotidianos da vida. Constatado o erro de conduta do agente, a ofensa à honra e à dignidade da Autora e o nexo de causalidade entre ambos, há o dever de reparação do dano moral, haja vista as garantidas constitucionais, pois fundada a República, entre outros valores, na dignidade da pessoa humana e do trabalho. E por certo, subtrai-se a dignidade do trabalhador se lhe retiram, por inteiro, os meios de prover suas necessidades básicas. Não é difícil imaginar o sofrimento de quem, trabalhando não recebe na data prevista o salário, ficando à mercê da solidariedade da família de solver os compromissos assumidos, sendo taxado de mau pagador. Não se pode, por mera abstração, afirmar que para o homem médio isso é mero dissabor próprio do cotidiano. É algo que atinge a psique do indivíduo, o diminui perante a sociedade, causa-lhe, enfim, constrangimento e sofrimento. (TRT1 - 6ª Turma - Rel. Theocrito Borges dos Santos Filho - 0100091-37.2017.5.01.0265 - 31/10/2019.)

Ócio forçado. Indenização por danos morais. A obrigação patronal se relaciona ao pagamento de salários bem como o dever de dar trabalho ao empregado, de modo que a imposição de situação de ócio forçado, ainda que o empregado permaneça em sua residência, caracteriza ato ilícito, já que atinge a dignidade do trabalhador e, portanto, é passível de indenização por danos morais. (TRT1 - 3ª Turma - Rel. Carina Rodrigues Bicalho - 0100951-72.2016.5.01.0265 - 15/8/2019.)

Pensionamento. A finalidade da pensão mensal é a reparação dos danos materiais decorrentes da perda ou da redução da capacidade laborativa anterior, e não da capacidade de auferir renda, sendo devida a indenização ainda que o acidentado seja reabilitado e possa obter rendimentos de outras formas. (TRT1 - 3ª Turma - Rel. Carina Rodrigues Bicalho - 0000471-11.2013.5.01.0421 - 23/8/2019.)

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da execução. Responsabilidade subsidiária de não sócio. Não há como reconhecer a responsabilidade subsidiária por obrigações trabalhistas, decorrente de desconsideração da personalidade jurídica, daquele que jamais figurou como sócio da empresa demandada, devedora direta, cuja personalidade jurídica foi desconsiderada. (TRT1 - 9ª Turma - Rel. Claudia de Souza Gomes Freire - 0113200-44.2008.5.01.0521 - 16/7/2019.)

O caput do art. 124 da Lei nº 11.101/2005 evidencia, à sociedade, que o estado falimentar é circunstância personalíssima para fazer jus ao benefício da não contagem de juros a partir de determinada data, in casu, a data da quebra, não aproveitando à Devedora Subsidiária, que na situação em análise, não se encontra falida, devendo, pois, responder integralmente pelo cumprimento da obrigação, pela reconhecida responsabilidade. (TRT1 - 9ª Turma - Rel. Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues - 0000021-42.2011.5.01.0226 - 9/7/2019.)

O fato de a administração pública celebrar contrato de gestão (e não contrato de prestação de serviços) em nada modifica a questão, uma vez que pouco importa o nome iuris atribuído ao instituto utilizado pelas partes, e sim a existência de prestação de serviços em favor da reclamante. O segundo e o terceiro reclamados, Estado do Rio de Janeiro e Município do Rio de Janeiro, responderão, em caráter subsidiário, pelas parcelas deferidas à reclamante, neste processo, nos exatos termos da Súmula nº 331, itens IV e V, do

c. TST: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial" e "os entes integrantes da Administração Pública Direta e Indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada". (TRT1 - 8ª Turma - Rel. Roque Lucarelli Dattoli - 0101391-84.2017.5.01.0022 - 31/10/2019.)

Responsabilidade subsidiária. Contrato de gestão. Responsabilidade subsidiária do ente público. Possibilidade. Embora possua regime legal próprio, o contrato de gestão é modalidade contratual que se assemelha, em muitos aspectos, à clássica terceirização de mão de obra, tão conhecida por esta Especializada. Sendo assim, restando evidente a falha no dever de fiscalização da entidade contratada, reforçado, inclusive, pela Lei nº 9.637/1998 que rege este tipo de contratação, aplica-se, por analogia, a responsabilidade subsidiária do Ente público, da forma preconizada pela Súmula nº 331, IV e V, do c. TST. (TRT1 - 6ª Turma - Rel. Cláudia Regina Vianna Marques Barrozo - 0100668-30.2017.5.01.0551 - 6/8/2019.)

Responsabilidade subsidiária. Em se tratando de contrato comercial, cujo objeto é a fabricação de tijolos, dentro da própria empresa contratada, não há que se falar em responsabilizar a compradora dos produtos por créditos trabalhistas dos empregados da fábrica. (TRT1 - 4ª Turma - Rel. Cesar Marques Carvalho - 0101400-63.2016.5.01.0060 - 17/10/2019.)

Responsabilidade subsidiária. Franquia. 1. A Lei nº 8.955/1994 estabelece que o contrato de franquia obsta a formação de vínculo de emprego com o franqueador (art. 2º). Em interpretação extensiva dessa disposição, a jurisprudência firmou-se no sentido de que o franqueador não responde pelas dívidas trabalhistas do franqueado. 2. Isso não significa, porém, que, eventualmente, o franqueador não possa ser responsabilizado pelas dívidas trabalhistas do franqueado. 4. Com efeito, a liberdade de contratar própria dos negócios jurídicos de natureza comercial pode dar margem a hipótese como tal se constatado que, mesmo não desvirtuado o contrato de franquia, ou seja, mesmo sendo ele válido e eficaz aos fins comerciais a que se destina, a forma escolhida pelo franqueador para que o franqueado explore a sua marca, produto, serviço ou rotina interfira de maneira tal a retirar deste último a autonomia substancial na gestão de seu próprio negócio, assemelhando a relação ao consórcio empresarial de que trata o artigo 2º, § 2º, da CLT. 5. In casu, a reclamante não traz qualquer prova nesse sentido, devendo ser mantida a sentença de primeiro grau. Recurso ordinário desprovido. (TRT1 - 4ª Turma - Rel. Alexandre Teixeira de Bastos Cunha - 0102024-94.2017.5.01.0281 - 20/8/2019.)

Responsabilidade subsidiária. Inexistência. Atividade mercantil independente. Empresa de transporte de carga. I - A empresa que se utiliza dos serviços de outra, especializada em transportes, carregamento e descarregamento de mercadorias, não pode ser responsabilizada pelos créditos trabalhistas dos empregados da contratada, pois o negócio existente entre elas não é de prestação de serviços terceirizados, em que a primeira ré fornece mão de obra para a segunda, mas, sim, típica atividade mercantil independente. Envolve, na verdade, a participação de três sujeitos, sendo eles: a) remetente - é a pessoa que entrega a mercadoria para ser transportada; b) transportador - é a pessoa que recebe a mercadoria com a obrigação de transportá-la; c) destinatário - é a pessoa que recebe as mercadorias, como destinatário final. II - Não há, portanto, responsabilidade subsidiária da empresa contratante pelos créditos trabalhistas dos empregados da empresa de transporte de carga contratada. III - Não se configura, assim, a hipótese tratada pela Súmula nº 331 do colendo Tribunal Superior do Trabalho. II - Recurso ordinário da segunda ré conhecido e provido. (TRT1 - 5ª Turma - Rel. Enoque Ribeiro dos Santos - 0100776-31.2017.5.01.0043 - 23/10/2019.)

Grupo Econômico

Grupo econômico. Extensão dos benefícios previstos em regulamento e norma coletiva. Pessoas jurídicas distintas. Inaplicabilidade. Embora seja incontroverso nos autos que as rés pertencem ao mesmo grupo econômico, tal circunstância não autoriza de forma automática que os benefícios previstos aos empregados

de uma empresa possam ser transferidos para outra integrante do mesmo grupo, devendo existir previsão legal ou em norma coletiva nesse sentido, porquanto envolve pessoas jurídicas completamente distintas. (TRT1 - 3ª Turma - Rel. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito. Red. Desig. - 0000342-20.2013.5.01.0481 – 1º/7/2019.)

Grupo econômico. Falência da ex-empregadora. Indisponibilidade dos bens. Extensão de efeitos. Garantida no Juízo falimentar, em sede cautelar, a indisponibilidade dos bens das sociedades em relação às quais a atual massa falida assumiu a condição de mantenedora, ainda que não abrangidas aquelas pela falência, o processo deve permanecer na Justiça do Trabalho pois, em razão da inexistência de decisão definitiva sobre a falência das integrantes do grupo, resta incabível a expedição de certidão de habilitação de créditos no Juízo falimentar, pois ao exequente deve ser assegurada a oportunidade de obter, nesta Justiça Especializada, a satisfação dos créditos por outros meios legítimos. Agravo de Petição interposto pela exequente conhecido e provido. (TRT1 - 5ª Turma - Rel. Raquel de Oliveira Maciel - 0115700-39.2009.5.01.0007 - 14/11/2019.)

Sócio / Acionista

Da responsabilidade do sócio retirante. Nos termos do parágrafo único do art. 1.003 c/c 1.032, ambos do Código Civil, o sócio retirante é responsável pelas dívidas da sociedade pelo prazo de 2 (dois anos). No caso em tela, é incontroverso que a retirada do sócio Kadige ocorreu dentro do biênio de que trata o Código Civil. Dessa forma, é responsável o ex-sócio pelo adimplemento das obrigações deferidas ao autor. Agravo a que se nega provimento. (TRT1 - 1ª Turma - Rel. Mário Sérgio Medeiros Pinheiro - 0106100-45.2007.5.01.0045 - 9/7/2019.)

Retenção da carteira nacional de habilitação como medida de coerção para a satisfação dos créditos trabalhista. Possibilidade. O artigo 139, IV, do CPC traduz um poder geral de efetivação das decisões judiciais e autoriza a adoção pelo julgador de medidas atípicas ou de coerção indireta, com o escopo de forçar o cumprimento ou satisfação da tutela. No caso em tela, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de todos os sócios executados revela-se meio coercitivo proporcional e útil para compeli-los ao cumprimento da obrigação de pagar créditos trabalhistas de cunho alimentar. Agravo de Petição do exequente conhecido e parcialmente provido. (TRT1 - 4ª Turma - Rel. Raquel de Oliveira Maciel - 0031000-03.1997.5.01.0056 - 7/8/2019.)

Tomador de Serviços / Terceirização

Terceirização atividade fim. Ante a declaração do e. STF, em sede de repercussão geral, no sentido de que é lícita a terceirização inclusive na atividade-fim (RE 958.252 e ADPF 324), não há se falar em declaração de reconhecimento do vínculo com a tomadora dos serviços sob o fundamento de ser ilícita a terceirização na atividade-fim. Recurso do reclamante não provido. (TRT1 - 3ª Turma - Rel. Antônio Cesar Coutinho Daiha - 0000584-45.2012.5.01.0244 - 26/8/2019.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

Atos Processuais

Citação

Ação rescisória. Ausência de violação literal de lei. Vício de citação não comprovado. Tem-se que não viola literal disposição de lei e não se fundamenta em erro de fato a sentença que declara a confissão e revela do autor, então reclamado, por considerar válida e regular a notificação entregue na sede da empresa, a qual não restou comprovada a devolução ou mesmo a alegada mudança de endereço, uma vez que a parte, por ocasião da notificação para ciência da revelia que lhe foi imposta, remetida para o mesmo endereço, apresentou o recurso competente. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT1 - 1ª Turma - Rel. Mery Bucker Caminha - 5508000-97.1997.5.01.0000 - 31/7/2019.)

Nulidade

Omissão. Negativa de prestação jurisdicional. Nulidade. Nula a decisão que não se pronuncia sobre pedido expressamente formulado pela parte. (TRT1 - 9ª Turma - Rel. Claudia de Souza Gomes Freire - 0075300-95.2005.5.01.0015 - 12/9/2019.)

JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA

Competência

Competência da Justiça do Trabalho. Conselho de fiscalização profissional. Natureza de autarquia atípica com personalidade jurídica de Direito Público. Regime celetista. A competência material deve ser aferida in status assertionis, ou seja, valendo-se dos fatos narrados e pedidos formulados na inicial. Restando incontroverso nos autos que a natureza jurídica do vínculo mantido entre as partes é celetista, inclusive com registro do contrato de trabalho em CTPS, é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar a demanda. (TRT1 - 2ª Turma - Rel. José Antonio Piton - 0100039-58.2018.5.01.0054 - 17/7/2019.)

Contribuição previdenciária. Elaboração de cálculo. A competência atribuída à Justiça do Trabalho, para executar de ofício as contribuições sociais, não abrange a responsabilidade pela elaboração dos cálculos do crédito previdenciário. Inteligência da Súmula nº 26 deste egrégio Regional. (TRT1 - 7ª Turma - Rel. José Luís Campos Xavier - 0183500-37.2003.5.01.0511 - 9/10/2019.)

Ente público. Agente de saúde. Ausência de lei instituindo regime diverso. Regência da CLT. Competência da Justiça do Trabalho. A Lei nº 11.350/2006, que passou a reger as atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, estabeleceu em seu artigo 8º que tais profissionais submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa. Dessa forma, inexistente nos autos qualquer indício de ter sido elaborada pelo recorrente lei municipal que dê caráter diverso do celetista à relação jurídica mantida entre o Município de Itaperuna e os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, não há dúvida acerca da competência desta Justiça Especial para apreciar e julgar a presente lide. (TRT1 - 4ª Turma - Rel. Luiz Alfredo Mafra Lino - 0002413-25.2013.5.01.0471 - 19/7/2019.)

Incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. Servidor público. Contrato temporário. Tratando-se de demanda envolvendo servidor contratado em caráter temporário, fica evidente a incompetência material desta Justiça Especializada. Sentença que se mantém. (TRT1 - 2ª Turma - Rel. Antonio Paes Araújo - 0125900-49.2004.5.01.0341 - 8/7/2019.)

Incompetência da Justiça do Trabalho. Contratação temporária. O STF decidiu que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação de natureza jurídico-estatutária (ADIn-MC nº 3395-6), incluída a contratação para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos do art. 37, IX, da CF/1988, contudo, cumpre ao ente público a demonstração de que a contratação ocorreu por meio de vínculo administrativo emergencial. (TRT1 - 6ª Turma - Rel. Angelo Galvão Zamorano - 0101646-23.2016.5.01.0266 - 26/10/2019.)

Nenhuma lei "ordinária" poderia "esvaziar" a competência de um órgão jurisdicional, como prevista na Constituição da República. E o art. 114 da Constituição da República, por seu inciso I, estabelece que "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:" "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". A circunstância de a execução do crédito trabalhista, em face de "massa falida", se submeter à competência da Justiça Comum em nada interfere no "desenrolar" do processo trabalhista, até que se defina o "alcance" daquele crédito. (TRT1 - 8ª Turma - Rel. Roque Lucarelli Dattoli - 0001407-07.2011.5.01.0421 - 23/8/2019.)

LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO

Afigura-se, de fato, prematura a expedição de Certidão de Crédito Trabalhista, nos termos o Ato GCGJT nº 001/2012 c/c Resolução Administrativa nº 14/2012 da Presidência deste Tribunal, resguardando uma

futura execução, com o consequente arquivamento dos autos originários, quando ainda não foi objeto de diligência endereço indicado no processo, tampouco utilizados o Renajud e o Infojud para comprovar a atual titularidade dos bens descritos em documento extraído do Portal de Segurança do Estado do Rio de Janeiro em nome do sócio executado. Dou provimento. (TRT1 - 1ª Turma - Rel. José Nascimento Araujo Netto - 0001634-58.2012.5.01.0551 - 13/8/2019.)

Agravo do executado. Possuindo natureza interlocutória, a mera determinação de inclusão de terceiros no polo passivo da presente execução não desafia a interposição de agravo de petição, mormente quando não opostos embargos à execução. Agravo não conhecido. (TRT1 - 3ª Turma - Rel. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte - 0012100-49.2002.5.01.0006 - 18/7/2019.)

Desconsideração da personalidade jurídica. No Processo do Trabalho, vigora a Teoria Menor da Personalidade Jurídica, bastando a mera insolvência da pessoa jurídica para processar o incidente, com inclusão no polo passivo do sócio da execução. Decisão que se mantém. (TRT1 - 2ª Turma - Rel. Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos - 0151700-84.1999.5.01.0008 - 19/6/2019.)

Execução. Dívida ativa não tributária da União. Esgotamento dos meios destinados à realização do crédito. Arquivamento do feito e expedição de certidão de crédito. Esgotados os meios de execução sem êxito, impõe-se a expedição de certidão de crédito e o arquivamento do feito provisoriamente, com efeito de definitivamente, haja vista que a providência, em última análise, destina-se a viabilizar o melhor andamento dos feitos em que há meios eficazes de satisfação da obrigação, sem violar direito do credor comunicado da ordem de arquivamento, haja vista que a prestação jurisdicional a ele devida pelo Estado-juiz continua assegurada. (TRT1 - 10ª Turma - Rel. Leonardo Dias Borges - 0001477-17.2011.5.01.0003 - 22/11/2019.)

Execução. Indeferimento de diligência. Consulta ao CCS-BACEN, ao SIMBA e ao SIEL. Atualmente, vigora no Processo do Trabalho o princípio do Impulso Processual pelo Interessado (art. 878 da CLT), que confere às partes a obrigação de impulsionar o processo na busca da solução do litígio e a satisfação do seu crédito. Assim, se o exequente indica como meio de prosseguir com a execução a utilização do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA), bem como o Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), o apelo merece ser acolhido, de modo que sejam utilizadas as ferramentas disponibilizadas pelos entes acima referidos, observando-se, no que tange ao SIMBA, os critérios de operacionalização previstos na Resolução Administrativa nº 5/2015, alterada pela de nº 18/2015, deste TRT. (TRT1 - 6ª Turma - Rel. Cláudia Regina Vianna Marques Barrozo - 0000256-39.2011.5.01.0022 - 30/7/2019.)

Utilização do sistema e-doc. Delimitação do número de páginas. Cerceamento de defesa. Não há, na Lei nº 9.800/1999 nem na Lei nº 11.419/2006, nenhum limite referente ao número de páginas que podem ser transmitidas via peticionamento eletrônico. A não apreciação dos embargos à execução da executada, por suposta violação ao limite de folhas imposto por ato do Regional caracteriza cerceamento ao direito de defesa, por afronta à garantia inserta no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT1 - 1ª Turma - Rel. Gustavo Tadeu Alkmim - 0045500-37.2005.5.01.0204 - 23/8/2019.)

Valores percebidos a maior pelo exequente. Execução nos próprios autos. Indevida. Necessário ajuizamento de ação de repetição de indébito. Precedentes. O TST, apreciando a presente matéria, consolidou o entendimento de que, em se tratando de devolução de valores percebidos a maior pelo exequente, deve o executado ajuizar uma nova demanda, consistente em uma ação de repetição de indébito na Justiça do Trabalho, sob pena de se violar os princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, previstos nos arts. 5º, LIV e LV, da CRFB/1988. (TRT1 - 4ª Turma - Rel. Tania da Silva Garcia. Red. Desig. - 0195500-32.1991.5.01.0045 - 25/7/2019.)

Benefício de Ordem

Responsabilidade subsidiária. Benefício de ordem. Inaplicabilidade. Restando frustrada a tentativa de execução da devedora principal, não há que se falar que antes devam ser executados os sócios da primeira reclamada. A desconsideração da personalidade jurídica da empresa, no caso, da primeira reclamada, não antecede a tentativa de se obter o cumprimento da obrigação pelo responsável subsidiário. A responsabilidade

do agravante decorre do seu comprometimento com a contratação de mão de obra terceirizada e, nesse contexto, tinha obrigação de ser vigilante em relação à empresa contratada. Inteligência da Súmula nº 12, deste e. TRT da 1ª Região. (TRT1 - 8ª Turma - Rel. Jorge Orlando Sereno Ramos - 0187700-73.2006.5.01.0223 - 31/7/2019.)

Execução Previdenciária

Isenção da cota previdenciária patronal. Entidade beneficente. É cediço que o art. 195, § 7º, da Lei Maior confere a isenção de contribuição para a seguridade social às entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Sendo imperioso o preenchimento de todos os requisitos estabelecidos pela legislação infraconstitucional para tal desiderato. Agravo de petição desprovido. (TRT1 - 4ª Turma - Rel. Rosana Salim Villela Travesedo - 0020000-16.2008.5.01.0025 - 27/11/2019.)

Fraude à Execução

O que se deduz dos fatos, é que trata-se a Primeira Ré (C&A) de empresa voltada ao comércio varejista e que o Demandante apenas oferecia aos clientes cartões administrados pelas instituições financeiras com as quais mantinha parceria - BRADESCARD e IBI. E nada mais natural o fato de a empregadora (C&A) contratar empresas com o fito de intermediar a relação entre ela e seus consumidores, até porque não é instituição financeira. E ainda que a parte de seus empregados sejam atribuídas funções ligadas ao oferecimento de cartões, empréstimos e financiamentos, tal circunstância não leva à ilação da ocorrência de fraude na contratação, sendo até mesmo, bem distante da realidade a insólita tese esposada na inicial. (TRT1 - 9ª Turma - Rel. Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues - 0101903-13.2016.5.01.0019 - 2/7/2019.)

Penhora / Depósito/ Avaliação

Execução. Poupança. Impenhorabilidade. Garantia parcial. Penhora de 30%. Razoabilidade. Dignidade da pessoa humana. Na forma do inciso X, do art. 833, do CPC, são impenhoráveis os valores depositados em conta de poupança até o limite 40 (quarenta) salários mínimos, sendo razoável a decisão proferida pelo Juízo a quo, que determinou a penhora de apenas 30% do valor existente de R\$ 405,98, a fim de que seja assegurado patamar razoável de dignidade ao devedor e parcialmente satisfeito o credor trabalhista. (TRT1 - 7ª Turma - Rel. Rogério Lucas Martins - 0199600-77.1999.5.01.0262 - 24/7/2019.)

Penhora na renda. Nos termos do art. 866 do CPC de 2015, é admissível a penhora sobre a renda mensal ou faturamento de empresa, limitada a percentual que não comprometa o desenvolvimento regular de suas atividades, desde que não haja outros bens penhoráveis ou, havendo outros bens, eles sejam de difícil alienação ou insuficientes para satisfazer o crédito executado (OJ nº 93, da SDI-II, do c. TST). (TRT1 - 3ª Turma - Rel. Mônica Batista Vieira Puglia - 0100875-91.2016.5.01.0283 - 18/12/2019.)

Penhora. Preclusão. Declarado, expressamente, pelo autor estar correta a penhora da fração ideal de 50% e, não de 37,5% como alegado pelo sócio, não pode, agora, em agravo de petição, requer a constrição judicial incida na totalidade do bem. Incide, in casu, a preclusão lógica. (TRT1 - 4ª Turma - Rel. Angela Fiorencio Soares da Cunha - 0106600-07.2005.5.01.0070 - 6/7/2019.)

Substituição do bem penhorado. Impossibilidade. A indicação, pelo executado, de bem móvel em substituição ao bem imóvel penhorado, sem, contudo, especificar o modelo, ano, estado de conservação, local em que se encontra e comprovação de propriedade, ofende o disposto no artigo 847, § 1º, inciso II e § 2º do CPC, merecendo reparo a decisão que deferiu a deferiu. Agravo conhecido e provido. (TRT1 - 5ª Turma - Rel. Enoque Ribeiro dos Santos - 0001155-55.2011.5.01.0016 - 20/8/2019.)

Requisição de Pequeno Valor – RPV

Lei municipal que trata de pagamento de RPV. Irretroatividade da norma. A Lei nº 8.766/2017 do Município de Campos dos Goytacazes, cujo parágrafo único do art. 1º reduziu o limite para pagamento de RPV, foi publicada em 14 de agosto de 2017, ocasião em que já havia o trânsito em julgado da sentença, assim como o crédito da parte autora estava definido. Portanto, a norma é inaplicável a este processo, pois ela não pode

retroagir para afetar situações jurídicas consolidadas. (TRT1 - 7ª Turma - Rel. Giselle Bondim Lopes Ribeiro - 0000178-39.2014.5.01.0281 - 23/7/2019.)

Sucessão

Sucessão. Mobilitá Comércio Indústria e Representações Ltda. A Casa & Vídeo Rio de Janeiro S/A é sucessora da Mobilitá pelos créditos concursais existentes até a data de 6/2/2009, qual seja, a data do pedido de recuperação judicial. Na hipótese, tendo o Reclamante trabalhado no período de 4/10/2006 a 7/7/2008, conclui-se que a Casa & Vídeo Rio de Janeiro S/A é responsável pela totalidade dos créditos trabalhistas. (TRT1 - 2ª Turma - Rel. Alvaro Antonio Borges Faria - 0095800-06.2008.5.01.0072 - 7/11/2019.)

Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Erro material. Não configuração. Erro de critério de cálculo. Demonstração. Impossibilidade de reexame a qualquer tempo. Coisa julgada. Verificada. Registre-se, inicialmente, que erro material é aquele que decorre da mera inexatidão quando do lançamento de valores, como, por exemplo, o erro de digitação. O erro de critério de cálculo, por sua vez, é aquele que se refere à utilização errônea de critérios e parâmetros na liquidação das parcelas. Nesse aspecto cumpre registrar que, embora seja o erro material passível de correção a qualquer tempo, a correção do erro de critério de cálculo encontra limites nos prazos processuais próprios à impugnação dos cálculos apresentados, a fim de se evitar a eternização da execução. Assim, diante de hipótese na qual o erro se consubstancia em utilização errônea de parâmetro de liquidação não se está diante de mero erro material, mas de erro na utilização dos critérios de liquidação, o que não permite sua correção a qualquer tempo. (TRT1 - 8ª Turma - Rel. Jorge Orlando Sereno Ramos - 0135100-12.2006.5.01.0341 - 12/9/2019.)

Imposto de renda. Dedução e incidência. O imposto deverá ser retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente o mês do recebimento ou crédito. Inteligência da Lei nº 7.713/1988 e da Instrução Normativa RFB nº 1.558/2015. (TRT1 - 1ª Turma - Rel. Gustavo Tadeu Alkmim - 0001453-59.2011.5.01.0206 - 18/7/2019.)

Imposto de renda. Rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Cálculo. O imposto de renda sobre rendimentos provenientes de decisões da Justiça do Trabalho deve ser calculado não sobre a totalidade, e sim mês a mês, independentemente de serem provenientes, ou não, de previdência privada. (TRT1 - 6ª Turma - Rel. Maria Helena Motta - 0168600-97.1999.5.01.0023 - 10/7/2019.)

Princípio do venire contra factum próprio. Boa-fé objetiva. Verifica-se que, na verdade, o alegado equívoco foi gerado pelo próprio exequente, uma vez que, nos seus cálculos de liquidação da sentença, os quais foram homologados pelo Juízo, indica a TR como índice de correção monetária, e não o IPCA-E. Assim, resta evidente a prática de comportamento contraditório no curso do processo, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio (princípio do venire contra factum próprio), não podendo o exequente se beneficiar da própria torpeza. (TRT1 - 4ª Turma - Rel. Carlos Henrique Chernicharo - 0166200-04.2009.5.01.0042 - 13/11/2019.)

Correção Monetária

Índice de correção monetária. IPCA-E. Coisa julgada. O princípio magno da execução é o exato cumprimento do título exequendo. Considerando que a coisa julgada determinou expressamente que os juros de mora são devidos na forma da Lei nº 8.177/1991, não há que se falar em IPCA-e. Agravo de petição interposto pelo executado que se dá parcial provimento. (TRT1 - 10ª Turma - Rel. Marcelo Antero de Carvalho - 0000392-89.2011.5.01.0263 - 5/9/2019.)

Juros

Estado. Sócio de empresa pública. Desconsideração da personalidade jurídica. Devedor subsidiário. Juros. Artigo 1º-f da Lei nº 9.497/1997. Inaplicável. Havendo a desconsideração da personalidade jurídica

de empresa pública, o Estado, como sócio majoritário desta, passa a responder de modo subsidiário pelo adimplemento das obrigações trabalhistas. Nesse caso, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.497/1997. (TRT1 - 6ª Turma - Rel. Marcos Cavalcante - 0100500-87.1999.5.01.0024 - 21/8/2019.)

Juros de mora. Art. 883, da CLT. Art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/1991. Incidência a partir do ajuizamento da Reclamação Trabalhista. I - Nos termos do art. 883, da CLT, incidem os juros de mora a contar do ajuizamento da reclamação. II - Ainda que celebrado acordo nos autos, o cômputo dos juros se dá a partir do ajuizamento da Reclamação Trabalhista, consoante dispõe o art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/1991. III - Agravo de petição conhecido e não provido. (TRT1 - 5ª Turma - Rel. Evandro Pereira Valadão Lopes - 0187600-17.2003.5.01.0032 - 10/7/2019.)

Juros. Atualização sobre o valor principal corrigido. Juros sobre juros. Anatocismo. Impossibilidade. Os juros são contados a partir do ajuizamento da ação e recalculados sempre sobre o principal, a cada nova atualização, evitando-se o anatocismo. Além disso, a atualização feita pelo agravante utilizou cálculos que foram posteriormente retificados (reduzindo o valor devido), em resultado do acolhimento dos embargos à execução da agravada, incorrendo, assim, em majoração indevida. (TRT1 - 10ª Turma - Rel. Edith Maria Correa Tourinho - 0001621-49.2012.5.01.0037 - 12/11/2019.)

O devedor subsidiário não se beneficia da taxa de juros reduzida na Lei nº 9.494/1997, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na OJ nº 382, da SDI1 do c. TST, e Súmula nº 24 deste Regional. Agravo a que se nega provimento. (TRT1 - 4ª Turma - Rel. Luiz Alfredo Mafra Lino - 0128500-37.2004.5.01.0052 - 13/9/2019.)

PARTES E PROCURADORES

Assistência Judiciária Gratuita

Gratuidade de justiça. A norma prevista no § 3º do art. 790 da CLT estabelece que é uma faculdade dos "juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social". Em outras palavras, para todos aqueles que recebem até 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social a concessão da gratuidade é obrigatória, independentemente de qualquer requerimento ou comprovação ou juntada aos autos de declaração de pobreza. Já o § 4º, do mesmo artigo, prevê que o "benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo". Nesse caso, de recebimento de valores superiores ao patamar fixado no parágrafo anterior, deverá o beneficiário comprovar a insuficiência de recursos. Essa comprovação, por óbvio que seja, deve ser feita na forma da lei, seja por meio da declaração prevista na lei processual civil, seja na Lei extravagante nº 1.060/1950. Mesmo que o autor perceba salários superiores ao limite legal de concessão automática da gratuidade, a declaração de hipossuficiência, associada à rescisão do contrato de trabalho, de que resulta a presunção de inexistência de outra fonte de renda, exige o deferimento do benefício legal, sem o que estar-se-ia impedindo o acesso ao Poder Judiciário, interpretação flagrantemente inconstitucional, violadora de um dos mais importantes direitos fundamentais (Constituição Federal, art. 7º, inciso XXXV). (TRT1 - 1ª Turma - Rel. Marcelo Augusto Souto de Oliveira - 0100030-37.2018.5.01.0009 - 7/11/2019.)

PROCESSO E PROCEDIMENTO

Provas em geral

Contradita à testemunha. Art. 457, do CPC. Momento processual adequado. Preclusão temporal. Ocorrência I - Via de regra, o momento processual adequado à contradita da testemunha é após a qualificação, ato que permite a identificação, e antes do início de seu depoimento, que poderá ser dispensado ou tomado como mero informante. É possível, contudo, a arguição no curso do depoimento, se a testemunha informa condição pessoal que afete a sua imparcialidade. II - Se a parte descarta o controle de frequência como

prova da jornada, questionando a sua idoneidade, a princípio, afasta a aplicação do art. 400 do CPC. III - Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. (TRT1 - 5ª Turma - Rel. Rosane Ribeiro Catrib - 0101728-04.2017.5.01.0045 - 8/10/2019.)

Direito do Trabalho. Doença Profissional. Laudo pericial elaborado por Fisioterapeuta. Nulidade. Para a verificação da doença e de sua causa, se decorrente ou não do trabalho, há que se produzir laudo por profissional médico, habilitado para tanto, e não por fisioterapeuta (CPC de 2015, arts. 465 e 468, Inc. I; Decreto-Lei nº 938, de 1969, art. 3º; Lei nº 8.213, de 1991, art. 21-A). (TRT1 - 10ª Turma - Rel. Dalva Amélia de Oliveira - 0001547-34.2014.5.01.0551 - 1º/8/2019.)

Horas extras. Intervalo intrajornada. Horários britânicos. Ônus da prova. Os controles de ponto, quando registram horários britânicos, não podem ser considerados válidos. Na forma da Súmula nº 338, III do TST, inverte-se o ônus da prova no tocante à jornada trabalhada. Não tendo se desincumbido a ré deste ônus, mantém-se a condenação quanto ao intervalo intrajornada. Recurso não provido. (TRT1 - 3ª Turma - Rel. Antônio Cesar Coutinho Daiha - 0100791-76.2018.5.01.0071 - 9/8/2019.)

I. Processo Administrativo. Apuração de falta. 1. Não há dúvida de que é conferido à empresa um poder investigatório, tendo em vista o poder disciplinar decorrente do contrato de trabalho. E esse poder há de ser exercido com responsabilidade, dentro dos limites da legalidade e sem desnecessária exposição do empregado. 2. No caso, não se verifica qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela reclamada no Processo Administrativo, não tendo a reclamante produzido prova do alegado intuito de retaliação ou perseguição, a justificar a pretendida indenização por dano moral. II. Litigância de má-fé. 1. Dentro da sistemática do Processo Civil moderno, as partes são livres para escolher os meios mais aptos à consecução de seus objetivos. Mas essa liberdade há de ser disciplinada pelo respeito aos fins superiores que inspiram o processo, como método oficial de procura da justa e célere composição do litígio. 2. Ocorre violação do dever de lealdade em todo e qualquer ato inspirado na malícia ou má-fé e principalmente naqueles que procuram ocultar a verdade, tendo o art. 17 do CPC elencado entre os que são reputados litigantes de má-fé aquele que alterar a verdade dos fatos. 3. Tal descaso ou logro, a bem da Justiça e do funcionamento judiciário, não pode ser relevado, sendo tais as razões que levam este Juízo à constatação do fato tipificado no artigo 80, inciso II, bem como violação dos deveres processuais de lealdade e boa-fé, instados no art. 77, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, que deve, com propriedade, pois é caso de matéria genérica atinente ao bom funcionamento do processo, ser subsidiariamente aplicado. Fato este que enseja a aplicação da sanção prevista no art. 81 do mesmo diploma legal. III. Recurso conhecido, e não provido. (TRT1 - 5ª Turma - Rel. Rosane Ribeiro Catrib - 0001596-84.2012.5.01.0021 - 21/11/2019.)

Produção antecipada da prova. Não cabimento do recurso. O art. 382, § 4º, do CPC dispõe que na produção antecipada da prova não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário. Se a hipótese dos autos não se amolda à exceção prevista pelo diploma processual civil, não há desacerto na decisão que nega seguimento ao recurso ordinário, por incabível. (TRT1 - 6ª Turma - Rel. Maria Helena Motta - 0100682-83.2018.5.01.0064 - 2/7/2019.)

Realização de prova pericial. Cerceio de defesa não configurado. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa e necessidade de realização de nova prova pericial, uma vez que realizadas duas perícias, por dois profissionais diversos, sendo um médico e um engenheiro, e nenhuma delas concluiu pela existência de nexos causal entre o estado de saúde do reclamante e o trabalho por ele desenvolvido para a reclamada. Negado provimento ao recurso. (TRT1 - 5ª Turma - Rel. Roberto Norris - 0028500-53.2009.5.01.0343 - 16/7/2019.)

Termo aditivo do PCCS. Homologação regular. Aplicação aos novos contratados. A comprovação da regular homologação do termo aditivo ao PCCS, pactuado coletivamente, e a situação de originalidade dos contratos celebrados com os novos empregados, admitidos posteriormente, afastam a possibilidade de aplicação dos benefícios previstos na redação anterior do plano de cargos e salários. Recurso autoral conhecido e não provido. (TRT1 - 7ª Turma - Rel. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva - 0002178-03.2013.5.01.0263 - 11/7/2019.)

Vínculo de emprego em período anterior ao anotado em CTPS. Não configuração. Exultando dos elementos de convicção existentes nos autos, em especial a prova oral, que o autor não prestou serviços diretamente em favor das reclamadas no período anterior ao anotado em CTPS, fazendo-o através de escritório de advocacia, o qual indicava não só o reclamante como outros advogados para representar aquelas empresas em Juízo, inviável admitir, em relação a esse período, o pretendido vínculo de emprego. Salário extrarrecibo. Ausência de prova. Não se desvencilhando o reclamante do ônus da prova que lhe incumbia quanto à alegada percepção de salário extrarrecibo, inviável deferir sua integração ao salário para todos os efeitos legais. (TRT1 - 2ª Turma - Rel. Valmir de Araujo Carvalho - 0046300-10.2007.5.01.0038 - 14/11/2019.)

Provas

Depoimento Pessoal / Testemunha

Horas extraordinárias. Ausência de comprovação. Ressalto que sendo declarada suspeita a testemunha, em princípio as informações prestadas por ela não têm o condão de prejudicar a outra parte, mas quando ela contraria fatos alegados pela própria parte que requereu seu depoimento, elas têm peso maior. No mínimo, pode-se se dizer que houve inversão do ônus da prova. (TRT1 - 9ª Turma - Rel. Ivan da Costa Alemão Ferreira - 0001512-27.2013.5.01.0481 - 8/11/2019.)

Revelia

Casa da moeda. Revelia. Confissão. Diversamente do Processo Civil, onde a revelia configura-se como ausência de resposta, nos termos dos artigos 319 e 320, ambos do CPC, a revelia no Processo do Trabalho caracteriza-se pela ausência do reclamado em audiência (art. 844, caput, da CLT). Competia à reclamada comprovar a alegação de que o reclamante não preencheu todos os requisitos previstos no Plano de Cargos e Salários, a teor dos arts. 818, II, da CLT, c/c. 373, II, do CPC, do que não cuidou. Prescrição arguida em sede recursal. Em se tratando de pedido de pagamento de diferenças salariais oriundas de progressões funcionais previstas em Planos de Cargos, Carreiras e Salários, admite-se, tão somente, a incidência da prescrição parcial, a teor do entendimento consagrado na Súmula nº 452, do c. TST. Progressão funcional. Ao tempo em que o reclamante aderiu ao PCCS/2014, já havia sido incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à promoção por antiguidade, conforme os requisitos traçados no PCCS de 2010, razão pela qual faz jus ao reenquadramento, devendo ser observadas as classes e níveis do seu cargo para efeito de apuração das parcelas deferidas na sentença. Recurso parcialmente provido. (TRT1 - 1ª Turma - Rel. Marise Costa Rodrigues - 0100680-42.2018.5.01.0023 - 16/7/2019.)

Recurso

Agravo interno. Não tem o Poder Judiciário obrigação de emitir tese jurídica sobre a qual não tenha explicitamente se manifestado na decisão impugnada. De toda sorte, o cidadão tem o direito de saber, de forma clara, os fundamentos que levaram o julgador a acolher ou a rejeitar determinada pretensão, havendo, inclusive, uma função didática em cada decisão, que não lhe pode ser sonogada. Inexistindo erro material, omissão, contradição ou obscuridade no julgado, impossível acolher os embargos de declaração. (TRT1 - 4ª Turma - Rel. Cesar Marques Carvalho - 0100717-07.2019.5.01.0000 - 3/7/2019.)

Cabimento

Embargos de declaração. Omissão configurada. Acolhidos os embargos para completar a entrega da prestação jurisdicional, com efeito modificativo. Restando configurada omissão no v. acórdão embargado, cumpre saná-los, de modo a completar a entrega da prestação jurisdicional, imprimindo efeito modificativo ao v. julgado embargado. Embargos de declaração da ré que são acolhidos. (TRT1 - 9ª Turma - Rel. José da Fonseca Martins Junior - 0100762-29.2016.5.01.0222 - 8/10/2019.)

Preparo / Deserção

Entidade filantrópica. Ausência de comprovação do preparo. Custas. Deserção. O fato de o recorrente ser instituição filantrópica não é argumento bastante para concessão do benefício da gratuidade de justiça,

uma vez que tal benesse somente é conferida em situações específicas, no âmbito processual trabalhista, e a circunstância de não auferir lucro com sua atividade não a insere no rol dos dispensados do preparo (art. 14 da Lei nº 5.584/1970 c/c art. 790, § 3º, da CLT). (TRT1 - 3ª Turma - Rel. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito - 0100107-96.2018.5.01.0057 - 9/7/2019.)

Índice Onomástico

ADAMOVICH, Eduardo Henrique von, 22, 31
ALKMIM, Gustavo Tadeu, 81, 93
ARAÚJO, Antonio Paes, 44, 73
BARROZO, Cláudia Regina Vianna Marques, 59, 80
BICALHO, Carina Rodrigues, 54, 55
BORGES, Leonardo Dias, 42, 79
BRAGA, Glaucia Zuccari Fernandes, 15, 43
BRITO, Rildo Albuquerque Mousinho de, 63, 114
CAMINHA, Mery Bucker, 48, 68
CAVALCANTE, Célio Juaçaba, 13, 49
CARVALHO, Cesar Marques, 60, 112
CAVALCANTE, Marcos, 34, 97
CARVALHO, Marcelo Antero de, 36, 96
CARVALHO, Valmir de Araujo, 37, 109
CATRIB, Rosane Ribeiro, 102, 105
CHERNICHARO, Carlos Henrique, 30, 95
CRUZ, Marcos Pinto da, 4, 50
CUNHA, Alexandre Teixeira de Bastos, 45, 61
CUNHA, Angela Fiorencio Soares da, 11, 88
DAIHA, Antônio Cesar Coutinho, 67, 104
DATTOLI, Roque Lucarelli, 58, 75
FARIA, Alvaro Antonio Borges, 16, 91
FERREIRA, Ivan da Costa Alemão, 20, 110
FILHO, Theocrito Borges dos Santos, 5, 53
FONTE, Jorge Fernando Gonçalves da, 32, 77
FREIRE, Claudia de Souza Gomes, 56, 69
GARCIA, Tania da Silva, 3, 82
JUNIOR, José da Fonseca Martins, 28, 113
LINO, Luiz Alfredo Mafra, 72, 100

LOPES, Evandro Pereira Valadão, 17, 98
MACIEL ,Raquel de Oliveira, 64, 66
MAGALHÃES, Maria Aparecida Coutinho, 18, 33
MARTINS, Rogério Lucas, 23, 86
MORAES, Ana Maria Soares de, 10, 52
MOTTA, Maria Helena, 94, 106
NETTO, José Nascimento Araujo, 1, 76
NORRIS, Roberto, 29, 107
OLIVEIRA, Dalva Amélia de, 26, 103
OLIVEIRA, Marcelo Augusto Souto de, 41, 101
PACHECO, Leonardo da Silveira, 35, 39
PARANHOS, Maria das Graças Cabral Viegas, 21, 78
PINHEIRO, Mário Sérgio Medeiros, 25, 65
PITON, José Antonio, 40, 70
PUGLIA, Mônica Batista Vieira, 27, 87
RAMOS, Jorge Orlando Sereno, 83, 92
RIBEIRO, Giselle Bondim Lopes, 2, 90
RODRIGUES, Antônio Carlos de Azevedo, 57, 85
RODRIGUES, Marise Costa, 47, 111
SANTOS, Enoque Ribeiro dos, 62, 89
SILVA, Cláudia Maria Samy Pereira da Silva, 9, 19
SILVA, Flávio Ernesto Rodrigues, 38, 46
SILVA, José Antônio Teixeira da, 7, 12
SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da, 6, 108
TOURINHO, Edith Maria Correa, 8, 99
TRAVESEDO, Rosana Salim Villela, 14, 84
XAVIER, José Luís Campos, 24, 71
ZAMORANO, Angelo Galvão, 51, 74

Índice Remissivo

A

Abuso, 28, 35, 105

Ação

- coletiva, 41

- rescisória, 68

Acidente de trabalho

- (em geral), 42, 43, 48

- coletivo, 13

Acordo

- (em geral), 9, 10, 98

- coletivo, 13

Acréscimo salarial, 31

Adicional

- de insalubridade, 24

- de penosidade, 25

- noturno, 26

Administração pública, 58, 75

Advogado, 109

Agente, 53, 72

Agravo de petição, 64, 66, 77, 81, 84, 88, 96, 98

Alienação, 87

Alimentação, 12, 18

Alteração contratual, 7, 30

Anatocismo, 99

Anistia, 37

Anuênio, 37

Aposentadoria, 1, 2

Assalto, 46

Atividade fim, 67

Autônomo, 17

Auxílio-doença, 49

Auxílio-alimentação, 27

Avulso, 18

B

Bancário, 3, 28

Bem imóvel, 89

Boa-fé, 49, 95, 105

C

Caixa Econômica Federal, 28

Cálculo, 2, 10, 37, 71, 92, 94, 95, 99

Carteiro, 46

Casa da moeda, 111

Código

- Civil, 52, 53, 65

- Processo Civil, 25, 42, 47, 50, 51, 66, 86, 87, 89, 102, 103, 105, 106, 111

Cerceamento de defesa, 81, 107

Certidão de crédito, 76, 79

Cessão, 5

Citação, 68

Coerção, 66

Coisa julgada, 2, 92, 96

Comércio, 12, 85, 91

Comissão, 36

Competência, 70, 71, 72, 73, 74, 75

Complementação de aposentadoria, 1, 2

Concurso público, 28, 32

Confissão, 68, 111

Consumidor, 85

Contradição, 112

Contradita, 102

Contraditório, 82

Contrato

- (em geral), 7, 20, 27, 30, 50, 58, 59, 60, 61, 70, 73, 101, 105, 108

- de aprendizagem, 15,

- de estágio, 16

- de franquia, 61

- de representação comercial, 17

- extinção do, 20

- temporário, 73

Contribuição previdenciária, 71

Contribuições sociais, 71

Controles de ponto, 104

Coparticipação, 7

Correção monetária, 9, 95, 96

Correios, 46

Créditos trabalhistas, 60, 62, 66, 91

Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), 50, 70, 109

Culpa, 42, 48

Custas, 101, 114

D

Dano

- material, 42,55

- moral, 20, 29,35, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 56, 105

Depoimento, 50, 102, 110

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), 23

Desconsideração da personalidade jurídica, 56, 78, 83, 97

Deserção, 114

Desvio de finalidade, 28

Devedor subsidiário, 57, 97, 100

Digitador, 3

Diligência, 76, 80

Direito adquirido, 1, 11

Direito público, 70, 75

Direitos individuais, 41

D

- (em geral), 36, 45, 49
- discriminatória, 38
- imotivada, 47
- justa causa, 35
- Dívida ativa, 79
- Doença
 - (em geral), 47
 - ocupacional, 49,
 - profissional, 45, 103
- Doméstico, 4

E

- Embargos
 - à execução, 77, 81, 99,
 - de declaração, 25, 112, 113
- Empresa, 9, 13, 32, 46, 49, 56, 58, 60, 62, 63, 68, 83, 85, 87, 97, 105
- Empresa pública, 97
- Enquadramento sindical, 13
- Ente público, 59, 72, 74
- Entidade filantrópica, 114
- Erro
 - de fato, 68
 - material, 92
- Estabilidade, 38, 40, 47
- Estágio, 16
- Execução,
 - (em geral), 22, 28, 50, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 82, 86, 92, 96, 99
 - de sócio, 56, 83
 - embargos à, 81
 - extinção da, 19
 - fiscal, 19
 - suspensão da, 19,
- Extrarrecibo, 109

F

- Falência, 64
- Fato
 - extintivo, 4
 - impeditivo, 42
 - superveniente, 9
- Fisioterapeuta, 103
- Fraude, 16, 85

G

- Gestante, 40
- Gratuidade de Justiça, 47, 101, 114
- Grupo econômico, 63, 64

H

- Habitualidade, 4
- Homologação, 108
- Honorários advocatícios, 43
- Honra, 29, 53
- Horas extraordinárias, 110
- Horas extras, 31, 34, 104

I

- Imposto, 93, 94
- Indenização, 29, 42, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 54, 55, 105
- Índice de correção, 9, 95, 96
- Intervalo
 - de trabalho, 3, 31
 - intrajornada, 8, 18, 104

J

- Jornada, 26, 31, 34, 50, 102, 104
- Juros, 57, 96, 97, 98, 99, 100
- Justiça gratuita, 101

L

- Laudo pericial, 24, 103
- Lei
 - nº 150/2015 (Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.) , 4
 - nº 938/1969 (Provê sôbre as profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, e dá outras providências.), 103
 - nº 1.060/1950 (Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.) , 101
 - nº 3.048/1999 (Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.) , 37
 - nº 5.584/1970 (Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências.), 43
 - nº 6.830/1980 (Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.), 19
 - nº 7.713/1988 (Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.), 93
 - nº 8.177/1991 (Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.), 9, 96, 98

- nº 8.213/1991 (Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.), 103
- nº 8.666/1993 (Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.), 58
- nº 8.766/2017 (Define o valor para pagamento das obrigações de pequeno valor (RPV), no âmbito do município de Campos dos Goytacazes, para os fins do disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009.), 90
- nº 8.955/1994 (revogada pela Lei nº 13.966/2019, dispõe sobre o sistema de franquia empresarial), 61
- nº 9.029/1995 (Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências.), 38
- nº 9.497/1997 (Dispõe sobre a implantação e a gestão do Parque Histórico Nacional dos Guararapes.), 97
- nº 9.637/1998 (Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.), 59
- nº 9.800/1999 (Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais.), 81
- nº 11.101/2005 (Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.), 57
- nº 11.350/2006 (Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.), 72
- nº 11.419/2006 (Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de

janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.), 81
- nº 11.788/2008 (Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e dá outras providências.), 16
- nº 13.467/2017 (Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.), 21
Liquidação, 92, 95
Litigância de má-fé, 105
Lucro, 114

M

Mecanografia, 3
Médico, 103, 107

N

Natureza
- comercial, 61
- de autarquia, 70
- jurídica, 70, 74
- salarial, 12
Navio, 18
Nexo causal, 43, 50, 51, 53, 107
Norma coletiva, 6, 8, 9, 11, 12, 13, 20, 27, 63
Notificação, 68
Noturno, 26
Nulidade, 38, 45, 69, 103

O

Obrigaç o, 41, 42, 54, 56, 57, 58, 66, 79, 80, 83, 112
Omiss o, 42, 69, 112, 113
 nus da prova, 16, 18, 41, 42, 50, 104, 109, 110
Ordenamento jur dico, 95
 rg o
- colegiado, 36
- jurisdicional, 75

P

Pagamento
- (em geral), 6, 45, 53, 54, 90, 93, 101
- de pens o, 44
- de s l rio, 38, 41, 54, 111
- de verbas rescis rias, 51
Penhora, 86, 87, 88
Pens o, 44, 52, 55
Per cia, 107
Personalidade jur dica, 56, 70, 78, 97
Petitionamento eletr nico, 81
Plano de cargos e s l rios, 32, 108, 111
Plano de s ude, 7, 29, 30, 47

Poder disciplinar, 105
 Poupança, 86
 Prazo prescricional, 19, 23
 Preclusão, 88, 102
 Preparo, 114
 Prescrição
 - extintiva, 20
 - intercorrente, 19, 21, 22
 - parcial, 111
 - trintenária, 23
 Prestação
 - de serviços, 12, 58, 62
 - jurisdicional, 69, 79, 113
 Previdência social, 37, 94, 101
 Princípio da especificidade, 14
 Princípio do venire contra factum proprium, 95
 Professor, 5, 6
 Prova
 - (em geral), 17, 33, 51, 53, 61, 105, 106
 - ausência de, 109, 110, 114
 - documental, 16,
 - ônus da, 50, 104
 - ora, 109
 - pericial, 24, 53, 107
 - testemunhal, 102, 110

R
 Recuperação judicial, 47, 91
 Recurso
 - (em geral), 6, 15, 29, 36, 43,
 - 45, 47, 52, 67, 68, 104, 105, 107, 108
 - agravo, 111
 - embargos de declaração, 113
 - ordinário, 10, 28, 33, 61, 62, 102, 106,
 107
 Reintegração, 36, 38, 39, 40, 45
 Remuneração, 47
 Repetição de indébito, 82
 Representação sindical, 14
 Rescisão, 101
 Responsabilidade
 - (em geral), 33, 49, 50, 65, 71, 105
 - objetiva, 46
 - subsidiária, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 83
 Revelia, 68, 111
 Revezamento, 34
 Revogação, 1, 36
 Rodoviário, 8
 Requisição de Pequeno Valor (RPV), 90

S

Salário
 - (em geral), 38, 41, 53, 54, 86, 101,
 - plano de cargos e salários, 32, 108, 111
 - extrarrecibo, 109
 - substituição, 33
 Sindicato, 9, 13, 14, 38, 43
 Sistema e-doc, 81
 Sócio, 56, 65, 66, 76, 78, 83, 88, 97
 Subordinação, 4, 17

T

Terceirização, 28, 59, 67
 Testemunha, 25, 102, 110
 Título executivo, 58
 Trabalhador,
 - avulso, 18
 - doméstico, 4, 26, 34, 49, 51, 53, 54
 Trabalho externo, 31
 Transportador, 62

V

Tutela, 66
 Valores, 2, 53, 82, 86, 92, 93, 101
 Vencimentos, 32
 Verbas
 - contratuais, 12, 41
 - resilitórias, 51
 Vício de citação, 68
 Vínculo de emprego, 4, 15, 16, 17, 50, 61,
 67, 70, 109